



Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 – ANO XXII – DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 2417 – PALMAS, QUARTA-FEIRA, 12 DE MAIO DE 2010 (DISPONIBILIZAÇÃO)

DIRETORIA GERAL.....	1
DIRETORIA FINANCEIRA.....	1
DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS.....	1
TRIBUNAL PLENO.....	1
1ª CÂMARA CÍVEL.....	4
2ª CÂMARA CÍVEL.....	7
1ª CÂMARA CRIMINAL.....	9
2ª CÂMARA CRIMINAL.....	11
DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS.....	12
DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO.....	14
1ª TURMA RECURSAL.....	15
2ª TURMA RECURSAL.....	16
1º GRAU DE JURISDIÇÃO.....	16

DIRETORIA GERAL

Portaria

PORTARIA Nº 680/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando as solicitações contidas nas Autorizações de Viagem nºs 045 e 046/2010-DINFR, resolve conceder ao Servidor **MÁRIO SERGIO LOUREIRO SOARES**, Engenheiro Civil, matrícula 352204 e **CHARLES PEREIRA DE OLIVEIRA**, Assessor Técnico da Diretoria Geral, matrícula 352575, 01 (uma) diária e 1/2 (meia), eis que empreenderão viagem às Comarcas de Taguatinga e Arraias, para vistoria técnica para levantamento de serviços no Fórum de Taguatinga e visita técnica na construção do Fórum de Arraias, nos dias 13 e 14 de maio de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 10 de maio de 2010.

Sérgio de Oliveira Santos
Diretor-Geral Interino
Dec. nº 133/2010

DIRETORIA FINANCEIRA

DIRETOR: ALAOR JUAL DIAS JUNQUEIRA

Extratos de Portaria de Suprimento de Fundos

PORTARIA Nº: 675/2010-DIGER

AUTOS ADMINISTRATIVOS: PA-40692/2010
CONCEDENTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.
SUPRIDOS: Dr. Nassib Cleto Mamud e Helena dos Reis Campos
RESPONSÁVEL PELO ATESTO: Débora de Paula Bayma Gomes
OBJETO DA PORTARIA: Portaria fundamentada nos anexos I, II e III do Decreto nº. 100 de 12/02/2007, visando à descentralização de recursos próprios (TRIBUNAL DE JUSTIÇA) por meio de Adiantamento/Suprimento de Fundos/SUFUAU, para atendimento de despesas de pronto pagamento e pequeno vulto para a Comarca de Gurupi-TO.
VALOR CONCEDIDO: R\$ 10.000,00 (dez mil reais).
ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.30 (0100) e 33.90.39 (0100)
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Recurso: TRIBUNAL DE JUSTIÇA-TO
PROGRAMA: Modernização do Poder Judiciário
ATIVIDADE: 2010.0501.02.061.0009.2163
DATA DA ASSINATURA: 10 de maio de 2010.
PRAZO PARA APLICAÇÃO: Até 90 dias após recebimento pelo responsável.
PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS: 30 dias após a expiração do prazo de aplicação. Palmas – TO, 10 de maio de 2010.

Sérgio de Oliveira Santos
Diretor Geral Interino
Decreto 133/2010

PORTARIA Nº: 674/2010-DIGER

AUTOS ADMINISTRATIVOS: PA-40693/2010
CONCEDENTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.
SUPRIDOS: Dr. Fabiano Gonçalves Marques e Francielma Coelho Aguiar
RESPONSÁVEL PELO ATESTO: Alessandra Waleska Ribeiro de Aguiar
OBJETO DA PORTARIA: Portaria fundamentada nos anexos I, II e III do Decreto nº. 100 de 12/02/2007, visando à descentralização de recursos próprios (TRIBUNAL DE JUSTIÇA) por meio de Adiantamento/Suprimento de Fundos/SUFUAU, para atendimento de despesas de pronto pagamento e pequeno vulto para a Comarca de Figueirópolis-TO.
VALOR CONCEDIDO: R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)
ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.30 (0100), 3.3.90.36 (0100) e 3.3.90.36 (0100)
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Recurso: TRIBUNAL DE JUSTIÇA-TO
PROGRAMA: Modernização do Poder Judiciário
ATIVIDADE: 2010.0501.02.061.0009.2163
DATA DA ASSINATURA: 10 de maio de 2010.
PRAZO PARA APLICAÇÃO: Até 90 dias após recebimento pelo responsável.
PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS: 30 dias após a expiração do prazo de aplicação. Palmas – TO, 10 de maio de 2010.

Sérgio de Oliveira Santos
Diretor Geral Interino
Decreto 133/2010

DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS

Extrato de Termo Aditivo

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 096/2009.

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
CONTRATADA: Sabina Engenharia LTDA.
OBJETO DO TERMO ADITIVO: Prorrogação de 60 (sessenta) dias do prazo previsto na Cláusula Quarta do contrato em epígrafe, totalizando 210 (duzentos e dez) dias para a conclusão das obras e serviços, contados do recebimento da Ordem de Serviço.
DATA DA ASSINATURA: em 29/04/2010.
SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça / TO. Sabina Engenharia LTDA. Palmas – TO, 12 de maio de 2010.

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIO: WAGNE ALVES DE LIMA

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 1693/10 (10/0083233-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 2010.0002.0198-5/0 DA 3ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO)
EXCEPTO: SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - SINSJUSTO
Advogado: Carlos Antonio do Nascimento
EXCIPIENTE: JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO DA 3ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS - TO
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 273, a seguir transcrito: "Requisitem-se informações ao Juízo da 3ª Vara das Fazendas e Registros Públicos de Palmas – TO acerca da subsistência da substituição objeto deste incidente. Com as informações, volvam-me conclusos. Palmas-TO, 10 de maio de 2010. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator".

AÇÃO PENAL Nº 1648/06 (06/0053341-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (INQUÉRITO Nº 1629/05 – TJ/TO)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
DENUNCIADOS: ANTÔNIO DE SOUSA PARENTE (Prefeito Municipal de Goianorte), RAIMUNDO DA SILVA PARENTE E JOÃO MARTINS OLIVEIRA.
Advogados: Paulo Leniman Barbosa, Edmilson Domingos de Sousa Júnior e Priscila Costa Martins
DENUNCIADO: LEONÍCIO BARBOSA LIMA
Advogado: Wandelson da Cunha Medeiros

DENUNCIADO: ANTÔNIO CINVAL OLIVEIRA CRUZ
 Advogado: Eder Mendonça de Abreu
 DENUNCIADO: EUDÁRIO ALVES DE ARAÚJO
 Advogada: Nádia Aparecida Santos
 DENUNCIADO: EDILSON FERNANDES COSTA
 Defensora Pública: Maria do Carmo Cotta
 ASSISTENTE: LUZAIR BATISTA TEIXEIRA
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 906, a seguir transcrito: "Pelo compulsar dos autos verifico que às fls. 885, por força do que permite o parágrafo 1º, do artigo 9º, da Lei nº 8.038/90, DELEGUEI ao Juiz de Direito da Comarca de Colméia-TO a realização de audiência de instrução nos termos dos artigos 399 e 400 do CPP, atendendo a parte final da cota ministerial de fls. 851/854. Determinei a expedição de Carta de Ordem, fixando o prazo de 60 (sessenta) para o seu devido cumprimento. O Juízo Criminal da Comarca de Colméia, por meio do Ofício nº 199/10, juntado às fls. 894, solicitou que fossem realizadas as intimações dos réus e advogados residentes em outras Comarcas, para o comparecimento na audiência designada para o dia 05/05/2010. Aceitei a solicitação do magistrado e determinei a Secretaria do Pleno que realizasse as intimações, conforme despacho de fls. 898. Entretanto, comparece o Juízo Criminal delegado, por meio do Ofício nº 376/10, juntado às fls. 904, informando que redesignou a audiência para ao dia 18/05/2010, às 13:00 horas, em virtude de que o Representante do Ministério Público não estará na Comarca de Colméia, no dia 05/05/2010, em razão de participação no XXIII Congresso da ABMP. Ao final o Juízo Criminal delegado, em face da redesignação da audiência, reitera que sejam realizadas as intimações dos réus e advogados residentes em outras Comarcas, pela Secretaria do Tribunal Pleno. É o breve relatório. A delegação consiste verdadeiramente numa transferência de competência de um juízo para outro, em certas circunstâncias em que os atos jurisdicionais não possam ou prescindam realizar-se no foro em que se instaurou a instância. Na delegação interna não se altera o juízo, porquanto ocorre dentro do mesmo juízo, como é o caso dos juizes auxiliares e juizes substitutos, havendo uma transferência de competência para prática de certos atos processuais, até mesmo decisórios. Já na delegação externa, e assim distinguindo-se, os atos processuais são realizados em juízos distintos, como ocorre nas cartas de ordem dos tribunais para os juizes e nas cartas precatórias. O caso dos autos é de delegação externa, com prazo para o Juízo delegado cumprir a Carta de Ordem e devolvê-la ao Tribunal de Justiça. Assim, apesar de sido deferido anteriormente o requerimento para que as intimações dos réus e advogados residentes em outras Comarcas fossem realizadas pela Secretaria do Pleno deste Tribunal, verifico que tal procedimento causará um grande atraso na marcha processual. Além do que é da essência da ordem de delegação a transferência de competência ao Juízo delegado, devendo cumprir a ordem e, quando necessário, comunicar ao Tribunal de Justiça a necessidade de ampliação do prazo para realizar os atos que foram delegados. Portanto, reitero a ordem contida no despacho de fls. 885, no sentido de que o Juízo Criminal da Comarca de Colméia realize todos os atos necessários para a realização da audiência de instrução, nos termos dos artigos 399 e 400 do Código de Processo Penal, mantendo apenas o auxílio deste Tribunal de Justiça, por meio da Secretaria do Tribunal Pleno, na reiteração das intimações concernentes aos Ofícios Executórios de fls. 900, 901, 902 e 903, com a urgência que o caso requer, autorizando que o Secretário do Tribunal Pleno assinhe os respectivos mandados de intimação. P.R.I.C. Palmas-TO, 07 de Maio de 2010. Desembargador MOURA FILHO – Relator".

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4536/10 (10/0083404-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: GILMAR ARAÚJO FEITOSA
 Advogados: Fábio Bezerra de Melo Pereira e Juliana Bezerra de Melo Pereira
 IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 25, a seguir transcrito: "Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por GILMAR ARAÚJO FEITOSA com o escopo de que "seja concedida a medida liminar determinando a autoridade coatora para que proceda a promoção do impetrante a graduação de sargento". É o relatório, no que interessa. Passo a decidir. Pois bem, indefiro o pleito liminar tendo em vista que agasalho o entendimento jurisprudencial no sentido de que "à luz do art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, não será concedida medida liminar em mandado de segurança que tenha por objeto a concessão de aumento ou a extensão de vantagens a servidor público, de modo que requerimento antecipatório para obtenção de promoção na carreira encontra óbice na referida norma". (Agravo de Instrumento nº 5042255-61.2009.8.13.0024, 8ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Fernando Botelho. j. 15.10.2009, unânime, Publ. 12.01.2010). Proceda a Secretaria nos termos do artigo 160, IV, "a" do Regimento Interno, bem como nos termos do artigo 7º, II da referida Lei, intimando ainda o impetrante para que, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial, regularize o vício incidente sobre a peça mandamental, eis que apócrifa. Intime-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 07 de maio de 2010. Desembargador AMADO CILTON – Relator".

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4530/10 (10/0083394-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: MATEUS COIMBRA AZEVEDO
 Advogado: Roberval Aires Pereira Pimenta
 IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS E PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DE POLICIAIS CIVIS PARA O INGRESSO NO GRUPO DE OPERAÇÕES TÁTICAS ESPECIAIS (GOTE) DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 25/27, a seguir transcrita: Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por MATEUS COIMBRA AZEVEDO, Agente de Polícia, contra ato atribuído ao SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS e PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DE POLICIAIS CIVIS PARA O INGRESSO NO GRUPO DE

OPERAÇÕES TÁTICAS ESPECIAIS (GOTE) DO ESTADO DO TOCANTINS. Argumenta que após regularmente inscrito no certame, foi considerado não recomendado para o exercício do cargo almejado, pela avaliação psicológica, ato que se encontra maculado pelo vício da ilegalidade e abuso de autoridade, uma vez que não consta do edital n. 01/2010, qualquer possibilidade de recurso administrativo e/ou acesso às razões de sua não indicação, propiciando-lhe conhecer os fundamentos de sua reprovação. Alega, também, que esta falta de previsão afronta os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, além disso, a jurisprudência acena no sentido de que a avaliação psicológica é ilegal e arbitrária, mormente se for realizada de forma sigilosa e irrecurável, como no presente caso. Aduz que esses fatos exteriorizam a fumaça do bom direito e a convocação para a 2ª etapa para o dia 08/05/2010, demonstra o perigo da demora. Diante do sustentado, entende que a presente ordem merece provimento para que seja reconhecido seu direito líquido e certo em participar da próxima etapa da seletiva interna – prova de capacitação física - no que espera deferimento de medida liminar. Pugna pela gratuidade da justiça. Juntou documentos de fls. 09/21. É o que importa relatar. DECIDO. Defiro o pedido de gratuidade da justiça. Na espécie, compulsando detidamente o processado, constato que a exordial veio instruída com documento que demonstra a não recomendação do impetrante para a 2ª Etapa da Seletiva Interna da Polícia Civil do Estado do Tocantins (Edital n. 001/2010). Contudo, referido documento e os demais que acompanham a inicial não demonstram de forma clara que a reprovação do candidato se deu na Avaliação Psicológica, pois a primeira Etapa compõe-se de 02 (duas) fases – exames médicos e avaliação psicológica, ambas de caráter eliminatório. Prematura, assim, uma conclusão nesse sentido, haja vista que do resultado da 1ª Etapa não trouxe prova pré-constituída a corroborar sua argumentação – não recomendado na avaliação psicológica. Ao examinar a admissibilidade da presente ação mandamental, mister se faz à verificação da presença dos pressupostos para a sua impetração, cabendo preliminarmente ao relator, ao recebê-lo, assegurar-se de sua regularidade. É pacífico, hoje, "o entendimento de que a liquidez e certeza referem-se aos fatos, e estando estes devidamente provados, as dificuldades com relação à interpretação do direito serão resolvidos pelo juiz. Daí o conceito de direito líquido e certo como o direito comprovado de plano, ou seja, o direito comprovado juntamente com a petição inicial". (DI PIETRO, Direito Administrativo, 12ª edição, pág. 615, Atlas). A prova pré-constituída do direito líquido e certo violado, ou ameaçado, pelo ato objurgado, que enseja o mandado de segurança, como se vê, não se faz presente neste caso. Dessa maneira, não vejo outra saída, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, senão extinguir o processo sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 07 de maio de 2010. Desembargador DANIEL NEGRY – Relator.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4534/10 (10/0083398-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: SUZI FRANCISCA DA SILVA
 Advogado: Roberval Aires Pereira Pimenta
 IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO TOCANTINS E PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DE POLICIAIS CIVIS PARA INGRESSO NO GRUPO DE OPERAÇÕES TÁTICAS ESPECIAIS (GOTE) DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 29/32, a seguir transcrita: "Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Suzi Francisca da Silva em face de atos praticados pelo Secretário de Estado de Segurança Pública do Tocantins e Presidente da Comissão de Seleção de Policiais Cíveis para ingresso no Grupo de Operações Táticas Especiais (GOTE) do Estado do Tocantins. Aduz a impetrante em suma, que é agente de Polícia Civil e se inscreveu no processo de seleção de policiais cíveis para ingresso no grupo de operações táticas especiais (GOTE) do Estado do Tocantins, de acordo com o edital nº. 01/2010 de 02/02/2010. Sustenta que foi considerada não recomendada para o cargo pleiteado, na 2ª fase, referente à avaliação psicológica. Assevera que tal ato encontra-se maculado pelo vício da ilegalidade e que houve abuso de autoridade na decisão administrativa de considerá-lo não recomendado, uma vez que não consta no edital do concurso qualquer possibilidade de recurso administrativo e/ou acesso às razões de sua não indicação, de molde a proporcionar ao impetrante o conhecimento dos fundamentos de sua reprovação. Alega que a atual jurisprudência acena no sentido de que a avaliação psicológica é ilegal e arbitrária, mormente se for realizada de forma sigilosa e irrecurável como ocorreu no caso sob foco. Pondera que efetuou requerimento solicitando cópia integral do exame de aptidão psicológica, entretanto não obteve resposta, impossibilitando-a a ter conhecimento dos critérios que culminaram com sua reprovação. Aponta o fumus boni iuris na ilegalidade do ato do impetrado e a falta de previsibilidade de recurso administrativo quanto ao resultado dos exames da 1ª etapa do concurso. Já o periculum in mora exterioriza-se na divulgação de convocação para a 2ª etapa do concurso, a qual terá início no próximo dia 08/05/2010, das 08:00 horas às 18:00 horas. Acostou à inicial os documentos de fls. 09/21. Às fls. 67 consta certidão certificando que não consta a via para ciência do representante judicial da pessoa jurídica interessada, conforme determina o art. 7º, II da referida Lei. Através do Despacho de fls. 25, determinei a intimação do impetrante, para no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial. O impetrante juntou aos autos os documentos faltantes. É o relatório. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária pleiteada. Para o deferimento de liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito da impetrante, caso ao final seja julgado procedente o pedido de mérito — fumus boni iuris e periculum in mora. Na lição do mestre Hely Lopes Meirelles, a liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem os seus pressupostos, como também não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade. Conforme já relatado, a impetrante almeja através do presente "writ" assegurar o direito de continuar no processo de seleção de policiais cíveis para ingresso no grupo de operações táticas especiais (GOTE) do Estado do Tocantins, haja vista que foi considerada "não recomendada", na avaliação psicológica. A Constituição Federal, que em seu art. 37, inciso I, estabelece que o ingresso no serviço público é garantido a todos os brasileiros que preencham os requisitos previstos em lei. A Administração Pública, objetivando o preenchimento de cargos públicos, está condicionada à obediência a tais

requisitos, fixados em lei, em sentido formal e material. O Supremo Tribunal Federal já sumulou entendimento nesse sentido: “Súmula nº. 266 – Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público”. Nesse sentido é a jurisprudência: A avaliação psicológica dos candidatos em concursos públicos é considerada legítima, desde que previsto em lei, contenha critérios objetivos e possibilite a interposição de recurso pelo candidato. Verifica-se que o edital do concurso não prevê a possibilidade de interposição de recurso contra um eventual resultado desfavorável, condição esta necessária para revestir de legitimidade a previsão editalícia do teste psicológico. O “periculum in mora” acha-se consignado no fato de que se a liminar não for imediatamente concedida, resultará na exclusão definitiva da impetrante do concurso. A par do exposto, presentes os requisitos pertinentes à espécie, defiro o pedido liminar, para garantir à impetrante, desde que preencha os demais requisitos para tanto, o ingresso na próxima fase do certame (Prova de capacidade física) para ingresso no Grupo de Operações Táticas Especiais (GOTE). Comunique-se o inteiro teor desta decisão, as autoridades impetradas, notificando-as para prestarem as informações de mister. Dê-se ciência desta decisão ao representante judicial do Estado do Tocantins, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de que este, caso queira, se manifeste nos presentes autos, no prazo legal, sendo-lhe enviada cópia da inicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Decorridos os prazos legais para informações e resposta, dê-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça. P.R.I. Palmas/TO, 07 de maio de 2010. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4535/10 (10/0083403-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: UBIRATAN PEREIRA DA SILVA
 Advogado: Fábio Bezerra de Melo Pereira
 IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: Juiz NELSON COELHO FILHO (EM SUBSTITUIÇÃO)

Por ordem do Excelentíssimo Juiz NELSON COELHO FILHO – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 53/56, a seguir transcrita: “UBIRATAN PEREIRA DA SILVA, ocupante do posto de Cabo da PM/TO, devidamente qualificado nos autos e representado por advogado constituído regularmente (procuração fls. 14), impetra a presente ordem contra ato administrativo imputado ao GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, materializado na sua exclusão do rol de contemplados para promoção por antiguidade ao posto de Sargento do PM/TO, conforme Ato Governamental nº. 2.990 – PRM, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 3.120, de 21/04/2010 (fls. 36/45). Assevera que exerceu o cargo de Policial Militar em Goiás por 08 (oito) anos, 04 (meses) e 27 (vinte e sete) dias, durante o período de 01/01/1989 a 30/06/1997, quando pediu exoneração, tendo ingressado na Polícia Militar do Tocantins em 18/06/1997, contando atualmente 13 (treze) anos e 11 (onze) meses de serviço na PM/TO, o que totaliza, segundo a sua ótica, mais de 22 (vinte e dois) anos de efetivo serviço. Alegou que o critério de antiguidade adotado para promoção ao posto de Sargento, segundo a Lei Estadual nº. 2318/2010 é de que o militar - Cabo da PM, esteja a 20 (vinte) anos ou mais em efetivo serviço, motivo pelo qual entende que faz jus à promoção. Transcreveu dispositivos legais e emprestou a interpretação jurídica que sustenta a sua tese, tendo argumentando como presentes o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”, pleiteando a concessão de medida liminar e a confirmação da ordem no julgamento definitivo, a fim de conceder a promoção almejada. Acostados documentos de fls. 14/48. Feito distribuído por sorteio e concluso. É a suma dos autos, passo a DECIDIR. O pedido de concessão de assistência judiciária gratuita veio desacompanhado de qualquer documento indicativo do estado de pobreza, todavia a Lei Federal 1060/50, em seu artigo 4º, exige apenas a afirmação de miserabilidade na petição inicial, suportando a parte o ônus em caso de má-fé e comprovação posterior de que a afirmação seja falsa (§ 1º do referido dispositivo). Destarte, à mingua de outros elementos e uma vez atendida a exigência legal, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita ao Impetrante. Verifico, então, que a mandamental é própria e tempestiva, voltando-se contra ato publicado em 21/04/2010, portanto, dentro do prazo de 120 dias assinalado em lei, o que me leva a CONHECER da impetração. Entretanto, o pedido de concessão de liminar não encontra abrigo no hodierno diploma legal que disciplina a ação de mandado de segurança (Lei Federal nº. 12.016/2009). O pedido vestibular cinge-se à promoção do Impetrante ao posto de Sargento da PM/TO, sob o fundamento de preencher o requisito de antiguidade necessário, o que certamente acarreta aumento de remuneração. Nesse contexto, o artigo 7º, § 2º da Lei Federal nº. 12.016/2009 veda expressamente o deferimento de liminar em mandado de segurança que tenha por objeto a “reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamentos de qualquer natureza”. Ademais, não existe o perigo de lesão a ser evitado através de provimento liminar, posto que o resultado almejado poderá ser alcançado no julgamento definitivo, acaso seja favorável, ex vi do inciso III do referido cânone legal. Não bastasse a vedação legal descrita, acrescento que o “fumus boni iuris” não restou evidenciado, uma vez que o artigo 1º, parágrafo único, inciso I, da Lei Estadual nº. 2.318/2010 preconiza textualmente que o efetivo exercício, para fins de promoção por antiguidade, deve ocorrer na Polícia Militar do Estado do Tocantins. Art. 1º Em 21 de abril de 2010, por ato do Chefe do Poder Executivo, será procedida a promoção especial por tempo de efetivo serviço para Praças, da ativa, da Polícia Militar do Estado do Tocantins. Parágrafo único. Para fins desta Lei, aplicam-se os seguintes conceitos: I - Promoção especial por antiguidade - é aquela que se baseia no prazo de permanência de Praça, na Polícia Militar do Estado do Tocantins; Nesse sentido, cito o precedente firmado pelo Pleno deste Sodalício em 30/07/2009 no julgamento do MS 4070 (08/0068369-2), relatado pelo eminente Desembargador CARLOS SOUZA e acolhido por unanimidade, cuja ementa transcrevo a seguir, “litteris”: “EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. LISTA DOS CANDIDATOS HABILITADOS PARA O CURSO DE SARGENTO. NÃO INCLUSÃO DO NOME DO IMPETRANTE. O impetrante quer seja considerado como data de inclusão, a data de ingresso na PMGO, o que é incoerente, pois a partir do momento em que se desligou da PMGO, a data de ingresso será aquela da PMTO, portanto, não atinge os 20 (vinte) anos de efetivo serviço exigido pela legislação. Ordem denegada.” FACE AO EXPOSTO, por haver expressa vedação à concessão de liminar no caso em apreço e, ainda, por ausência do “fumus boni iuris”, INDEFIRO a liminar requestada. NOTIFIQUE-SE a autoridade acoimada coatora para apresentar as informações que julgar necessárias no prazo de 10 (dez) dias (cf. artigo 7º, inciso I, da Lei Federal nº. 12.016/2009). CIENTIFIQUE-SE a Procuradoria-Geral do Estado, em obediência ao comando do inciso II do suso referido dispositivo legal. Em seguida, OUÇA-

SE a Procuradoria-Geral de Justiça (cf. artigo 12 do citado diploma legal). Publique-se. Cumpra-se. Palmas-to, 07 de maio de 2010. Juiz NELSON COELHO FILHO - Relator (em substituição)”.
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4538/10 (10/0083438-4)
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: DANIELA PEREIRA COSTA
 Advogado: Roberval Aires Pereira Pimenta
 IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS E PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DE POLICIAIS CIVIS PARA O INGRESSO NO GRUPO DE OPERAÇÕES TÁTICAS ESPECIAIS (GOTE) DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 24/26, a seguir transcrita: Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por DANIELA PEREIRA COSTA, Agente de Polícia, contra ato atribuído ao SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS e PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DE POLICIAIS CIVIS PARA O INGRESSO NO GRUPO DE OPERAÇÕES TÁTICAS ESPECIAIS (GOTE) DO ESTADO DO TOCANTINS. Argumenta que após regularmente inscrita no certame, foi considerado não recomendada para o exercício do cargo almejado, pela avaliação psicológica, ato que se encontra maculado pelo vício da ilegalidade e abuso de autoridade, uma vez que não consta do edital n. 01/2010, qualquer possibilidade de recurso administrativo e/ou acesso às razões de sua não indicação, propiciando-lhe conhecer os fundamentos de sua reprovação. Alega, também, que esta falta de previsão afronta os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, além disso, a jurisprudência acena no sentido de que a avaliação psicológica é ilegal e arbitrária, mormente se for realizada de forma sigilosa e irreversível, como no presente caso. Aduz que esses fatos exteriorizam a fumaça do bom direito e a convocação para a 2ª etapa para o dia 08/05/2010, demonstra o perigo da demora. Diante do sustentado, entende que a presente ordem merece provimento para que seja reconhecido seu direito líquido e certo em participar da próxima etapa da seletiva interna – prova de capacitação física - no que espera deferimento de medida liminar. Pugna pela gratuidade da justiça. Juntos documentos de fls. 09/21. É o que importa relatar. DECIDO. Defiro o pedido de gratuidade da justiça. Na espécie, compulsando detidamente o processado, constato que a exordial veio instruída com documento que demonstra a não recomendação da impetrante para a 2ª Etapa da Seletiva Interna da Polícia Civil do Estado do Tocantins (Edital n. 001/2010). Contudo, referido documento e os demais que acompanham a inicial não demonstram de forma clara que a reprovação da candidata se deu na Avaliação Psicológica, pois a primeira Etapa compõe-se de 02 (duas) fases – exames médicos e avaliação psicológica, ambas de caráter eliminatório. Prematura, assim, uma conclusão nesse sentido, haja vista que do resultado da 1ª Etapa não trouxe prova pré-constituída a corroborar sua argumentação – não recomendada na avaliação psicológica. Ao examinar a admissibilidade da presente ação mandamental, mister se faz a verificação da presença dos pressupostos para a sua impetração, cabendo preliminarmente ao relator, ao recebê-lo, assegurar-se de sua regularidade. É pacífico, hoje, “o entendimento de que a liquidez e certeza referem-se aos fatos, e estando estes devidamente provados, as dificuldades com relação à interpretação do direito serão resolvidas pelo juiz. Daí o conceito de direito líquido e certo como o direito comprovado de plano, ou seja, o direito comprovado juntamente com a petição inicial”. (DI PIETRO, Direito Administrativo, 12ª edição, pág. 615, Atlas). A prova pré-constituída do direito líquido e certo violado, ou ameaçado, pelo ato objurgado, que enseja o mandado de segurança, como se vê, não se faz presente neste caso. Dessa maneira, não vejo outra saída, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, senão extinguir o processo sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 07 de maio de 2010. Desembargador DANIEL NEGRY – Relator.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4492/10 (10/0082440-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: DENILSON JOSÉ FACUNDIM
 Advogado: Edmilson Domingos de Sousa Júnior
 IMPETRADOS: SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 105, a seguir transcrita: “Concedo, como requerida à fl. 101, a dilação em 10 (dez) dias do prazo para informações. Decorrido o novo prazo, com ou sem as informações das autoridades inquiridas coatoras, ouça-se a douta Procuradoria-Geral de Justiça. Palmas, 10 de maio de 2010. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4418/09 (09/0079233-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: WEVS COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
 Advogado: Públio Borges Alves
 IMPETRADO: DESEMBARGADOR RELATOR DO AGI Nº 8963/09 – TJ/TO
 RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de fls. 328, a seguir transcrita: “Certifique-se sobre o trânsito em julgado da decisão de fls. 318/319. Após, dê-se baixa na distribuição. Palmas – TO, 10 de maio de 2010. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4470/10 (10/0081528-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: MANOEL MIGUEL PIO RAMOS
 Advogados: Rodrigo Coelho, Roberto Lacerda Correia, Flávia Gomes dos Santos, Elizabeth Lacerda Correia e Danton Brito Neto

IMPETRADOS: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS, PRESIDENTE DO INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS (IGEPREV) E GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de fls. 285, a seguir transcrito: “Nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09, determino que se dê ciência do referente feito ao representante judicial do Estado do Tocantins para, caso queira, nele se manifestar. Cumpra-se. Palmas –TO, 10 de maio de 2010. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4425/09 (09/0079528-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: GILVAN GONÇALVES ALENCAR
Def. Pub.: Maria Do Carmo Cota
IMPETRADO: SECRETARIO DA SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 98, a seguir transcrito: “Em atenção ao pedido de extinção do feito, ante o esgotamento do objeto da demanda, formulado pelo Estado do Tocantins às fls. 82/83, determino a intimação do Defensor Público que assinou a inicial, Dr. Rubismark Saraiva Martins, bem como do impetrante Gilmar Gonçalves Alencar, para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste quanto ao cumprimento da liminar concedida às fls. 37/39, referente ao repasse do valor pleiteado para custeio do exame PET-CT em favor do impetrante. Após, dê-se vista dos autos a Douta Procuradoria Geral de Justiça, para parecer de praxe. P.R.I. Palmas-TO, 10 de maio de 2010. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2069/98 (98/0008747-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: DESEMBARGADOR AMADO CILTON
Advogado: Remilson Aires Cavalcante
IMPETRADO: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 99, a seguir transcrito: “Vistos. Manifeste-se o impetrante, caso queira. Intime-se. Palmas, 07/05/2010. Desembargador CARLOS SOUZA – Relator”.

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA
Decisões/ Despachos
Intimações às Partes

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO Nº. 9938/09

ORIGEM : COMARCA DE GURUPI – TO.
REFERENTE : (decisão de fls. 26/28 - AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 11462-0/09 – VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
AGRAVANTE/APELANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR DO ESTADO: IRANA DE SOUSA COELHO AGUIAR
AGRAVADO/APELADO: DM RESENDE DE MOAES E DILENA MARIA RESENDE DE MORAIS
RELATOR : Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Diante do recurso regimental manejado pelo apelante, manifestem-se os apelados no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 28 de abril de 2010.”. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10391/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 34393-3/10 – VARA CÍVEL DA COMARCA DE MIRANORTE - TO)
AGRAVANTE(S) : AVILMAR ANTÔNIO RODRIGUES
ADVOGADO(A)S.: OSEMAR NAZARENO RIBEIRO
AGRAVADO(A)S : ÉDIO FERREIRA CARRIGO
ADVOGADO(S) : TIAGO AIRES DE OLIVEIRA E KESLEY MATIAS PIRETT
RELATOR(A) : Desembargador(a) AMADO CILTON

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) AMADO CILTON – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “AVILMAR ANTONIO RODRIGUES maneja o presente agravo de instrumento buscando a reforma da decisão singular exarada nos autos da Ação Cautelar de Busca e Apreensão que lhe move ÉDIO FERREIRA CARRIGO, onde, inaudita altera pars, o magistrado determinou, em sede liminar, determinou, a busca e apreensão de “21 (vinte e um) vacas paridas, 04 (quatro crias machos E 35 (trinta e cinco) solteira e os eventuais frutos (filhotes)”, nomeando o autor ora agravado como depositário fiel. Tecem diversas considerações sobre o desacerto do decisum vergastado, pleiteando atribuição de efeito suspensivo e, ao final, que o presente seja conhecido e provido com a reforma da decisão vergastada. É o relatório, no que interessa. Passo a DECIDIR. Pois bem, primeiramente consigno que se da conversão do agravo de instrumento em agravo retido resulta a perda do objeto deste quando da prolação da sentença, como no caso em foco, configurada estará a lesão grave e de difícil reparação apta a obstar a referida conversão. Ultrapassadas essa questão, hei de primeiramente consignar que agasalho o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que as medidas cautelares necessariamente servem a um processo principal, assim, seu manejo para efeito satisfativo é juridicamente impossível. Quanto ao tema, Humberto Theodoro Júnior ministra categoricamente que duas verdades precisam ficar claras: “a) a busca e apreensão, regulada pelo Código de

Processo Civil, nos termos do art. 339 a 843, e que deve seguir o rito comum dos artigos 801 a 803, é unicamente medida cautelar, que só pode ser deferida mediante comprovação dos requisitos das providências da espécie (fumus boni iuris e periculum in mora), sempre como providência acessória de outro processo (principal); b) se se propõe desde logo a ação de mérito, não é lícito pretender buscar a apreensão com simples pedido incluído incidentalmente na petição inicial, porque a ação cautelar exige sempre processo próprio, imaculável com o de mérito”. (PROCESSO CAUTELAR – 22ª Edição – Revista e Atualizada – Livraria e Editora Universitária de Direito. Pág. 291.). Finaliza o ilustre mestre: “Ou a ação é intentada é cautelar ou não é. Se é cautelar não pode ter efeito satisfativo, insto é, não pode destinar-se a obter uma composição definitiva do litígio instalado pelas partes”. (idem) Ora, nota-se da narrativa dos fatos e do direito perseguidos pelo ora agravado a natureza satisfativa da demanda manejada na medida em que o autor busca única e exclusivamente a busca e apreensão dos citados semoventes, sob a argumentação que os mesmos foram adquiridos pelo recorrente mediante fraude, fato que, a meu ver, impõe a produção de provas robustas, ou seja, maior dilação probatória. Assim sendo, por vislumbrar a inadequação da via eleita porquanto ausente a instrumentalidade inerente a ação cautelar, tenho que ao deferir a medida perseguida não agiu correlatamente o magistrado singular, impondo assim a concessão do efeito suspensivo à decisão vergastada. Inclusive, recentemente, o Sodalício Mineiro ao julgar caso análogo ao presente, assim se manifestou: AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO - TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO AUTOMOTOR - DISCUSSÃO ENVOLVENDO SUPOSTA DÍVIDA - FRAUDE MEDIDA DE CARÁTER SATISFATIVO - CARÊNCIA DE AÇÃO. O fim do processo cautelar é o de assegurar eficácia e utilidade a outro processo e não solucionar a pretensão material da parte. Assim, se a ação cautelar de busca e apreensão se apresenta, puramente satisfativa, ao passo que a matéria suscitada necessita de maior dilação, noticiando os autos a existência de possível fraude, tal discussão somente será permitida em processos de natureza outra. (Apelação Cível nº 1.0024.08.152115-5/001(1), 9ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Tarcísio Martins Costa. j. 03.11.2009, unânime, Publ. 09.12.2009). Por todo o exposto e sem mais delongas, concedo o suspensivo almejado e determino o prosseguimento do presente com a adoção das providências de praxe. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 07 de maio de 2010.”. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

APELAÇÃO Nº. 9778/09

ORIGEM : COMARCA DE FORMOSO DO ARAGUAIA - TO
REFERENTE : (AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO Nº. 27116-0/06-ÚNICA VARA)
1ªAPELANTE : MARLON JÁCOME PARRIÃO
ADVOGADO : HÉLIA NARA PARENTE SANTOS
1ªAPELADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : RUDOLF SCHAITL E OUTRO
2ªAPELANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : RUDOLF SCHAITL E OUTRO
2ªAPELADO : MARLON JÁCOME PARRIÃO
ADVOGADO : HÉLIA NARA PARENTE SANTOS
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: “Em face da falta de intimação do Recorrido BANCO DO BRASIL S/A, determino a remessa destes autos à Comarca de origem para o cumprimento do art. 518 do CPC. Cumpra-se. Palmas (TO), 30 de abril de 2010.”. (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10384/2010

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1436-0/10, DA VARA DA FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI – TO)
AGRAVANTE : TARIANE PEREIRA CHAVEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : VINÍCIUS TEIXEIRA DE SIQUEIRA
AGRAVADO : PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO UNIRG
ADVOGADO : IVANILSON DA SILVA MARINHO
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de liminar interposto por TARIANE PEREIRA CHAVEIRO DE SOUZA, qualificada, representada por advogado constituído, nos autos do Mandado de Segurança, processo nº 2010.0000.1436-0/0, que impetrou em face de ato praticado pelo PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO UNIRG, com fundamento nos artigos 522 e seguintes do CPC, o que faz na forma das razões anexas. Requer os benefícios da justiça gratuita, conforme já deferida no Juízo da instância singular. Alega que fora aprovada ao cargo de administrador do concurso público ofertado pela faculdade UNIRG de Gurupi, Estado do Tocantins, tendo impetrado Mandado de Segurança em face de ato praticado pelo Presidente da UNIRG, que não procedera a publicação da chamada do nome da Agravante. O feito foi distribuído ao Juízo da Vara da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi, o qual houve por bem negar a liminar, onde a Agravante pretende ser convocada para tomar posse no cargo em que fora aprovada. A Agravante não concorda com esse posicionamento, uma vez que os fatos foram distorcidos, pois a decisão acompanhara uma realidade inverídica. O Centro Universitário UNIRG, lançou Edital nº 01/2005 de Concurso Público, oportunizando cargos à UNIRG, docs. anexos. O Edital oferece 19 (dezenove) vagas, para o cargo de administrador, ao qual a agravante concorreu. Entre a data da publicação do citado Edital do concurso (26 e 27 de novembro de 2005), não houve nenhuma retificação que registrasse modificação perante o Edital, quanto às vagas oferecidas para o certame. Que a requerente cumpriu todas as exigências e requisitos previstos no citado edital, tendo sido aprovada em 9º (nono) lugar, ou seja, dentro do número das vagas oferecidas. Porém, expirado o prazo de validade do concurso, houve prorrogação desta data por mais dois (02) anos, (Portaria 379/2007), de 05 de dezembro de 2007, até o presente momento, a agravante não fora chamada para tomar posse no cargo em que conseguira aprovação. O Edital de resultado final nº 13/2005, de 02/01/2006, publicara os nomes dos aprovados os quais seriam imediatamente chamados a tomar posse aos cargos concorridos. Neste edita, a agravada chama os oito (08) primeiros colocados. Posteriormente, a agravada

publica um Edital de Retificação de Resultado Final nº 14/2005, de 04/01/2006, nos seguintes termos: "A FUNDAÇÃO UNIRG após análise dos recursos, resolve retificar, exclusivamente, para o cargo de Administrador, por erro de digitação, passando a vigorar: ..." Em seqüência a esse texto menciona apenas o nome dos sete (07) primeiros classificados. Resta comprovado que, primeiramente houve uma publicação onde a UNIRG chama oito (08) dos candidatos aprovados ao cargo de administrador, e, posteriormente, viera a corrigir seu erro de digitação, retificando a publicação que havia chamado oito (08) dos aprovados, para dizer que o número de chamados naquele momento seria de sete (07) dos aprovados, para tomar posse ao cargo concorrido. Fica claro que houve distorção de informações por parte da agravada, porém o fato de agravada ter retificado um erro quanto ao número de provados e classificados, não desclassifica os outros doze (12) candidatos aprovados e classificados dentro do número de vagas, e, dentre eles a agravante. Aduz que estão presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora pressupostos específicos para a concessão do mandado de segurança. Que a agravante sofrerá dano irreparável ou de difícil reparação na hipótese de se indeferido o pleito liminar desse recurso. Ao final, requer a gratuidade de justiça, pelo fato de não ter condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais. A concessão da liminar, inaudita altera parte, com efeito cautelar, modificando a decisão proferida pelo juízo "a quo", determinando que a autoridade agravada nomeie e emposses imediatamente a Agravante no cargo de Administrador junto à Fundação UNIRG. Requer ainda, o de praxe. Juntos os documentos de fls. 019/111. Relatados, DECIDO. Após analisar com acuidade os presentes autos, verifico que a decisão ora fustigada não merece reparos, uma vez que a impetrante não demonstrou o seu direito líquido e certo, bem como não houve preferência à ordem classificatória ou mesmo substituição de candidato aprovado por contratado como bem aponta o Parquet. Assim, correta é a decisão agravada. Verifico que, não se trata, no caso vertente de decisão interlocutória e sim de sentença que apreciou o mérito da ação, pondo fim ao mandado de segurança, pois exauriu o objeto da demanda. Nos termos do "caput" do artigo 14, da Lei nº 12.016/2009, da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação, veja-se: Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação. Assim, o recurso é inadmissível nos termos do artigo 557 do CPC, vejamos: Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Diante do exposto, sendo inadmissível o recurso ora manejado, nego seguimento ao presente agravo de instrumento monocraticamente nos termos do artigo supra mencionado. Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos em requerido. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 05 de maio de 2010. (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10369/10

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO FISCAL (EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE) Nº 7.0404-0/06 DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
AGRAVANTE: AGROQUIMA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA
ADVOGADOS: LUCIANO SILVA LACERDA E OUTROS
AGRAVADO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: JUIZ RAFAEL GONÇALVES DE PAULA EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUIZ RAFAEL G. DE PAULA EM SUBSTITUIÇÃO AO SENHOR (A) DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "O presente agravo de instrumento que tem como agravante Agroquima Produtos Agropecuários Ltda., e como agravada a Fazenda Pública do Estado Tocantins, ataca a decisão de fls. 163/166, proferida nos autos da Execução Fiscal n. 7.0404-0/06, em trâmite na Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Araguaína, que rejeitou a Exceção de Pré-Executividade, ao argumento de que, ante a inércia do judiciário, a prescrição do crédito tributário não pode ser reconhecida. Entende o recorrente que este agravo é a maneira de salvaguardar a constrição de seus bens para garantir créditos tributários já prescritos. Consigna que o seu prejuízo com a decisão agravada, consiste na necessidade de se despendar numerário para pagamento de custas em caso de ser necessária a oposição de embargos à execução, além de ficar vinculado a ela até solução definitiva. Ressalta que a relevância dos fundamentos do pedido demonstrada na exceção de pré-executividade, pela comprovação da existência de prescrição, aliada ao dano que representa a constrição de bens sem que dívida exista, enseja de plano, seja atribuído o efeito suspensivo ao recurso, bem como seja concedida a antecipação parcial da tutela. Conclui alegando que os requisitos necessários para a concessão da medida antecipatória estão presentes, no que requer o seu deferimento, nos termos do inciso III do artigo 527 do CPC, e a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, com a determinação de que não seja praticado nenhum ato na ação executória até julgamento final deste agravo. Juntos os documentos de fls. 23/167. Em síntese, é o relatório. Decido. A cópia da decisão agravada e da certidão de sua intimação, juntadas aos autos, atestam a tempestividade do recurso, instruído, também, com a procuração outorgada aos advogados do agravante (fls. 95) e o recolhimento do preparo. Analisados os pressupostos processuais da pretensão deduzida pelo agravante, conhecimento do recurso, e passo a verificar a possibilidade de atribuir-lhe o efeito suspensivo. Tenho que razão não assiste ao agravante, quando exterioriza de forma veemente a sua indignação com a decisão do juízo a quo que rejeitou a exceção de pré-executividade manejada ao argumento de que o crédito tributário que deu origem ao processo executório não foi alcançado pela prescrição. É de fácil observação que o agravante é parte, como executado, na Ação de Execução Fiscal em trâmite na Comarca de Araguaína. Bastante, a meu sentir, para configurar a presença do fumus boni iuris. Quanto ao periculum in mora, insta esclarecer que oposição da exceção não está inserida na norma legal como matéria capaz de suspender a execução. O artigo 40 da lei n. 6.830/80, arrola taxativamente as hipóteses de suspensão do processo executório fiscal, do que se deduz que a oposição de exceção de pré-executividade não obsta o seu prosseguimento da execução fiscal. Não bastasse isso, tenho que o requerimento de efeito suspensivo abrange a tutela recursal antecipada, conhecida como efeito ativo. Ademais, nos termos da decisão singular, não verifico, nesse momento, plausibilidade de direito nas alegações do agravante a justificar o seu deferimento. Deste modo, deixo de atribuir ao presente recurso a tutela e o efeito suspensivo perseguido, determinando que se requisite informações ao Juiz da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Araguaína, que deve prestá-las no prazo de 10 (dez)

dias, artigo 527, IV e V, do CPC. Intime-se a agravada para, querendo, apresentar as contra-razões. Para tanto autorizo o Sr. Secretário a assinar o expediente necessário. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 29 de abril de 2010 JUIZ RAFAEL G. DE PAULA, EM SUBSTITUIÇÃO AO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY – Relator(a).

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6421/07

ORIGEM: COMARCA DE GUARAI – TO
REFERENTE: AÇÃO DE FALÊNCIA Nº 1587/98 – 1ª VARA CÍVEL
APELANTE(S): BRF – BRASIL FOODS S/A
ADVOGADO(A)S: RICARDO AZEVEDO SETTE E OUTROS
APELADO(A)S: M.M. DISTRIBUIDORA DE FRIOS LTDA.
ADVOGADO: MÁRIO EDUARDO LEMOS GONTIJO
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
RELATOR(A): Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: "Tendo em vista a petição de fls. 178/216, onde M.M. DISTRIBUIDORA DE FRIOS LTDA, sustenta que pactuou com BRF – BRASIL FOODS S/A, ora apelante, o instrumento particular de confissão e assunção da dívida e outras avenças, onde uma das cláusulas dispõe que "Quanto aos processos ajuizados pela CREDORA em desfavor do ASSUNTOR e das empresas mencionadas no item 1.1 do presente instrumento, serão suspensos pela CREDORA até a liquidação da última parcela acordada neste instrumento, por final exitntos". DETERMINO a intimação da apelante – BRF – BRASIL FOODS S/A - para que se manifeste – no prazo de 10 (dez) dias - sobre os documentos acostados, bem como sobre o acordo entabulado pelas partes, tendo em vista, que se verificadas as informações colacionadas o apelo torna-se deverasmente prejudicado. Evitando possíveis delongas, se a parte confirmar o ajuste, esclareça qual dos litigantes irá arcar com os ônus sucumbenciais – custas processuais e honorários advocatícios – art. 26 do CPC. P.R.I. Cumpra-se. Palmas, 04 de maio de 2010. (A) Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO – Relator(a).

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10371/2010

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 13675-0/10, DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUACEMA - TO)
AGRAVANTES: SALOMÃO DE CASTRO
ADVOGADO: WILLIANS ALENCAR COELHO
AGRAVADOS: ROBERTO RODRIGUES DA CUNHA FILHO
ADVOGADO: MATHEUS CARRIEL HONÓRIO
RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, em Ação de Reintegração de Posse c/c Liminar 'Initio Litis – Inaudita Altera Pars' ajuizada pelo ora Agravado, deferiu a liminar e determinou a reintegração deste na posse do bem, sob pena de multa diária. Compulsando estes autos, verifico que o Agravante não juntou qualquer comprovante de intimação da decisão agravada (fls. 80/81), peça obrigatória na instrução do agravo, deixando de observar o disposto no artigo 525, inciso I, do CPC, que assim preceitua: "Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado". É sabido que a ausência de qualquer das peças obrigatórias acarreta a inadmissibilidade do recurso, não podendo, sequer, ser juntada posteriormente, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa. Nesse sentido, oportuno transcrever comentário do jurista NELSON NERY JÚNIOR ao referido dispositivo legal, in verbis: "Preclusão consumativa: Ainda que o agravante tenha interposto o recurso no primeiro dia do prazo, deve juntar as razões do inconformismo, os documentos obrigatórios e facultativos, bem como a prova do recolhimento do preparo, com a petição de interposição do recurso. Isto porque a lei (CPC 511) exige que os dois atos (interposição do recurso e juntada das razões e documentos) sejam praticados simultaneamente, isto é, no mesmo ato processual. Caso não ocorra essa prática simultânea, terá havido preclusão consumativa, vedado ao agravante juntar, posteriormente à interposição do agravo, razões ou documentos." (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 9. ed. p. 768). Impende mencionar que, entre a data em que foi proferida a decisão (02 de fevereiro de 2010) e o dia da interposição do presente agravo (22 de abril de 2010), transcorreu lapso temporal superior ao previsto para o recurso de agravo. E ainda, em consulta ao sítio deste Tribunal, não foi possível verificar a data de intimação da decisão em apreço. Desta forma, a ausência de documento comprobatório da intimação acarreta o impedimento do exame da tempestividade do agravo. Destaco, por oportuno, jurisprudência pátria no mesmo sentido: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. JUNTADA POSTERIOR DE CERTIDÃO DA SECRETARIA DA VARA DE ORIGEM. DESCABIMENTO. A não-observância das disposições do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil acarreta a negativa de seguimento ao agravo de instrumento (art. 557 do CPC), mostrando-se inócua a juntada posterior da peça faltante. Agravo improvido. Unânime. (TJDF. 20080020132482AGI. 6ª Turma Cível. OTÁVIO AUGUSTO. DJ-e: 26/02/2009 Pág. :90). (Grifo). "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUNAL A QUO. INSTRUIÇÃO. PEÇA NECESSÁRIA. AUSÊNCIA. - A ausência de peça essencial à compreensão da controvérsia (peça necessária) enseja o não conhecimento do agravo de instrumento, não sendo possível, na atual sistemática legal, converter o julgamento em diligência para complementação do traslado nem ensejar ao agravante a juntada da peça faltante." (STJ. RESP 309763 / RJ, Terceira Turma - STJ, rel. Min. Nancy Andrighi, em 06/12/2001). (Grifo). Portanto, sem a prova da intimação da decisão agravada, não há como se aferir a tempestividade recursal. E, de acordo com o artigo 557, do Estatuto Processual Civil, o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal. Conforme demonstrado, o caso dos autos se amolda ao referido artigo, haja vista a manifesta inadmissibilidade do recurso ajuizado, em razão da ausência de pressuposto indispensável ao seu conhecimento. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGÓ

SEGUIMENTO AO AGRAVO, ante a ausência dos re-quisitos indispensáveis ao seu conhecimento. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 04 de maio de 2010." (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 8588/2009

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS-TO.

REFERENTE : (AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS Nº 41323-0/07 DA 4ª VARA CÍVEL)

EMBARGANTE/APELADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADVOGADO : LEANDRO ROGERES LORENZI

EMBARGADO/APELANTE : JORGE EVILÁSIO SANTOS.

ADVOGADO(S) : FÁBIO BARBOSA CHAVES

RELATOR : Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DESPACHO: "Intime-se a outra parte para manifestar-se a respeito dos Embargos de Declaração de fls. 122/125 dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, dado o seu caráter infringente." (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5407/06

ORIGEM : COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO.

REFERENTE : (AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 9368-2/06- DA 1ª VARA CÍVEL)

APELANTE : JOSÉ FERREIRA SANTANA, ANTÔNIO PEREIRA DE LUCENA, MIGUEL DA ROCHA FERREIRA, CLEIDE ALVES DOS REIS VALADARES, VANDECY PEREIRA ARAÚJO, RAIMUNDO SIMPLÍCIO DA SILVA, ELENA PIRES DE OLIVEIRA, JOSÉ FIDÉLIO SILVA, RAIMUNDO NONATO PEREIRA DA SILVA, DEUSDETE RIBEIRO DAS NEVES, MARIA DIVINA DE JESUS, IVAN ALVES DE CARVALHO E EDVAN ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO: CRISTIANE DELFINO RODRIGUES LINS

APELADA : SILVIO FERRAZ DE OLIVEIRA E MARIA AUXILIADORA DE AZEVEDO OLIVEIRA

ADVOGADO :ALDO JOSÉ PEREIRA

RELATOR :Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DESPACHO: "Intime-se pessoalmente a Presidente da Associação dos Moradores do Setor Bonito, localizado no Município de Araguaína (943) cujo endereço pode ser extraído das procurações constantes nos autos (fls. 290), para que forneça o endereço dos Apelantes Miguel da Rocha Ferreira, Ivan Alves de Carvalho, Maria Divina de Jesus, Deusdete Ribeiro das Neves, José Fidélis Silva, Vandecy Pereira Araújo, Cleide Alves dos Reis e Edvan Alves dos Santos, tendo em vista que, conforme petição de fls. 942, a Advogada que os representavam renunciou os poderes conferidos a ela, não sendo mais procuradora dos mesmos, e que apesar de determinada a intimação pessoal para que estes Apelantes nomeassem novo Advogado, os mesmos não foram localizados. Cumpra-se. Palmas, 06 de maio de 2010." (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9.199/09.

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE : ACÓRDÃO FLS. 449/450 – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER Nº 105048-2/08 – 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL – TO..

EMBARGANTES : ROBERTO RODRIGUES DA CUNHA FILHO E MÔNICA CRESTANA RODRIGUES DA CUNHA.

ADVOGADO : CÉLIO HENRIQUE MAGALHÃES ROCHA E OUTROS.

EMBARGADO : SALOMÃO DE CASTRO E NILVA REGINA CELESTINO DE CASTRO.

ADVOGADO : WILIANOS ALENCAR COELHO.

RELATOR : DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DESPACHO: "É o caso de Embargos de Declaração com efeito modificativo ou infringente. Assim, intime-se o Embargado para, querendo, contrarrazoar, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Decorrido o prazo legal, com ou sem as contrarrazões, voltem-me conclusos. Cumpra-se. Palmas (TO), 06 de maio de 2010." (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

APELAÇÃO Nº 10.619/10

ORIGEM: COMARCA DE XAMBIOÁ.

REFERÊNCIA: AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 63.411-3/07- DA ÚNICA VARA CÍVEL

APELANTE: LAURO AUGUSTO DE OLIVEIRA DA COSTA

ADVOGADO: DEARLEY KÜHN

APELADO: ASSUNÇÃO E ALVES LTDA

ADVOGADO: KARLANE PEREIRA RODRIGUES

RELATOR: DES. LIBERATO PÓVOA.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DESPACHO: "Analisando detidamente os presentes autos, veri-fico que nos autos não constam os efeitos em que o juízo singular recebeu a Apelação, desse modo traz o artigo 518 do Código de Processo Civil "Interposta à apelação, o juiz, declarando os efeitos em que recebe, mandará dar vista ao apelado para responder". Desta forma, determino que se bai-xem os autos à Comarca de origem para que o magistrado se manifeste a respeito dos efeitos da apelação. Cumpra-se. Palmas (TO), 29 de abril de 2010.

AGRAVO REGIMENTAL/PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10.291/10

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.5983-0/10 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE FORMOSO DO ARAGUAIA-TO)

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE FORMOSO DO ARAGUAIA-TO

ADVOGADO: EDMILSON DOMINGOS DE S. JÚNIOR

AGRAVADO: CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSO DO ARAGUAIA - TO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "O MUNICÍPIO DE FORMOSO DO ARAGUAIA/TO, insurge-se contra decisão proferida por este Relator às fls. 29/33, que indeferiu o efeito suspensivo requerido. Alega, em suma, estarem presentes os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Aduz ter agido em consonância estrita com a nova redação da Carta Magna, seguindo o princípio da supremacia constitucional. Assevera não poder persistir a decisão atacada, devendo ser deferido o efeito suspensivo ora requerido. Desta forma, requer a reconsideração, in totum, da decisão gerreada, com a atribuição de efeito suspensivo ao presente Agravo. Ou, em caso de entendimento diverso, que o presente recurso seja recebido como Agravo Regimental, e que submetido a julgamento, seja dado provimento ao Agravo, atribuindo-lhe o efeito suspensivo ora requerido. Brevemente relatados, DECIDO. Com efeito, a alteração introduzida pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, baniu do mundo jurídico a figura do Agravo Regimental em situações como a dos autos. Assim, com a modificação do parágrafo único do art. 527 do Código de Processo Civil, o mesmo passou a vigorar com a seguinte redação: "a decisão liminar, proferida nos casos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do Agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar." Portanto, qualquer que seja a decisão do Relator, seja para conceder ou negar o efeito suspensivo ao Agravo, seja para conceder a tutela antecipada do mérito do Agravo (efeito ativo), é certo que essa decisão não é mais impugnável por meio de Agravo interno (CPC 557, § 1º), da competência do órgão colegiado a quem competir o julgamento do mérito do agravo. Isto porque o CPC, art. 527, parágrafo único, com a redação dada pela Lei 11.187/05, só permite a revisão dessa decisão quando do julgamento do mérito do agravo, isto é, pela turma julgadora do órgão colegiado. Isto posto, DEIXO DE RECEBER o presente Agravo Regimental, ante sua flagrante impropriedade. Passo, então, à análise do Pedido de Reconsideração. Em que pese o esforço e a persistência do Agravante, a convicção deste Relator não restou a abalada em relação à ausência dos requisitos autorizadores para a concessão do efeito suspensivo na forma requerida em seu Pedido de Reconsideração. Conforme consignei na decisão combatida, a atribuição de efeito suspensivo a Agravo de Instrumento somente se justifica quando presentes os requisitos autorizadores, mais precisamente o perigo da demora e a presença clara do direito invocado. No caso dos autos, conforme consta da decisão atacada via Pedido de Reconsideração, não logrou o Agravante em demonstrar a existência dos requisitos mencionados, sendo insuficientes os fundamentos apresentados para alicerçar o provimento postulado. Assim, em que pese os argumentos externados no Pedido de Reconsideração em análise, verifica-se que não adveio nenhum fato novo que viesse a alterar a convicção deste Relator. Desta forma, deixo de reconsiderar a decisão de fls. 29/33, mantendo-a por seus próprios fundamentos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 30 de abril de 2010. JUNIOR, Nelson Nery; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007." (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6722/2007

ORIGEM: COMARCA DE ITACAJÁ - TO.

REFERENTE : (AÇÃO DE COBRANÇA Nº 15047-9/06 - ÚNICA VARA)

APELANTE : BRADESCO SEGUROS S/A

ADVOGADO(S) : JACÓ CARLOS SILVA COELHO

APELADO : RAIMUNDO ALVES GUIDA

ADVOGADO : LÍDIO CARVALHO DE ARAÚJO

RELATOR : Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DESPACHO: "Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta de sentença (fls. 59/62) que condenou a Requerida, ora Apelante, ao pagamento da importância de R\$ 5.247,00 (cinco mil, duzentos e quarenta e sete reais), acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária desde a data do sinistro. Vê-se, contudo, que as partes, às fls. 102/103, transacionaram, pondo fim ao litígio. Em razão de tanto, homologo o acordo celebrado entre as partes para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. De consequência, julgo prejudicada a Apelação interposta, extinguindo o processo com resolução de mérito, ex vi do art. 269, III, do CPC. Custas e honorários na forma convenionada. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 04 de maio de 2010." (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

Acórdãos

APELAÇÃO Nº 10.413/09.

ORIGEM : COMARCA DE ITACAJÁ.

REFERÊNCIA : AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE Nº 92939-0/09 DA ÚNICA VARA.

APELANTE : ANAÍSA SOARES COELHO.

ADVOGADOS : ALESSANDRO DE PAULA CANEDO E OUTROS.

APELADO : MUNICÍPIO DE ITACAJÁ-TO.

ADVOGADO : ALONSO DE SOUZA PINHEIRO.

RELATOR : DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

E M E N T A : APELAÇÃO CÍVEL. MANUTENÇÃO DE POSSE. APROPRIAÇÃO ILEGAL. ESBULHO ADMINISTRATIVO. UNANIMIDADE. PROVIMENTO. 1 - Insensato não reconhecer o direito que adquiriu a Apelante, pois ali criou suas raízes morando por período de 40 (quarenta) anos sobre o imóvel. 2 - Para a manutenção ou reintegração da posse têm que estar presente os requisitos do artigo 927 do CPC. 3 - Verificado o direito que assiste à Apelante, pois obteve sucesso em demonstrar a posse do imóvel, bem como a Apropriação ilegal. 4 - Conhecido o recurso e provido, para deferir a manutenção de posse, ante os argumentos delineados, mantendo categoricamente a Apelante na posse do imóvel.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO Nº. 10.413/09 onde figuram, como Apelante, ANAÍSA SOARES COELHO, e, como Apelado, MUNICÍPIO DE ITACAJÁ-TO. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, conheceu do recurso interposto, e no mérito, DEU-LHE PROVIMENTO,

manutenção categoricamente a Apelante na posse do imóvel. Votaram, acompanhando o Relator, o Exmo. Sr. Desembargador AMADO CILTON e o Exmo. Sr. Juiz RAFAEL GONÇALVES DE PAULA. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representado pelo Excelentíssimo Senhor Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA, Procurador de Justiça. Foi julgada no 11ª sessão, realizada no dia 07/04/2010. Palmas – TO, 27 de abril de 2010.

APELAÇÃO Nº. 9602/09 – 09/0076984-0

ORIGEM : COMARCA DE GURUPI – TO

APELANTE : P. H. R. DOS S.

DEFENSOR PÚBLICO : DR. RONALDO CAROLINO RUELA

APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

PROC. DE JUSTIÇA : DRª. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA

RELATOR : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

E M E N T A : ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – APLICAÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA – COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO JUIZ – APRESENTAÇÃO DO ADOLESCENTE AO M.P. – AUSÊNCIA DE DEFENSOR – REMISSÃO – DEFESA TÉCNICA - PRESCINDIBILIDADE. É perfeitamente cabível a cumulação de remissão processual com medida sócio educativa, o que não encontra nenhuma divergência relevante na doutrina, contudo, o que deixa de ser coerente é a cumulação da remissão pré-processual (aquela prevista no “caput” do artigo 126) com medida socio-educativa, pois a aplicabilidade do artigo 127 do ECA não é compatível à remissão pré-processual. A remissão processual, aquela que ocorre após o início de atos processuais, somente pode ser aplicada pelo Juiz, deve ter os atos constitutivos de provas cobertos pelo crivo do judiciário. In casu o judiciário não chegou a promover nenhum ato de apreciação dos fatos, nem mesmo audiência de apresentação do menor, tendo simplesmente ratificado proposta elaborada pelo M.P. mediante a homologação. A aplicação de medida sócio-educativa deve prescindir de defesa técnica. A imposição de medida sócio-educativa (com medida de prestação de serviços à comunidade) ao apelante, à mingua de defesa técnica, apresenta-se como afronta ao princípio constitucional do devido processo legal, posto que, esta só se tornaria possível sendo aplicada pelo juiz e não por mera homologação de proposta de remissão exarada pelo órgão ministerial. Recurso de apelação conhecido, para no mérito conceder-lhe total provimento.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação nº 9602/09, em que figuram como apelante P. H. R. dos S. e apelado Ministério Público Estadual. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, na 12ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 14/04/2010, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria de votos, conheceu do presente recurso de apelação, deu-lhe total provimento, devendo ser anulado o termo de apresentação do adolescente ao Ministério Público de fls. 22/23, assim como todos os demais atos processuais emanados diante do viciado feito, com a finalidade de que, sejam estes renovados, desta vez observando ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, tudo de acordo com o relatório e o voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votou com o Relator o Juiz Dr. Rafael Gonçalves de Paula. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Drª. Angélica Barbosa da Silva. Palmas – TO, 28 de abril de 2010.

APELAÇÃO Nº. 10578/10 – 10/0081132-5

ORIGEM : COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO

APELANTE : R. R. DE A.

DEF. PÚBLICA : DRª. KARINE C. B. BALLAN

APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROC. DE JUSTIÇA : DR. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

RELATOR : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

E M E N T A : ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO – POSSIBILIDADE – ARTIGO 122, I E II DO ECA – ATO INFRACIONAL COMETIDO MEDIANTE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA – DOLO EVENTUAL – EMPREGO DE ARMA DE FOGO – EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA – MOTIVO TORPE. Mesmo que o adolescente infrator não estivesse agindo com dolo direto, ao disparar quatro vezes em direção à vítima, evidentemente que assumiu o risco de que um dos projéteis acertasse região letal e viesse a provocar o resultado morte, o que bem sabemos enquadrar-se como dolo eventual. Assim, mantenho a decisão de primeiro grau no que tange ao tipo penal, que trata-se de homicídio na forma tentada. Para configurar a qualificadora de motivo torpe é preciso que analisemos as questões fáticas em que se dera o crime. Não sendo suficiente a vingança, pura e isoladamente para tal. No presente caso, tenho que o fato do crime ter sido cometido em decorrência do apelante ter sofrido importunações, no passado, pela vítima, afasta de plano, a apontada qualificadora. Verifico, portanto, ser de rigor a sua exclusão. Tendo o adolescente cometido o delito descrito no artigo 121 do código penal e noticiado nos autos que é reincidente na prática de atos infracionais, corrobora-se a necessidade da aplicação da medida de internação oferecida pelo estatuto da criança e do adolescente em seu artigo 122, incisos I e II. A exegese do inciso V do artigo 101 do ECA, determina tratamento psicológico do menor recorrente quando comprovado nos autos sua dependência química. Recurso conhecido. No mérito concedo-lhe parcial provimento

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação nº 10578/10, em que figuram como apelante R. R. de A. e apelado Ministério Público Estadual. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, na 12ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 14/04/2010, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso e no mérito concedeu-lhe parcial provimento, para com base nos fundamentos aqui traçados excluir a qualificadora de motivo torpe, mantendo a sentença em seus demais termos, tudo de acordo com o relatório e o voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator a Desembargadora Jacqueline Adorno e o Juiz Dr. Rafael Gonçalves de Paula. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Drª. Angélica Barbosa da Silva. Palmas – TO, 28 de abril de 2010.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Decisão/ Despacho**Intimação às Partes****AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10388 (10/0083285-3)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Declaratória de Ilegalidade e Abusividade da Greve nº 2.0198-5/10 da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas – TO

AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROC. ESTADO: Procurador Geral do Estado

AGRAVADO: SINDICATO DOS SERVENTUÁRIOS E SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - SINSJUSTO

ADVOGADOS: Benedito dos Santos Gonçalves e Carlos Antônio do Nascimento

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pelo ESTADO DO TOCANTINS, contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas –TO, nos autos da ação declaratória em epígrafe, movida contra o SINDICATO DOS SERVENTUÁRIOS E SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS – SINSJUSTO. Na referida ação, o ESTADO DO TOCANTINS pediu, em antecipação de tutela, a declaração da ilegalidade do movimento grevista dos servidores do Poder Judiciário Estadual. A medida restou, inicialmente, indeferida. Em seguida, foi objeto de reconsideração pelo Juiz da 2ª Vara das Fazendas que, em substituição automática ao Titular, declarou ilegal e abusiva a greve. Ao retomar suas atividades, o Juiz Titular promoveu nova reconsideração, fazendo prevalecer a decisão inicial, denegatória da antecipação de tutela. Inconformado, o ESTADO DO TOCANTINS interpõe este agravo. Alega, em primeiro plano, que a reconsideração afasta a autoridade da decisão liminar proferida no Agravo de Instrumento no 10318. Afirma ter a decisão combatida desconsiderado farto substrato probatório concernente à não-manutenção, pelos servidores, de 30% das atividades forenses em funcionamento. Assevera que os serviços essenciais devem ser prestados de modo contínuo, e o direito de greve não pode afrontar direitos coletivos. Conclui pela evidente ilegalidade do movimento deflagrado pelo agravado. Questiona, também, a legitimidade do SINSJUSTO para representar a categoria, pela ausência de registro sindical no Ministério do Trabalho. Pede a suspensão liminar da reconsideração, declarando-se o movimento ilegal e abusivo, com determinação do imediato retorno dos servidores ao trabalho. No mérito, requer a confirmação da liminar. É o relatório. Decido. De início, não vislumbro, na reconsideração, afronta à decisão proferida no Agravo de Instrumento no 10318. Em nosso ordenamento jurídico, é facultado ao Magistrado, antes do julgamento definitivo do agravo, reconsiderar a decisão combatida, sem que isso configure descumprimento de ordem judicial, ante a sua autonomia para o exercício da jurisdição. Passo, então, ao exame do pedido urgente. O Estado do Tocantins, ao pleitear na ação de origem a declaração antecipada da ilegalidade do movimento, asseverou tratar-se de iniciativa abusiva e, sobretudo, desprovida de amparo constitucional. Em contraposição, o Juiz do primeiro grau, após pontual análise das alegações, concluiu pela impossibilidade de pronto-reconhecimento da abusividade do movimento, por fundamentos posteriormente reiterados pelo Juiz Titular. Como se sabe, antecipação de tutela é instituto que visa salvaguardar direito prontamente demonstrado, por inequívoca verossimilhança, ameaçado de lesão irreparável. Ao inserir a hipótese no art. 273 do Código de Processo Civil, o legislador disponibilizou mecanismos judiciais de atuação protetiva a direitos verificáveis de plano, de identificação imediata e indubitosa. De outra forma, para sua aplicação, há de se ter cuidado com o risco de dano inverso. A análise não pode ser, destarte, isolada. Para o caso dos autos, no qual se busca declaração antecipada de ilegalidade, é de fundamental importância o esclarecimento acerca da aceitação ou não, em nosso ordenamento jurídico, da paralisação de servidores públicos civis. O tema se encontra em pleno debate na Suprema Corte, haja vista a situação de mora legislativa infraconstitucional regulamentadora do direito. Nesse sentido, nas apreciações preliminares do Pretório Excelso, constatou-se a necessidade de regulamentação, sem afastar a previsão constitucional do direito em comento. Nota-se que a Suprema Corte não só reconhece a existência do direito à greve, mas confere condição de prerrogativa constitucional. É inquestionável, destarte, a possibilidade jurídica do movimento, restando perquirir se, no caso concreto, é legítima ou abusiva. Na decisão revigorada (indeferimento da antecipação de tutela), o Magistrado do primeiro grau considerou, dentre outras questões, que: (a) a deflagração do movimento foi precedida de assembleia geral e previamente comunicada à Presidência desta Corte; (b) a paralisação não foi generalizada, haja vista a manutenção dos serviços essenciais (o que permitiu, inclusive, a pronta-distribuição e apreciação preliminar da ação contrária à greve); (c) as reivindicações do sindicato, especialmente acerca da revisão do Plano de Cargos dos servidores e de distorções remuneratórias, não estariam sendo devidamente analisadas pela Administração do Poder Judiciário. Em que pese às ponderações em sentido contrário, a justificativa para o indeferimento da tutela revela-se plausível, por mostrar a existência de questões que põem em xeque a inequívoca certeza exigida para antecipação do provimento jurisdicional, além do risco de se obstar o exercício regular de direitos. Nesse contexto, e diante da previsão constitucional de legalidade do movimento, conforme reiteradamente asseverado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, tenho que o pronto-reconhecimento da ilegalidade da greve, em sede de antecipação da tutela e em liminar recursal, é medida inadequada. Aparentemente, não antevejo, de igual forma, abuso do direito de greve, conforme alegado na via recursal, matéria já analisada substancialmente na decisão de primeiro grau. Entretanto, não posso deixar de considerar que na última Sessão do Pleno, por unanimidade, o Tribunal decidiu, acolhendo proposta de minha autoria, nomear uma comissão para solucionar as distorções venciais decorrentes dos erros legislativos que conduziram à situação atual, fixando o prazo de 45 dias para a conclusão dos trabalhos. É certo que boa parte do prazo já transcorreu sem a nomeação da comissão e conseqüente instalação dos trabalhos, tendo em vista que a Senhora Presidente do Tribunal decidiu levar a matéria novamente ao plenário, oportunidade em que a Corte condicionou a nomeação da comissão ao julgamento do recurso ou ao retorno dos grevistas ao trabalho. Contudo, o prazo que

ainda resta me parece suficiente para conclusão dos trabalhos e apresentação do anteprojeto para votação pelo Tribunal Pleno. Assim, não considero razoável a continuidade do movimento grevista durante os trabalhos da comissão, por ausência de justa causa, tendo em vista que o Tribunal demonstra sua disposição de resolver em tempo razoável esse tormentoso problema. Além do mais, devo considerar que o movimento já se estende por mais de noventa dias e atinge drasticamente os jurisdicionados que aguardam pela solução de conflitos, muitas vezes de amplo impacto social, além de prejudicar sensivelmente os advogados que dependem do bom andamento de suas ações para manterem suas subsistências. Posto isso, nos termos dos arts. 527, III, 798 e seguintes do Código de Processo Civil, suspendo a greve até julgamento de mérito do presente agravo, determinando ao agravado o imediato retorno ao trabalho. Arbitro em R\$1.000,00 (mil reais) a multa diária por descumprimento desta decisão até o limite de R\$100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo das medidas de natureza administrativa que possam advir após o julgamento de mérito da demanda. Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão, requisitando-se as informações de mister. Intime-se o agravado para ofertar contra-razões. Esgotados os prazos de informações e resposta, dê-se vista à Procuradoria – Geral de Justiça. Publique-se, registre-se e intemem-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 10 de maio de 2010. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

Acórdãos

APELAÇÃO CÍVEL – AC – 8634 (09/0072648-2)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

REFERENTE: (Ação Declaratória nº 59775-7/07, da 1ª Vara dos Feitos das Faz. e Registros Públicos)

APELANTE: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(ª) EST.: Procurador do Estado

APELADO: ANTÔNIO RIBEIRO VIANA E ALZIRA RODRIGUES VIANA

ADVOGADO: Gisele de Paula Proença.

RELATOR: Juiz NELSON COELHO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA – COMPROVAÇÃO – PROVA DOCUMENTAL, TESTEMUNHAL E DEPOIMENTO PESSOAL – CARACTERIZAÇÃO – VALIDADE – PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. Demonstrado por meio de testemunhos, provas documentais, e depoimento pessoal, que os genitores dependiam efetivamente da filha falecida, servidora pública, viável o recebimento de pensão, com assento no artigo 217, inciso I, alínea “d” da Lei n. 8.112/90. 2. O fato de a contribuinte, ora de cujus no caso vertente, não haver declarado em vida que seus genitores eram dela dependentes economicamente, mostra-se irrelevante, haja vista que, de acordo com as provas testemunhais, bem como os documentos acostados aos autos, restou cristalina tal dependência. 3. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador LUIZ GADOTTI, acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se hígida a sentença de primeiro grau, nos termos do voto do Relator, que passa a fazer parte integrante do presente julgado. Votaram com o Relator o Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Revisor e o Desembargador LUIZ GADOTTI – Vogal. Ausência justificada do Desembargador MOURA FILHO – Vogal. Representando o Ministério Público nesta instância compareceu o Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Palmas-TO, 28 de abril de 2010.

APELAÇÃO – AP – 9637 (09/0077070-8)

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.

REFERENTE: (Ação de Execução Forçada nº 3552/91 da 1ª Vara Cível).

APELANTE: RAIMUNDO NONATO C DE SOUSA

ADVOGADO: Luiz Antonio Monteiro Maia e Outro

APELADO: BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A.

ADVOGADO: Juliana Pereira de Oliveira

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. VERBA HONORÁRIA. BENEFÍCIO PATRIMONIAL ALCANÇADO. PROPORCIONALIDADE. A verba honorária de sucumbência arbitrada em R\$ 500,00 (quinhentos reais) não se coaduna com o benefício patrimonial alcançado pelo patrono do executado – extinção de ação executiva de R\$ 73.815,60 (setenta e três mil, oitocentos e quinze reais e sessenta centavos) – revelando-se justa e razoável a fixação em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), para remunerar o profissional de maneira adequada e proporcional ao êxito obtido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no 9637/09, nos quais figuram como Apelante Raimundo Nonato Coelho de Sousa e como apelado o Banco do Estado de Goiás S.A. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso e deu-lhe provimento a fim de majorar os honorários advocatícios de sucumbência para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votaram, com o Relator, o Exmo. Sr. Juiz NELSON COELHO – Revisor e o Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR – Procurador de Justiça. Palmas –TO, 28 de abril de 2010.

APELAÇÃO – AP – 10481 (10/0080708-5)

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.

REFERENTE: (Ação de Cobrança nº 66822-7/09, da Única Vara Cível)

APELANTE: GASPAS ANTÔNIO DE MORAIS

ADVOGADO: Jakeline de Moraes E Oliveira e Outros

APELADO: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO TOCANTINS - TO

ADVOGADO: Sérgio Barros de Souza

PROCURADOR DE JUSTIÇA: José Demóstenes de Abreu

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADA. É entendimento assente na jurisprudência, respaldado pelo artigo 4º da Lei no 1.060/50, que, para a obtenção do benefício da gratuidade da justiça, basta a simples afirmação do requerente. A obrigatoriedade de prova de insuficiência de recursos para gozo do benefício, constante do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, recepcionou a presunção constante na lei processual, a qual somente pode ser elidida através do regular julgamento do incidente de impugnação promovido pela parte contrária.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no 10481/10, nos quais figuram como Apelante Gaspar Antônio de Moraes e Apelado o Município de Paraíso do Tocantins. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso de apelação, a fim de cassar a sentença apelada e determinar o retorno dos autos à Origem para o seu regular processamento, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votaram, com o Relator, o Exmo. Sr. Juiz NELSON COELHO – Revisor e o Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Vogal. O advogado do apelante Dr. ERCÍLIO BEZERRA, fez sustentação oral pelo prazo regimental. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR – Procurador de Justiça. Palmas –TO, 28 de abril de 2010.

APELAÇÃO – AP – 10535 (10/0080910-0)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI

REFERENTE: (Ação de Indenização Por Danos Morais e Materiais nº 12935-4/09 da 1ª Vara Cível)

APELANTE: FRANCISCO JOSÉ RIBEIRO & FILHO LTDA - (AUTO POSTO CANGATI LTDA)

ADVOGADO: Sérgio Miranda de Oliveira Rodrigues e Outro

APELADO: BANCO BRADESCO S/A.

ADVOGADO: José Edgard da Cunha Bueno Filho

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE CONDUTA COMISSIVA, COMPROVAÇÃO DO DANO E DO NEXO DE CAUSALIDADE. IMPROCEDÊNCIA. A inversão do ônus da prova em favor do consumidor não é obrigatória e exige a livre apreciação do Magistrado com a análise da relação de hipossuficiência e da verossimilhança de suas alegações. Mero dissabor suportado pelo consumidor na vida cotidiana não configura dano moral indenizável. A contrario sensu é aferível apenas quando há ofensa à honra e à dignidade que ultrapasse a esfera de normalidade e atinja os direitos de personalidade do indivíduo.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no 10535/10, onde figura como Apelante Francisco José Ribeiro & Filho Ltda. e Apelado Banco Bradesco S.. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votaram, com o Relator, o Exmo. Sr. Juiz NELSON COELHO – Revisor e o Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Vogal. O advogado do apelante Dr. SÉRGIO MIRANDA DE OLIVEIRA, fez sustentação oral pelo prazo regimental. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR – Procurador de Justiça. Palmas –TO, 28 de abril de 2010

APELAÇÃO – AP – 10625 (10/0081645-9)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.

REFERENTE: (Ato Infracional nº 56464-6/07 do Juizado da Infância e Juventude)

APELANTE: W. DOS S. P. E G. DA S. G.

DEFEN. PÚBL.: Fabiana Razera Gonçalves

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Vera Nilva Álvares Rocha

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ADOLESCENTES. ATO INFRACIONAL. FURTO QUALIFICADO. DEFESAS CONFLITANTES. NULIDADE DOS ATOS. ABSOLVIÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE SEMI-LIBERDADE. MEDIDA DE INTERNAÇÃO COM PRAZO INDETERMINADO. POSSIBILIDADE. ART. 122 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. Só se configura o conflito de defesas na hipótese em que um réu atribui a outro a prática criminosa que só se pode imputar a um único acusado, de modo que a condenação de um ensejará a absolvição do outro, ou quando o delito tenha sido praticado de maneira que a culpa de um exclua a do outro. No caso, não configura conflito de defesas, pois, no ato infracional descrito como crime de furto qualificado, a condenação de um não enseja a absolvição do outro. Não há de se falar em nulidade do processo, posto a eventual deficiência na defesa do réu constituir nulidade relativa, cujo reconhecimento depende da efetiva demonstração do prejuízo sofrido pelo acusado (Incidência da Súmula no 523/STF). No presente caso, inexistente qualquer nulidade, pois os adolescentes infratores obtiveram defesa durante toda a instrução processual. Presentes provas suficientes da materialidade do delito, bem como da autoria do menor; a aplicação da medida sócio-educativa em desfavor do adolescente infrator é medida que se impõe. Não existe impedimento legal à fixação da medida sócio-educativa de semi-liberdade desde o início, quando o Juízo singular, fundamentadamente, demonstra ser a medida adequada à ressocialização do menor infrator. A medida de internação por prazo indeterminado é de aplicação excepcional, somente pode ser imposta ou mantida nos casos taxativamente previstos no art. 122 do ECA, e quando evidenciada sua real necessidade. “In casu”, perfeitamente cabível a internação por prazo indeterminado, ante a reiteração no cometimento de outros atos infracionais graves pelo adolescente infrator.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no 10625/10, onde figuram como Apelantes W. dos S. P. e G. da S. G. e Apelado o Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso e, no mérito, negou-lhe provimento para manter incólume a sentença atacada, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votaram, com o Relator, o Exmo. Sr. Juiz NELSON COELHO – Revisor e o Exmo. Sr. Desembargador LUIZ

GADOTTI – Vogal. Ausência momentânea do Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Vogal. Ausência justificada do Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR – Procurador de Justiça. Palmas –TO, 28 de abril de 2010
REPUBLICAÇÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4494 (04/0039297-6) EM APENSO A ACINC – 1514 (05/0040563-8)

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO.
REFERENTE: Ação de Insolvência nº 2790/87, da 2ª Vara Cível.
APELANTE: SÍLVIO ISAC DE SOUZA
ADVOGADO: Marcelo César Cordeiro
APELADOS: ADUBOS TREVO S.A. E OUTROS
APELADO: RUBENS SILVA
ADVOGADO: Rubens Silva
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS: Adriana Maura de Toledo Leme Pallaoro e Outros
APELANTES: JUSELITA SILVA DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO: Orácio César da Fonseca
APELADOS: ADUBOS TREVO S.A. E OUTROS
APELADOS: SÍLVIO ISAC DE SOUZA
ADVOGADOS: Marcelo César Cordeiro
PROC.(ª) JUSTIÇA: ALCIR RAINERI FILHO
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INSOLVÊNCIA CIVIL. ADMINISTRADOR. RENÚNCIA DO CARGO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DA NULIDADE DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL. PERDA DO OBJETO. JULGAMENTO PREJUDICADO. Ao administrador nomeado na insolvência civil é permitido requerer sua exoneração do encargo. Entretanto, exige-se que a dispensa se dê após a homologação da prestação de contas relativas à sua administração. É imprescindível a intervenção do Órgão Ministerial nas ações de insolvência civil, razão pela qual, a ausência de manifestação do “Parquet” no momento devido causa prejuízo ao nítido interesse público, impondo a nulidade dos atos subsequentes, nos termos do art. 82 e seguintes do Código de Processo Civil. Por ser a intervenção ministerial questão de ordem pública, constatada a ausência desta ainda que não suscitada pelas partes no recurso de apelação, é permitido ao Tribunal de Justiça declarar de ofício a nulidade. Tem-se por prejudicado o pedido formulado na ação cautelar incidental se no julgamento do feito principal reconhece-se a nulidade de atos processuais do qual aquela dependia.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no 4494/04, onde figuram como Apelantes Sílvio Isac de Souza, Juselita Silva de Souza e André Antônio da Silva e Apelados Sílvio Isac de Souza, Adubos Trevo S.A., Juselita Silva de Souza, André Antônio da Silva, Rubens Silva e outros. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por maioria de votos, conheceu dos apelos para, no mérito, denegar provimento aos Recursos de Apelação interpostos e, de ofício, reconhecer a nulidade dos atos processuais praticados após o pedido de exoneração do Administrador da massa ERNESTO CARDOSO LEITE NETO, tendo em vista a ausência de manifestação do Ministério Público Estadual no feito e, por consequência, declarar prejudicados os pedidos formulados na Ação Cautelar Incidental no 1514/05, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votou, com o Relator, o Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Vogal. O Exmo. Sr. Desembargador JOSÉ NEVES – Revisor negou provimento aos recursos, pois entendeu que a sentença monocrática fora proferida amparada na legislação aplicada, não merecendo, “persi”, qualquer reforma ou modificação. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR – Procurador de Justiça. Palmas – TO, 16 de dezembro de 2009.

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Pauta

PAUTA Nº 18/2010

Será(ão) julgado(s) pela 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em sua décima oitava (18ª) sessão ordinária de julgamento, ao(s) 18 (dezoito) dia(s) do mês de maio (05) de 2010, terça-feira ou nas sessões posteriores, a partir das 14h, o(s) seguinte(s) processo(s):

01) APELAÇÃO CRIMINAL – AP- 10077/09 (09/0079025-3)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº. 17805-0/09).
T. PENAL: ART. 33, “CAPUT”, ART.35, “CAPUT”, DA LEI DE Nº. 11.343/06 – SENDO QUE O SIDNEI FOI CONDENADO NOS ART ART.33 “CAPUT”, C/C ART. 40, INCISO VI E ART. 35, “CAPUT” TODOS DA LEI DE Nº. 11.343/06.
APELANTE(S): SIDNEI MARQUES DA SILVA
ADVOGADO(S): HILTON CASSIANO DA SILVA FILHO
APELANTE(S): LUCIANO CESAR DE CARVALHO
ADVOGADO(S): NADIN EL HAGE E OUTRO
APELANTE(S): GERALDO CARVALHO GOMES
ADVOGADA(S): GLEIVIA DE OLIVEIRA DANTAS
APELANTE(S): LUIZ AMERICO SOUZA BARROS
DEF. PÚBL.: JOSE ALVES MACIEL
APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr. MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO (Promotor de Justiça em Substituição)
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

3ª TURMA JULGADORA: AP 10077/09

Desembargador Moura Filho - RELATOR
Desembargador Luiz Gadotti - REVISOR
Desembargador Marco Villas Boas - VOGAL

02) APELAÇÃO CRIMINAL – AP- 10611/10 (10/0081310-7)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº. 1638/03).
T. PENAL: ART. 121, § 2º, INCISO I E IV DO CÓDIGO PENAL
APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
APELADO(S): NOÉ SOARES DE ARAUJO
ADVOGADO: PAULO ROBERTO DA SILVA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

3ª TURMA JULGADORA: AP 10611/10

Desembargador Moura Filho - RELATOR
Desembargador Luiz Gadotti - REVISOR
Desembargador Marco Villas Boas - VOGAL

03) APELAÇÃO CRIMINAL – AP- 10541/10 (10/0080941-0)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº. 485/08).
T. PENAL: ART. 121, § 2º, INCISO II E IV C/C ART.14, INC. II DO CÓDIGO PENAL
APELANTE (S): CRISTIANO FERREIRA DE OLIVEIRA MARINHO
ADVOGADO: NEUTON JARDIM DOS SANTOS
APELADO (S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr. ADRIANO CÉSAR PEREIRA DAS NEVES (Promotor de Justiça em Substituição)
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

3ª TURMA JULGADORA: AP 10541/10

Desembargador Moura Filho - RELATOR
Desembargador Luiz Gadotti - REVISOR
Desembargador Marco Villas Boas - VOGAL

04) APELAÇÃO CRIMINAL – AP- 10512/10 (10/0080779-4)

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº. 795/04).
T. PENAL: ART. 155, “CAPUT”, DO CÓDIGO PENAL.
APELANTE (S): VALDEMAR RIBEIRO DE SOUZA
DEFª. PÚBLª.: DANIELA MARQUES DO AMARAL
APELADO (S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

3ª TURMA JULGADORA: AP 10512/10

Desembargador Moura Filho - RELATOR
Desembargador Luiz Gadotti - REVISOR
Desembargador Marco Villas Boas - VOGAL

05) APELAÇÃO CRIMINAL – AP- 10513/10 (10/0080780-8)

ORIGEM: COMARCA DE ARAPOEMA
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº. 026/08).
T. PENAL: ART. 157, § 2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL.
APELANTE (S): MACIEL CORREIA DA SILVA
DEFª. PÚBLª.: ANDREIA SOUSA MOREIRA DE LIMA GOSELING
APELADO (S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

3ª TURMA JULGADORA: AP 10513/10

Desembargador Moura Filho - RELATOR
Desembargador Luiz Gadotti - REVISOR
Desembargador Marco Villas Boas - VOGAL

06) APELAÇÃO CRIMINAL – AP- 10722/10 (10/0082091-0)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº. 94662/09).
T. PENAL: ART. 214, “CAPUT”, C/C ART. 226, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL.
APELANTE (S): DIEGO PEREIRA DOS ANJOS
DEFª. PÚBLª.: MONICA PRUDENTE CAÑADO
APELADO (S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Drª. ELAINE MARCIANO PIRES
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

3ª TURMA JULGADORA: AP 10513/10

Desembargador Moura Filho - RELATOR
Desembargador Luiz Gadotti - REVISOR
Desembargador Marco Villas Boas - VOGAL

07) APELAÇÃO CRIMINAL – AP- 10471/10 (10/0080655-0)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº. 2717-9/07).
T. PENAL: ART. 155, § 4º, INCISO IV, DO C. P. B. E ART. 1º DA LEI Nº. 2252/54.
APELANTE (S): JOSELMA DEODATO DA SILVA, VANILDA CARVALHO DE MORAIS E DARLENE CARVALHO DE MORAIS
ADVOGADO(S): ÁLVARO SANTOS DA SILVA
APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

5ª TURMA JULGADORA: AP 10471/10

Desembargador Marco Villas Boas - RELATOR
 Desembargador Nelson Coêlho Filho - REVISOR
 Desembargador Antônio Félix - VOGAL

08) APELAÇÃO CRIMINAL – AP- 10443/09 (09/0080383-5)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº. 79312-0/08).
 T. PENAL: ART. 180, § 1º, ART. 297 E 298, TODOS DO CÓDIGO PENAL.
 APELANTE (S): ANA CRISTINA COELHO SALCIDES, LUIZ SALCIDES ATAYDE E CARLOS EDUARDO LEVINSCHI
 ADVOGADO(S): JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTE E OUTRO APELADO(S):
 MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR (em substituição)
 RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

5ª TURMA JULGADORA: AP 10443/09

Desembargador Marco Villas Boas - RELATOR
 Desembargador Nelson Coêlho Filho - REVISOR
 Desembargador Antônio Félix - VOGAL

09) APELAÇÃO CRIMINAL – AP- 9977/09 (09/0078508-0)

ORIGEM: COMARCA DE PALMEIRÓPOLIS
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº. 51814-4/09).
 T. PENAL: ART. 33, “CAPUT”, DA LEI 11.343/06.
 APELANTE (S): ADALBERTO GONÇALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO(S): CÍCERO DANIEL DOS SANTOS
 APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Drª. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA
 RELATOR: Juiz NELSON COÊLHO FILHO

1ª TURMA JULGADORA: AP 9977/09

Juiz Nelson Coêlho Filho - RELATOR
 Desembargador Antônio Félix - REVISOR
 Desembargador Moura Filho - VOGAL

Decisões/ Despachos **Intimações às Partes**

HABEAS CORPUS Nº 6406 (10/0083323-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
 PACIENTE: FRANCILDA PINHEIRO CARVALHO
 DEF. PÚBL.: FÁBIO MONTEIRO DOS SANTOS
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO
 RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: “Cuida-se de habeas corpus liberatório com pedido de liminar impetrado por FÁBIO MONTEIRO DOS SANTOS em favor de FRANCILDA PINHEIRO CARVALHO, em que indica como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína. No dia 12 de janeiro do presente ano a paciente e mais 02 (duas) comparsas entraram na loja SEVEM MODAS, e mediante grave ameaça exercida com emprego de arma subtraíram, para si, diversos pares de calçados, roupas, cintos, dinheiro e outros pertences. A paciente foi presa em flagrante no dia 12 de janeiro de 2010, pela suposta prática do delito previsto no 157, §2º, inc. I e II (roubo mediante emprego de arma), c/c art. 29, caput (concurso de pessoas). Aduz o impetrante que em 05.02.2010, foi requerida a liberdade provisória da paciente, tendo sido ela negada, sendo que assim entendeu a parte impetrada, “...nunca é demais frisar que exige-se cautela quando estamos a falar de roubos. Se a liberdade é um direito, viver em paz também deveria ser...” (fls. 03), entendendo ainda o magistrado, que no caso, deve ser mantida a prisão da paciente para garantia da ordem pública. Afirma, então, que a paciente encontra-se segregada há mais de 104 (cento e quatro) dias, configurando excesso de prazo a dar sustentáculo à liberdade provisória. Tece considerações sobre os requisitos para a decretação da prisão preventiva, bem como sobre o fumus boni iuris e periculum in mora necessários para a concessão da liminar e, ao final, pugna pela concessão da ordem para determinar a soltura da paciente em razão da ausência de fundamento para a prisão cautelar. Assegura que estão ausentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal para a manutenção da prisão cautelar e requer liminarmente a concessão da ordem, com a expedição do alvará de soltura para que a paciente possa responder ao processo em liberdade. Junta os documentos de fls. 16/144. É o necessário a relatar. Decido. Conforme sabido, é condição imprescindível para o deferimento da pretensão deduzida no writ, em caráter liminar, a comprovação da presença concomitante da ‘fumaça do bom direito’ e do ‘perigo da demora’ na prestação jurisdicional. No caso, não me parece verter em favor da paciente o primeiro requisito, sobretudo porque os documentos colacionados pelo impetrante não trazem elementos que demonstram, de plano, a ilegalidade da decisão que ora se busca desconstituir. Neste momento de cognição sumária, não vislumbro a presença simultânea de elementos suficientes que corroborem a mencionada ilegalidade na decretação da prisão ora combatida, o juiz singular traz em sua decisão de fls. 143 que “...diante da violência a reinar nesta cidade, somente resta aguardar a instrução do processo para, com segurança, traçarmos um perfil sobre a autoria do crime...”, motivo pelo qual, pautando-me pela cautela, hei por bem em requisitar as informações da autoridade impetrada, as quais reputo importantes para formar meu convencimento acerca da concessão ou

denegação da ordem. Desta forma, tendo em vista não restar demonstrada a presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora, INDEFIRO a ordem requestada. Requisite-se da autoridade impetrada, os informes no prazo de 03 (três) dias. Após, colha-se o parecer criminal do Órgão de Cúpula Ministerial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 11 de maio de 2010. DESEMBARGADOR ANTÔNIO FÉLIX-Relator”.

HABEAS CORPUS Nº 6408 (10/0083325-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
 PACIENTE: ELANIA ALVES DA SILVA
 DEF. PÚBL.: FÁBIO MONTEIRO DOS SANTOS
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO
 RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: “Cuida-se de habeas corpus liberatório com pedido de liminar impetrado por FÁBIO MONTEIRO DOS SANTOS em favor de ELANIA ALVES DA SILVA, em que indica como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína. No dia 12 de janeiro do presente ano a paciente e mais 02 (duas) comparsas entraram na loja SEVEM MODAS, e mediante grave ameaça exercida com emprego de arma subtraíram, para si, diversos pares de calçados, roupas, cintos, dinheiro e outros pertences. A paciente foi presa em flagrante no dia 12 de janeiro de 2010, pela suposta prática do delito previsto no 157, §2º, inc. I e II (roubo mediante emprego de arma e concurso de pessoas), c/c art. 29, caput (concurso de pessoas). Aduz o impetrante que em 05.02.2010, foi requerida a liberdade provisória da paciente, tendo sido ela negada, sendo que assim entendeu a parte impetrada, “...é preciso adotar cautela quando há violência e grave ameaça envolvidas. Se a liberdade é um direito, viver em paz também deveria ser...” (fls. 140), entendendo ainda o magistrado, que no caso, deve ser mantida a prisão da paciente para garantia da ordem pública. Assegura que estão ausentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal para a manutenção da prisão cautelar e requer liminarmente a concessão da ordem, com a expedição do alvará de soltura para que a paciente possa responder ao processo em liberdade. Junta os documentos de fls. 16/140. É o necessário a relatar. Decido. Conforme sabido, é condição imprescindível para o deferimento da pretensão deduzida no writ, em caráter liminar, a comprovação da presença concomitante da ‘fumaça do bom direito’ e do ‘perigo da demora’ na prestação jurisdicional. No caso, não me parece verter em favor da paciente o primeiro requisito, sobretudo porque os documentos colacionados pelo impetrante não trazem elementos que demonstram, de plano, a ilegalidade da decisão que ora se busca desconstituir. Neste momento de cognição sumária, não vislumbro a presença simultânea de elementos suficientes que corroborem a mencionada ilegalidade na decretação da prisão ora combatida, o juiz singular traz em sua decisão de fls. 140 que “...numa cidade como Araguaína, a ordem pública, mais do que nunca, deve ser assegurada. Está presente um dos requisitos da prisão preventiva. Crimes com violência e grave ameaça nesta esburacada cidade são perpetrados a luz do dia e sem muitos pudores...”, motivo pelo qual, pautando-me pela cautela, hei por bem em requisitar as informações da autoridade impetrada, as quais reputo importantes para formar meu convencimento acerca da concessão ou denegação da ordem. Desta forma, tendo em vista não restar demonstrada a presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora, INDEFIRO a ordem requestada. Requisite-se da autoridade impetrada, os informes no prazo de 03 (três) dias. Após, colha-se o parecer criminal do Órgão de Cúpula Ministerial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 11 de maio de 2010. DESEMBARGADOR ANTÔNIO FÉLIX-Relator”.

HABEAS CORPUS Nº. 6353 (10/0082724-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: CAROLINA SILVA UNGARELLI
 PACIENTE: MARCOS RODRIGUES BRANDÃO
 DEFª. PÚBL.: CAROLINA SILVA UNGARELLI
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL COMARCA DE PALMAS – TO
 RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: “Conforme já relatado na decisão de fl. 163, trata-se de Habeas Corpus liberatório com pedido de liminar impetrado pela Defensora Pública CAROLINA SILVA UNGARELLI em favor do paciente MARCOS RODRIGUES BRANDÃO, em que indica como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Palmas-TO, que indeferiu o pedido de revogação da prisão do paciente, preso em flagrante em 13/11/2009 por suposta infração ao artigo 155, caput, do Código Penal (Furto). A liminar foi indeferida. As fls. 169/170 constam informações da parte instada como coatora, o M.M. Juiz da instância singela, em que esclarece que a fase de instrução já foi encerrada tendo sido o paciente condenado a uma pena de 2 (dois) anos e 9 (nove) meses de reclusão, inicialmente em regime fechado, e 30 (trinta) dias-multa. É o breve e necessário relato. Decido. Verifico que o paciente pleiteia o trancamento da ação, contudo o mesmo foi condenado a uma pena de 2 (dois) anos e 9 (nove) meses de reclusão, inicialmente em regime fechado, e 30 (trinta) dias-multa, o que realmente demonstra ter cessado o motivo que deu ensejo ao remédio manejado pelo impetrante. Posto isso, JULGO PREJUDICADO o presente habeas corpus, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal. Publique-se, registre-se e intime-se. Palmas – TO, 11 de maio de 2010. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX-Relator”.

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Pauta**PAUTA Nº 18/2010**

Serão julgados pela 2ª CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins na 18ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL, aos 18 (dezoito) dias do mês de maio (5) de 2010, terça-feira, ou nas sessões posteriores, a partir das 14:00 horas, os seguintes processos:

1)=APELAÇÃO - AP-10697/10 (10/0081849-4)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Nº 129821-0/09 DA 3ª VARA CRIMINAL).
T.PENAL: ART. 155, CAPUT, DO CODIGO PENAL.
APELANTE: UELITON GONÇALVES DA SILVA.
DEFEN. PÚBL.: DANIELA MARQUES DO AMARAL.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA.
RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Liberato Póvoa	RELATOR
Desembargador Amado Cilton	REVISOR
Desembargador Daniel Negry	VOGAL

2)=APELAÇÃO - AP-10085/09 (09/0079087-3)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Nº 28065-4/08 - 1ª VARA CRIMINAL).
T.PENAL: ARTIGO 157, § 2º, INCISOS I E II, C/C ARTIGO 29, TODOS DO CP.
APELANTE: MARCOS VINICIUS ALVES MOREIRA.
DEFEN. PÚBL.: LUIZ GUSTAVO CAUMO.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ELAINE MARCIANO PIRES.
RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Liberato Póvoa	RELATOR
Desembargador Amado Cilton	REVISOR
Desembargador Daniel Negry	VOGAL

3)=APELAÇÃO - AP-10680/10 (10/0081831-1)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.
REFERENTE: (DENUNCIA Nº 93667-1/09 DA 2ª VARA CRIMINAL).
T.PENAL: ART. 33, DA LEI DE Nº 11.343/06.
APELANTE: JOSE PEREIRA DA COSTA FILHO.
ADVOGADO: JOSÉ HOBALDO VIEIRA.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.
RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

2ª TURMA JULGADORA AP-10680/10

Desembargador Liberato Póvoa	RELATOR
Desembargador Amado Cilton	REVISOR
Desembargador Daniel Negry	VOGAL

4)=APELAÇÃO - AP-10560/10 (10/0081041-8)

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 71181-5/09, DA 1ª VARA CRIMINAL).
T.PENAL: ARTIGO 157, § 2º, INCISOS I E II DO CP (fls. 95).
APELANTE: LUZIMAR ROSA CARDOSO.
DEFEN. PÚBL.: ELYDIA LEDA BARROS MONTEIRO.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA.
RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Liberato Póvoa	RELATOR
Desembargador Amado Cilton	REVISOR
Desembargador Daniel Negry	VOGAL

5)=APELAÇÃO - AP-10242/09 (09/0079639-1)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 13269-6/09, DA 1ª VARA CRIMINAL).
T.PENAL: ARTIGO 155, CAPUT, C/C O ARTIGO 14, INCISO II, AMBOS DO CP.
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
APELADOS: JOÃO PAULO ALMEIDA AMORIM E VIVIANY DE OLIVEIRA BARROS.
ADVOGADO: THIAGO LOPES BENFICA.
PROCURADORA DE JUSTIÇA: LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES.
RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS SOUZA.

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza	RELATOR
Desembargador Liberato Póvoa	REVISOR
Desembargador Amado Cilton	VOGAL

6)=APELAÇÃO - AP-10473/10 (10/0080659-3)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 2068/05, DA 1ª VARA CRIMINAL).
T.PENAL: JOSIVAN ALVES CARDOSO E MARCELO CARDOSO GUIMARÃES.
T.PENAL: ARTIGO 155, § 4º, INCISO IV, DO CP E MARCELO: ARTIGO 155, § 4º, INCISO IV, CP E ARTIGO 14, "CAPUT", DA LEI 10.826/03 C/C O ARTIGO 69, "CAPUT", DO CP.
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
APELADOS: JOSIVAN ALVES CARDOSO E MARCELO CARDOSO GUIMARÃES.
ADVOGADOS: WANDER NUNES DE RESENDE E OUTROS (FLS. 170 E 185)
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA.
RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS SOUZA.

1ª TURMA JULGADORA AP-10473/10

Desembargador Carlos Souza	RELATOR
Desembargador Liberato Póvoa	REVISOR
Desembargador Amado Cilton	VOGAL

7)=APELAÇÃO - AP-10804/10 (10/0082801-5)

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.
REFERENTE: (DENUNCIA Nº 16920-4/09 DA 1ª VARA CRIMINAL).
T.PENAL: ART. 121, § 2º, INCISO IV, C/C O ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CODIGO PENAL.
APELANTE: JOABE CAVALCANTE DA SILVA.
ADVOGADOS: WALDIR YURI D. L. DA ROCHA E OUTROS.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ELAINE MARCIANO PIRES.
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON.

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton	RELATOR
Desembargador Daniel Negry	REVISOR
Desembargadora Jacqueline Adorno	VOGAL

8)=APELAÇÃO - AP-9584/09 (09/0076910-6)

ORIGEM: COMARCA DE PARANÁ.
REFERENTE: (DENÚNCIA Nº 41838-7/09- ÚNICA VARA).
T.PENAL: ARTIGO 33, DA LEI DE Nº 11.343/06.
APELANTE: GENILTON GUEDES PÓVOA.
ADVOGADA: AMÉRICA BEZERRA GERAIS E MENEZES.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA.
RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Liberato Póvoa	RELATOR
Desembargador Amado Cilton	REVISOR
Desembargador Daniel Negry	VOGAL

9)=APELAÇÃO - AP-10685/10 (10/0081836-2)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 12240-2/09 DA 1ª VARA CRIMINAL).
T.PENAL: ART. 157, §2º, INCISO I E II, DO CODIGO PENAL).
APELANTE: ANTONIO CARLOS DIAS DA SILVA.
DEFEN. PÚBL.: FABIO MONTEIRO DOS SANTOS.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA.
RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

2ª TURMA JULGADORA AP-10685/10

Desembargador Liberato Póvoa	RELATOR
Desembargador Amado Cilton	REVISOR
Desembargador Daniel Negry	VOGAL

10)=APELAÇÃO - AP-10511/10 (10/0080778-6)

ORIGEM: COMARCA DE ARAPOEMA.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 045/97 DA VARA CRIMINAL).
T.PENAL: ART 121, CAPUT, DO CODIGO PENAL.
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
APELADO: GUSTAVO ANTONIO TAVARES.
ADVOGADO: JOSÉ MARCELINO SOBRINHO.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.
RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Liberato Póvoa	RELATOR
Desembargador Amado Cilton	REVISOR
Desembargador Daniel Negry	VOGAL

11)=APELAÇÃO - AP-10370/09 (09/0080138-7)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Nº 75436-6/06 - 1ª VARA CRIMINAL).
T.PENAL: ARTIGO 121, §1º E 2º, INCISO IV, DO CP.
APELANTE: DIVINO ETERNO ALVES XAVIER.
ADVOGADO: RONIVAN PEIXOTO DE MORAIS.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA.
RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO.

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno **RELATORA**
 Desembargador Carlos Souza **REVISOR**
 Desembargador Liberato Póvoa **VOGAL**

Decisões/ Despachos
Intimações às Partes

HABEAS CORPUS Nº 6423/2010 (10/83451-1)

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

T. PENAL: ART. 121, CAPUT DO CPB

IMPETRANTE : LUIS DA SILVA SÁ

PACIENTE : LUCIANO PEREIRA GOMES

DEFEN. PÚBL.: LUIS DA SILVA SÁ

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAPOEMA - TO

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno - Relatora, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "DECISÃO - Trata-se de HABEAS CORPUS, impetrado, com fundamento no art. 5º, inciso LIV, da CF e artigo 648, inciso I, do CPP, pelo Ilustre Defensor Público LUIS DA SILVA SÁ, em favor do paciente, LUCIANO PEREIRA GOMES, indicando como Autoridade Coatora o MM JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAPOEMA - TO. Noticiamos os autos, que o paciente teve a sua prisão preventiva decretada pelo Douto Magistrado da Única Vara Criminal da Comarca de Arapoema/TO, sob acusação de, supostamente, haver ceifado a vida de Roberto Garcia Dutra, no dia 20/03/2004, cujo decreto prisional foi cumprido somente no dia 21/01/2010, pelo Ilustre Juiz de Direito da Comarca de Anápolis/GO, local onde o paciente passou a residir, juntamente com os seus familiares, desde a prática do delito, em razão do forte receio de vingança dos familiares da vítima que ficaram revoltados com o ocorrido. Alega, em síntese, o impetrante que o Douto Magistrado da Comarca de Arapoema/TO, decretou a prisão preventiva do paciente sob o fundamento de que o mesmo havia empreendido fuga do distrito da culpa. Consigna que não obstante a Autoridade Policial da cidade de Anápolis/GO, haver cumprido a ordem de prisão preventiva no dia 09 de março de 2010, e o MM Juízo daquela urbe haver comunicado o cumprimento do decreto prisional à Autoridade Impetrada, até o presente momento, o paciente não foi recambiado para o Estado do Tocantins, estando assim, a padecer todos os tipos de privações e, o que é pior, está sem nenhuma notícia do andamento processual da ação movida em seu desfavor, processo este, que até o presente momento, o paciente não foi citado para oferecer a defesa preliminar. Afirma que a prisão do paciente além de ser desnecessária passou a ser arbitrária em razão do excesso de prazo para a formação da culpa. Sustenta, ainda, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por excesso de prazo, uma vez que foi ergastulado no dia 21.01.2010, ou seja, encontra-se no cárcere há mais de 106 (cento e seis dias), sem que a instrução criminal tenha sido concluída, infringindo, assim, o artigo 648, II do Código de Processo Penal e o artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal. Enfatiza que o excesso de prazo ocorrerá exclusivamente por culpa do Judiciário sem nenhuma contribuição da defesa, o que configura constrangimento ilegal ao paciente. Respalda seus argumentos em várias jurisprudências que entende lhes servirem como paradigma. Ao final, pugna pela concessão da medida liminar almejada, e, no mérito, para que seja confirmada a ordem para que o paciente possa responder à ação penal instaurada em seu desfavor, em liberdade. Colaciona a inicial de fls. 02/08 os documentos de fls. 09 usque 83. Distribuídos os autos coube-me, por sorteio, o relato. É o relatório do essencial. Analisando atentamente os presentes autos observa-se que o presente "writ" acha-se alicerçada na alegação de que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal em virtude do excesso de prazo para a formação do sumário da culpa, eis que, se encontra encarcerado na cidade de Anápolis/GO desde o dia 21/01/2010, e lá permanece à espera de ser recambiado para o Estado do Tocantins, em especial, para a Comarca de Arapoema/TO. Alega ainda, que da sua prisão até a data da impetração do writ, perfaz um total de 106 (cento e seis dias) sem que a instrução criminal seja concluída. Não resta a menor dúvida de que o art. 648, II, do CPP, insere no rol das coações ilegais sanáveis através de habeas corpus a hipótese de o acusado ou indiciado, permanecer preso por mais tempo do que determina a lei. Não obstante a isto, é assente nos Tribunais Superiores o entendimento de que, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, perfeitamente relevável a dilação do prazo se ocorrida em virtude de fatos não imputáveis à inércia ou negligência judiciária. Por outro lado, com o advento das Leis Nºs 11.689/2008 e 11.719/2008, fixou-se o prazo de 90 dias para a finalização da fase de formação da culpa, no procedimento do Júri (art. 412 da Lei Nº 11.689/2008), bem como, o prazo de 60 dias para a finalização do procedimento comum ordinário (art. 400, caput, CPP) e 30 dias para o procedimento comum sumário (art. 531, CPP). Assim, o ideal, em observância à celeridade dos processos criminais em geral, é a realização da audiência de instrução e julgamento, no máximo, após 60 dias da data em que o Juiz, afastando a possibilidade de absolvição sumária, resolver prosseguir com a instrução. Entretanto, sempre se deve respeitar o motivo de força maior, como a complexidade do feito, a demandar um maior número de diligências, dentre outros aspectos, a justificar o excesso à luz do princípio da razoabilidade. Com efeito, apesar de na hipótese ter ultrapassado os 60 dias da prisão do paciente, não se encontra evidente nos autos o constrangimento ilegal alegado, sendo necessária melhor instrução do feito, com a solicitação de informações a autoridade impetrada, a fim de se verificar ou não a configuração de eventual excesso de prazo na instrução. Por outro lado, verifico, ainda, não ser cabível a requestada concessão da liberdade provisória ao paciente, uma vez que o decreto preventivo lavrado pelo Douto Magistrado "a quo" deixou sobejamente demonstrado todos os óbices legais impeditivos ao deferimento da pretensão esposada na exordial, eis que suficientemente fundamentado, em razão da garantia da aplicação da lei penal, tendo em vista que o acusado assim que praticou o crime, empreendeu fuga da cidade de Arapoema/TO, tomando rumo ignorado, sendo localizado seis anos depois em um outro Estado da Federação, restando clara a necessidade da manutenção do ergastulamento do paciente. Diante do exposto, INDEFIRO a liminar almejada. NOTIFIQUE-SE a Autoridade Impetrada - MM JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA

COMARCA DE ARAPOEMA/TO para que preste suas informações no prazo legal. Em seguida, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral da Justiça. P.R.I. Palmas - TO, 11 de maio de 2010. Desembargadora JACQUELINE ADORNO Relatora".

HABEAS CORPUS Nº 6303/10(10/0082302-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: AILSON BEZERRA RODRIGUES

PACIENTE: ANTÔNIO MARCOS RODRIGUES ANDRADE

T. PENAL: ART.217-A DO CP

ADVOGADO: AILSON BEZERRA RODRIGUES

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA COMARCA DE AXIXÁ DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY- Relator", ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "DECISÃO- AILSON BEZERRA RODRIGUES, devidamente qualificado, impetra o presente Habeas Corpus, com pedido de liminar, com fulcro no artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, e artigos 647 e seguintes do Código de Processo Penal, em favor de ANTÔNIO MARCOS RODRIGUES ANDRADE, figurando como autoridade coatora o JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA COMARCA DE AXIXÁ DO TOCANTINS. Narra o impetrante que o paciente foi preso em 12 de janeiro de 2010, por suposta prática do delito tipificado no artigo 217-A do Código Penal, e que o decreto de prisão temporária pelo prazo de 30 dias, se deu em face da solicitação da autoridade policial. Alega, em suma, que inexistem motivos para a manutenção da prisão cautelar do paciente, visto que é primário, possui profissão definida e residência fixa, preenchendo todos os requisitos do parágrafo único do artigo 310 do CPP. Argumenta, ainda, que cabível, no presente caso, a aplicação do princípio constitucional de que ninguém será considerado culpado antes do trânsito em julgado da sentença condenatória (CF art. 5º, LVII). Ao final, argumentando que não há embasamento para a custódia cautelar, requer a concessão da ordem liminar, com a expedição do respectivo alvará de soltura. Acompanham a inicial os documentos de fls. 1026. Oficiada, a autoridade coatora informa que a instrução processual foi concluída, com o processo pronto para sentença. Relata que a prisão foi mantida pelas razões expostas na decisão que a decretou. É o que importa relatar. Decido. A impetração é própria e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dela conheço. A custódia provisória deve sempre subsistir quando a prisão estiver devidamente ancorada nas hipóteses do art. 312 do CPP. Entrementes, como dito, creio que esta não foi mantida levando-se em conta substratos fáticos sólidos suficientes para a segregação provisória do paciente. Consta que mesmo após o segundo pedido, o juiz singular não prestou as informações de forma a esclarecer se manteve a prisão como novo decreto (preventivo) ou se apenas pela cautelar (30 dias). Cabia a ele manifestar-se sobre a temporária anteriormente decretada. Omissão que importa na concessão de liberdade ao paciente. No ordenamento constitucional vigente, a liberdade é regra, excetuada apenas quando concretamente se comprovar a existência de periculum libertatis, consignado em um dos motivos da prisão preventiva, quais sejam, a garantia da ordem pública ou econômica, a conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal (art. 312, CPP). Lado outro, não se deve perder de vista o que determina o artigo 310 e seu parágrafo único, do CPP, segundo o qual, o juiz concederá a liberdade provisória quando verificar a inocorrência de qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva. Na espécie, para a manutenção da segregação do paciente é indispensável a demonstração objetiva, com base em fatos concretos, da sua efetiva necessidade, evidenciando-se na decisão a real ameaça à ordem pública ou os riscos para a regular instrução criminal ou o perigo de se ver frustrada a aplicação da lei penal. Sendo assim, da data em que foi deferida a prisão temporária até os dias de hoje, não há nos autos, máxime nas informações do magistrado a quo, fundamentos que justifique a manutenção da prisão do paciente, seja pela presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, ou mesma da temporária. Desse modo, hei por bem CONCEDER LIMINARMENTE a ordem requestada, determinando, por conseguinte, a expedição do competente alvará de soltura em favor do paciente ANTÔNIO MARCOS RODRIGUES ANDRADE se por outro motivo não estiver preso, para que possa responder ao processo em liberdade. Após as formalidades de praxe, ouça-se a douta Procuradoria Geral de Justiça. Autorizo o Senhor Secretário a subscrever o expediente. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 10 de maio de 2010. Desembargador DANIEL NEGRY-Relator".

DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

Decisões/ Despachos**Intimações às Partes****AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AIREX - Nº 1535/10**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RE NO AGI N.º 9157

AGRAVANTE :WTE-ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO :GLAUTON ALMEIDA ROLIM E OUTRO

AGRAVADO :ELEN OLIVEIRA VIANNA

ADVOGADO :CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO

RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: O presente Agravo de Instrumento foi interposto por WTE ENGENHARIA LTDA., com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu seu Recurso Extraordinário. A Agravada apresentou as contrarrazões encartadas às fls. 237/239. Em observância no procedimento previsto no art. 250, § 2o,1 do Regimento Interno desta Corte, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal, para o processamento do recurso, com nossas homenagens. Palmas, 10 de maio de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1629/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RE NA ACR N.º 3602
AGRAVANTE :ALADYONE DE ARAÚJO
ADVOGADO :IVAN DE SOUZA SEGUNDO
AGRAVADO :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO :
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: O presente Agravo de Instrumento foi interposto por ALADYONE DE ARAÚJO, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu seu Recurso Especial. O Agravado apresentou as contrarrazões encartadas às fls. 52/56. Em observância no procedimento previsto no art. 250, § 2o,1 do Regimento Interno desta Corte, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, para o processamento do recurso, com nossas homenagens. Palmas, 10 de maio de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO – AIREX - Nº 1533/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RE NO MS Nº 2750
AGRAVANTE :ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR :MARCELO CARMO GODINHO
AGRAVADO :EDUARDO SILVA ALMEIDA
ADVOGADO :MARCOS ALEXANDRE PAES DE OLIVEIRA
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: O presente Agravo de Instrumento foi interposto por ESTADO DO TOCANTINS, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu seu Recurso Extraordinário. O Agravado, embora regularmente intimado, não apresentou contrarrazões. Em observância no procedimento previsto no art. 250, § 2o,1 do Regimento Interno desta Corte, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Rcmctam-sc os autos ao Supremo Tribunal Federal, para o processamento do recurso, com nossas homenagens. Palmas, 10 de maio de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO – AIREX - Nº 1534/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RE NA AC N.º 6106
AGRAVANTE :MUNICÍPIO DE NOVO ACORDO/TO
ADVOGADO :JOSÉ OSÓRIO SALES VEIGA
AGRAVADO :ARLETE FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO :VALQUIRIA ANDREATTI
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: O presente Agravo de Instrumento foi interposto pelo MUNICÍPIO DE NOVO ACORDO, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu seu Recurso Extraordinário. Os Agravados apresentaram as contrarrazões encartadas às fls. 199/201. Em observância no procedimento previsto no art. 250, § 2o,1 do Regimento Interno desta Corte, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal, para o processamento do recurso, com nossas homenagens. Palmas, 10 de maio de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1738/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NO AGI N.º 7470
AGRAVANTE :BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO :ELAINE AYRES BARROS E OUTROS
AGRAVADO :JOÃO JOSE FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO :SAMUEL FERREIRA BALDO
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: O presente Agravo de Instrumento foi interposto pelo BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu seu Recurso Especial. O Agravado, embora regularmente intimado, não apresentou contrarrazões. Em observância no procedimento previsto no art. 250, § 2o,1 do Regimento Interno desta Corte, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, para o processamento do recurso, com nossas homenagens. Palmas, 10 de maio de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1626/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NA ACR N.º 3994
AGRAVANTE :DEMerval DA SILVA COSTA
DEFENSOR :JOSÉ MARCOS MUSSULINI
AGRAVADO :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO :
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: O presente Agravo de Instrumento foi interposto por DEMERVAL DA SILVA COSTA, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu seu Recurso Especial. O Agravado apresentou as contrarrazões encartadas às fls. 11/16. Em observância no procedimento previsto no art. 250, § 2o,1 do Regimento Interno desta

Corte, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, para o processamento do recurso, com nossas homenagens. Palmas, 10 de maio de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1734/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NO MS N.º 2516
AGRAVANTE :ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR :SILVIA NATASHA AMERICO NASCIMENTO
AGRAVADO :NEUSA PINHEIRO
ADVOGADO :VITOR HUGO ALMEIDA E OUTRO
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: O presente Agravo de Instrumento foi interposto pelo ESTADO DO TOCANTINS, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu seu Recurso Especial. A Agravada apresentou as contrarrazões encartadas às fls. 281/287. Em observância no procedimento previsto no art. 250, § 2o,1 do Regimento Interno desta Corte, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, para o processamento do recurso, com nossas homenagens. Palmas, 10 de maio de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1728/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NA AC N.º 8686/09
AGRAVANTE :C. R. ALMEIDA S/A ENGENHARIA DE OBRAS
PROCURADOR :MARCIA CAETANO DE ARAÚJO E OUTRO
AGRAVADO :PAULISTA EXTRAÇÃO DE SEIXOS LTDA
ADVOGADO :PAULO ROBERTO OLIVEIRA E SILVA E OUTROS
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: O presente Agravo de Instrumento foi interposto por C. R. ALMEIDA S/A ENGENHARIA DE OBRAS, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu seu Recurso Especial. A Agravada, embora regularmente intimada, não apresentou contrarrazões. Em observância no procedimento previsto no art. 250, § 2o,1 do Regimento Interno desta Corte, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, para o processamento do recurso, com nossas homenagens. Palmas, 10 de maio de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO – AIREX - Nº 1529/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RE NA AC N.º 8358
AGRAVANTE :ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR :SILVIA NATASHA AMERICO NASCIMENTO
AGRAVADO :LUIZA RIBEIRO DE ABREU ADRIAN
ADVOGADO :ANA FLÁVIA LIMA PIMPIM DE ARAÚJO
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: O presente Agravo de Instrumento foi interposto pelo ESTADO DO TOCANTINS, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu seu Recurso Extraordinário. A Agravada apresentou as contrarrazões encartadas às fls. 335/364. Em observância no procedimento previsto no art. 250, § 2o,1 do Regimento Interno desta Corte, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal, para o processamento do recurso, com nossas homenagens. Palmas, 10 de maio de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1739/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NA AC N.º 5473
AGRAVANTE :VOLKSWAGEN SERVIÇOS S/A
ADVOGADO :WILLIAN PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO :BENEDITO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO :BENEDITO DO SANTOS GONÇALVES E OUTRO
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: O presente Agravo de Instrumento foi interposto por VOLKSWAGEN SERVIÇOS S/A, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu seu Recurso Especial. O Agravado, embora regularmente intimado, não apresentou contrarrazões. Em observância no procedimento previsto no art. 250, § 2o,1 do Regimento Interno desta Corte, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, para o processamento do recurso, com nossas homenagens. Palmas, 10 de maio de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO – AIREX - Nº 1526/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RE NA AC N.º 7991
AGRAVANTE :C. R. ALMEIDA S/A ENGENHARIA DE OBRAS
PROCURADOR :MARCIA CAETANO DE ARAUJO E OUTRO
AGRAVADO :DECÍLIO BATISTA GOMES
ADVOGADO :CLOVIS TEIXEIRA LOPES E OUTROS
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: O presente Agravo de Instrumento foi interposto por TCP - TRANSPORTE COLETIVO DE PALMAS LTDA., com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu seu Recurso Extraordinário. O Agravado apresentou as contrarrazões encartadas às fls. 252. Em observância no procedimento previsto no art. 250, § 20,1 do Regimento Interno desta Corte, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal, para o processamento do recurso, com nossas homenagens. Palmas, 10 de maio de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO – AIREX - Nº 1530/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RE NO MS N.º 2516
AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR : SILVIA NATASHA AMERICO NASCIMENTO
AGRAVADO : NEUSA PINHEIRO
ADVOGADO : VITOR HUGO ALMEIDA E OUTRO
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: O presente Agravo de Instrumento foi interposto pelo ESTADO DO TOCANTINS, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu seu Recurso Extraordinário. A Agravada apresentou as contrarrazões encartadas às fls. 282/290. Em observância no procedimento previsto no art. 250, § 20,1 do Regimento Interno desta Corte, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal, para o processamento do recurso, com nossas homenagens. Palmas, 10 de maio de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Intimações às Partes

3471ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

REALIZADA NO DIA 11 DE MAIO DE 2010

PRESIDENTE A EXMA. SRA. DESA. WILLAMARA LEILA

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: SHEILA SILVA DO NASCIMENTO

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: SHEILA SILVA DO NASCIMENTO

AS 16:06 HORAS, FORAM DISTRIBUÍDOS, PELO SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS, OS SEGUINTE FEITOS:

PROTOCOLO: 07/0060349-2

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7669/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 943/04
REFERENTE: (AÇÃO REIVINDICATÓRIA Nº 943/04 DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PONTE ALTA-TO)
AGRAVANTE: ADÃO FERREIRA SOBRINHO E SEILA OLEGÁRIA DE RESENDE FERREIRA
ADVOGADO: AGÉRBNON FERNANDES DE MEDEIROS
AGRAVADO(A): EDUARDO FREDERICO SOBRINHO E VERA LÚCIA FREDERICO SOBRINHO
ADVOGADO(S): MESSIAS GERALDO PONTES E OUTRO
RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/05/2010, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO: 10/0083317-5

REEXAME NECESSÁRIO 1680/TO
ORIGEM: COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS
RECURSO ORIGINÁRIO: 432/03
REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO Nº 432/03 - DA ÚNICA VARA)
REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS-TO
IMPETRANTE: MARIA D JESUS RIBEIRO MACEDO
ADVOGADO: PAULO SOUSA RIBEIRO
IMPETRADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROC.(ª) E: MARCELO MOTTA E SILVA CUNHA
RELATOR: NELSON COELHO FILHO - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/05/2010

PROTOCOLO: 10/0083470-8

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL 1758/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 5153 e 6163
REFERENTE: (DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NOS EMBARGOS INFRINGENTES NAS APELAÇÕES CÍVEIS NºS 5153 E 6163, DO TJ-TO)
AGRAVANTE: JONES SIMINIONATO
ADVOGADO: GLAUCO VINICIUS S. THOMÉ
AGRAVADO(A): ENIO NOGUEIRA BECKER
ADVOGADO(S): FABIO WAZILEWSKI E OUTRO
RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/05/2010, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO: 10/0083486-4

AGRAVO DE INSTRUMENTO 10402/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:

REFERENTE: (EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 9.4383-0/09 DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE DIANÓPOLIS/TO)
AGRAVANTE: MILÊNIA AGROCIÊNCIAS S/A
ADVOGADO(S): LUCIANO DILLI E OUTRO
AGRAVADO(A): LÉCIO HOFF E IVANHA IGNESS HOFF
ADVOGADO(S): ABEL CESAR SILVEIRA OLIVEIRA E OUTRO
RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/05/2010
COM PEDIDO DE LIMINAR
IMPEDIMENTO DES: MOURA FILHO - JUSTIFICATIVA: CONFORME OFÍCIO Nº 33/2010.

PROTOCOLO: 10/0083489-9

MANDADO DE SEGURANÇA 4540/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: CLEIDE LEITE SOUSA DOS ANJOS
ADVOGADO(S): RONEI FRANCISCO DINIZ ARAÚJO E OUTROS
IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: JACQUELINE ADORNO - TRIBUNAL PLENO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/05/2010
COM PEDIDO DE LIMINAR
IMPEDIMENTO DES: MOURA FILHO - JUSTIFICATIVA: CONFORME OFÍCIO Nº 33/2010.

PROTOCOLO: 10/0083493-7

HABEAS CORPUS 6428/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: DILMAR DE LIMA
PACIENTE: DALMO BORGES LIMEIRA
ADVOGADO: DILMAR DE LIMA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS - TO
RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - 1ª CÂMARA CRIMINAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/05/2010
COM PEDIDO DE LIMINAR
IMPEDIMENTO DES: MOURA FILHO - JUSTIFICATIVA: CONFORME OFÍCIO Nº 33/2010.

PROTOCOLO: 10/0083499-6

AGRAVO DE INSTRUMENTO 10403/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2.4302-5/10 DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI/TO)
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE ALIANÇA DO TOCANTINS - TO
ADVOGADO(S): ROGER DE MELLO OTTANO E OUTROS
AGRAVADO(A): CÂMARA MUNICIPAL DE ALIANÇA DO TOCANTINS - TO
ADVOGADO: WALTER SOUSA DO NASCIMENTO
RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/05/2010
COM PEDIDO DE LIMINAR
IMPEDIMENTO DES: MOURA FILHO - JUSTIFICATIVA: CONFORME OFÍCIO Nº 33/2010.

PROTOCOLO: 10/0083501-1

HABEAS CORPUS 6429/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: ANTONIO IANOWICH FILHO
PACIENTE: GENIVALDO LOPES DA CUNHA
ADVOGADO: ANTONIO IANOWICH FILHO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MIRANORTE - TO
RELATOR: DANIEL NEGRY - 2ª CÂMARA CRIMINAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/05/2010, PREVENÇÃO POR PROCESSO 10/0082705-1
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 10/0083502-0

MANDADO DE SEGURANÇA 4541/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: ANDERSON PARENTE SANTOS
ADVOGADO: HÉLIA NARA PARENTE S. JÁCOME
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: CARLOS SOUZA - TRIBUNAL PLENO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/05/2010
COM PEDIDO DE LIMINAR
IMPEDIMENTO DES: MOURA FILHO - JUSTIFICATIVA: CONFORME OFÍCIO Nº 33/2010.

PROTOCOLO: 10/0083513-5

HABEAS CORPUS 6430/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: RITHS MOREIRA AGUIAR E WÉDILA MOREIRA DE AGUIAR
PACIENTE: EDGAR MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO(S): RITHS MOREIRA AGUIAR E OUTRA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
RELATOR: AMADO CILTON - 2ª CÂMARA CRIMINAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/05/2010

COM PEDIDO DE LIMINAR
IMPEDIMENTO DES: MOURA FILHO - JUSTIFICATIVA: CONFORME OFÍCIO Nº 33/2010.

PROTOCOLO: 10/0083518-6

MANDADO DE SEGURANÇA 4542/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: MARIA NATIVIDADE DA SILVA CASTRO
ADVOGADO: JAIME SOARES OLIVEIRA
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS, ESTADO DO TOCANTINS E SUPERINTENDENTE DO PLANSAUDE
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - TRIBUNAL PLENO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/05/2010
COM PEDIDO DE LIMINAR
IMPEDIMENTO DES: MOURA FILHO - JUSTIFICATIVA: CONFORME OFÍCIO Nº 33/2010.

PROTOCOLO: 10/0083520-8

AGRAVO DE INSTRUMENTO 10404/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
REFERENTE: (AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS Nº 3.3748-8/10 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE MIRACEMA/TO)
AGRAVANTE: JUSSARA ESPINDOLA COSTA VAZ DE LIMA
ADVOGADO(S): JOSÉ PEREIRA DE BRITO E OUTRO
AGRAVADO(A): BANCO FINASA S/A
RELATOR: DANIEL NEGRY - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/05/2010
COM PEDIDO DE LIMINAR
IMPEDIMENTO DES: MOURA FILHO - JUSTIFICATIVA: CONFORME OFÍCIO Nº 33/2010.

PROTOCOLO: 10/0083521-6

AGRAVO DE INSTRUMENTO 10405/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
REFERENTE: (AÇÃO DE REVISIONAL DE CLÁUSULA CONTRATUAL Nº 3.5661-0/10 DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MIRACEMA/TO)
AGRAVANTE: JUSSARA ESPINDOLA COSTA VAZ DE LIMA
ADVOGADO(S): JOSÉ PEREIRA DE BRITO E OUTRO
AGRAVADO(A): BANCO AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/05/2010
COM PEDIDO DE LIMINAR
IMPEDIMENTO DES: MOURA FILHO - JUSTIFICATIVA: CONFORME OFÍCIO Nº 33/2010.

1ª TURMA RECURSAL

Boletim de Expediente

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS PROFERIDOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 22 DE ABRIL DE 2010, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITADO EM JULGADO EM 07 DE MAIO DE 2010:

RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.901.633-2

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Região Norte – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)
Natureza: Indenização por Danos Morais e Materiais c/c pedido de tutela antecipada
Recorrente: B2W – Companhia Global do Varejo (Americanas.com)
Advogado(s): Dr. Leandro Jeferson Cabral de Mello e Outros
Recorrido: Junielton da Silva Oliveira // Amazon PC Indústria e Comércio de Microcomputadores Ltda
Advogado(s): Dr. Pablo Vinícius Félix de Araújo // Não constituído
Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

SÚMULA DE JULGAMENTO - EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. NOTEBOOK QUE APRESENTA DEFEITO NO PRAZO DE GARANTIA. AUSÊNCIA DE CULPA DO CONSUMIDOR EM RELAÇÃO AO VÍCIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS FORNECEDORES DA CADEIA DE PRODUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 13, DO CDC. DEVER DE RESTITUIR O VALOR PAGO PELO PRODUTO. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. REDUÇÃO DO QUANTUM. REFORMA DA SENTENÇA. 1. A questão ora analisada se insere nas relações de consumo e como tal deve receber o tratamento previsto no Código de Defesa do Consumidor. 2. A empresa que revende o produto responde solidariamente com o fabricante nos termos do artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor, pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam. 3. A responsabilidade subsidiária prevista no artigo 13, do CDC, aplica-se aos casos em que se discutem os defeitos decorrentes de fato do produto elencados no artigo 12 do mesmo instituto, e não aos casos de vício do produto ou serviço como o que ora se examina. 4. Se o defeito apresentado no produto, ainda sob garantia, não decorreu de culpa exclusiva do consumidor, cabe aos fornecedores a restituição da quantia desembolsada pelo consumidor, ou seja, R\$ 2.599,00 (dois mil quinhentos e noventa e nove reais), nos moldes do art. 18, § 1º, II, CDC. 5. A ocorrência do vício no produto, o qual é utilizado como ferramenta de estudo e as diligências realizadas na tentativa de resolver o problema pelo recorrido, configuraram ofensa à integridade do consumidor passível de indenização. 6. Para a fixação da verba indenizatória é necessário levar em consideração os danos perpetrados ao ofendido, a gravidade e a extensão desse prejuízo e, ainda, as condições econômicas das partes envolvidas, de modo que a quantia fixada

não deve ser inócua a compensar o transtorno suportado pelo ofendido, nem configure um meio de enriquecimento sem causa. Portanto, a condenação arbitrada na sentença no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) mostrou-se superior em relação a julgados proferidos por esta Turma Recursal em casos semelhantes, devendo o quantum ser minorado. Reduzo, assim, os danos morais para R\$ 3.000,00 (três mil reais), mantendo a sentença nos seus demais termos. 6. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida em todos os seus termos. A lavratura do acórdão se faz nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Condenada a recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, conforme disposição contida no artigo 55, da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO: Discutidos os autos nº 032.2009.901.633-2, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Inominado e negar-lhe provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos. Caso a recorrente não cumpra sua obrigação espontaneamente no prazo de 15 dias do trânsito em julgado do acórdão, deve incidir multa de 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. Fica a recorrente obrigada a pagar as custas e os honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, conforme disposição contida no artigo 55, da Lei 9.099/95, de acordo com a ata de julgamento. Palmas-TO, 22 de abril de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.901.847-8

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Região Norte – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)
Natureza: Indenização por Danos Morais com pedido de Antecipação de tutela
Recorrente: Brasil Telecom S/A
Advogado(s): Dr. André Vanderlei Cavalcanti Guedes e Outros
Recorrido: Prosoft Tocantins Ltda
Advogado(s): Dr. Alexandre Bochi Brum
Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

SÚMULA DE JULGAMENTO - EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. SUSPENSÃO INDEVIDA DOS SERVIÇOS DE TELEFONIA E INTERNET EM EMPRESA DE INFORMÁTICA. INVIABILIDADE NA COMUNICAÇÃO E ATENDIMENTO DE CLIENTES. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DEMORA NA SOLUÇÃO DO PROBLEMA. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. REDUÇÃO DO QUANTUM. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.

1. A questão ora analisada se insere nas relações de consumo e como tal deve receber o tratamento previsto no Código de Defesa do Consumidor. 2. Restando incontroverso que a suspensão dos serviços de telefonia e internet se deram de forma indevida, haja vista que a fatura que deu causa à interrupção já havia sido quitada na data do corte, caracterizada está a falha da prestação de serviço da empresa de telefonia. 3. Verificando-se que a recorrente tinha conhecimento do pagamento e mesmo assim continuou com a suspensão dos serviços, impõe-se o dever de indenizar. 4. Considerando que a recorrida é empresa de informática e que utilizada dos serviços de telefonia fixa e internet para atender seus clientes, a ausência do sinal causa transtornos e prejuízos que ofendem a sua honra objetiva, pois a imagem da empresa frente a seus clientes foi atingida em face da dificuldade de cumprir com os compromissos por ela assumidos. 5. Para a fixação da verba indenizatória é necessário levar em consideração os danos perpetrados ao ofendido, a gravidade e a extensão desse prejuízo e, ainda, as condições econômicas das partes envolvidas, de modo que a quantia fixada não deve ser inócua a compensar o transtorno suportado pelo ofendido, nem configure um meio de enriquecimento sem causa. Portanto, a condenação arbitrada na sentença no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mostrou-se superior em relação a julgados proferidos por esta Turma Recursal em casos semelhantes, devendo o quantum ser minorado. Reduzo, assim, os danos morais para R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos a sentença nos seus demais termos. 7. Recurso conhecido e parcialmente provido. Sentença mantida em parte. A lavratura do acórdão se faz nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Sem condenação da recorrente ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, face ao disposto no artigo 55, segunda parte, da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO: Discutidos os autos nº 032.2009.901.847-8, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Inominado e dar-lhe parcial provimento, reformando a sentença em parte apenas para reduzir o valor da indenização a título de danos morais para a importância de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com atualização nos moldes fixados na sentença. Caso a recorrente não cumpra sua obrigação espontaneamente no prazo de 15 dias do trânsito em julgado do acórdão, deve incidir multa de 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. Fica a recorrente isenta de custas e honorários advocatícios, nos moldes do artigo 55, da Lei 9.099/95, de acordo com a ata de julgamento. Palmas-TO, 22 de abril de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.903.126-5

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Região Norte – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)
Natureza: Declaratória de Inexistência de Débito c/c Restituição em dobro por cobrança indevida e Dano Moral
Recorrente: Rinaldo Soares Barbosa
Advogado(s): Dr. Carlos Antônio do Nascimento
Recorrido: Tim Celular S/A - Revel
Advogado(s): Não constituído
Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

EMENTA: RECURSO INOMINADO - CONSUMIDOR - INSCRIÇÃO INDEVIDA - AUSÊNCIA DE DÉBITO - DANO MORAL - OCORRÊNCIA. 1. Considerando que ficou reconhecida na sentença a inexistência do débito que levou o nome do autor aos cadastros de inadimplentes - sendo inclusive esta parte transitada em julgado -, imperioso se dá parcial provimento ao recurso, no sentido de reconhecer a existência dos danos morais. 2. Uma vez inseridos os dados de forma indevida nos cadastros de proteção ao crédito, a responsabilidade tem natureza objetiva, prescindindo-se de prova do dano moral suportado. Nesse caso, o dano moral tem natureza in re ipsa, sendo desnecessária a prova para o seu reconhecimento. Jurisprudência. 3. Sentença reformada.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº. 032.2009.903.126-5, em que figuram como recorrente RINALDO SOARES BARBOSA e como recorrida TIM Celular S.A., acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos

Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, dar parcial provimento, tudo nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, que fica fazendo parte o presente julgado. Voltaram acompanhando o Relator os Juizes Gilson Coelho Valadres e Sandalo Bueno do Nascimento. Palmas-TO, 22 de abril de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 032.2008.904.145-6

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Taquaralto – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais com pedido de tutela antecipada

Recorrente: Brasil Telecom S/A

Advogado(s): Dr. Júlio Franco Poli e Outros

Recorrido: Edivan Soares da Costa

Advogado(s): Dr. Clovis Teixeira Lopes

Relator: Juiz Gilson Coelho Valadres

SÚMULA DE JULGAMENTO - EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - RELAÇÃO DE CONSUMO • HABILITAÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA MEDIANTE FRAUDE • RESPONSABILIDADE OBJETIVA - INSCRIÇÃO NA SERASA E NO SPC POR DÍVIDA NÃO CONTRAÍDA - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - PREQUESTIONAMENTO - REDUÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO - REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. 1. Os presentes autos tratam de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, com pedido de tutela antecipada movida contra empresa de telefonia ora recorrente, objetivando a declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais. 2. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos da inicial, com o fundamento de que a Recorrente não apresentou o contrato de prestação de serviço firmado pelo Recorrido, deixando assim, de comprovar que o mesmo tenha contratado o serviço. Em consequência, declarou a inexistência da dívida, condenando a Recorrente ao pagamento de R\$ 9.300,00 (nove mil e trezentos reais) a título de indenização por danos morais. 3. Inconformada, a prestadora de serviço interpôs o presente recurso argumentando que, a empresa agiu com zelo e tomou todas as cautelas possíveis para evitar a chamada fraude, sendo assim, foi o Recorrido quem solicitou a prestação de serviço e deixou de pagar por ele, consequentemente, é lícita a negativação. Ressalta ainda que o Recorrido não comprovou o abalo moral sofrido, sendo que meros transtornos não ensejam indenização por danos morais, motivo pelo qual não se justifica a condenação em valor tão elevado. Por fim, requereu a reforma da sentença com a improcedência do pedido e, caso não seja esse o entendimento, solicitou a redução do quantum indenizatório. 4. Tratando-se de relação de consumo aplica-se a regra do Código de Defesa do Consumidor. 5. Verificando-se que a recorrente não se desincumbiu do ônus de provar que o consumidor solicitou a contratação dos serviços ou que dele tenha se beneficiado, torna-se verdadeira a ocorrência de fraude. 6. A responsabilidade da Recorrente tem natureza noldes do artigo 14 do CDC. Portanto, a falha na prestação de serviço está firmada na culpa da prestadora de serviço ao deixar de agir com o rigor indispensável ao proceder à identificação do seu consumidor, assumindo o risco pela precariedade e facilidade com que contrata o fornecimento dos serviços telefônicos. 7.0 STJ já pacificou entendimento que a inclusão indevida do nome do consumidor no SPC e no SERASA é capaz de gerar dano moral. 8. A indenização deve ser fixada em montante suficiente à reparação do abalo e segundo o critério de razoabilidade para evitar enriquecimento ilícito da parte. Não devendo esquecer o julgador de ponderar as circunstâncias peculiares do caso. A condenação arbitrada na sentença no valor de R\$ 9.300,00 (nove mil e trezentos reais) mostrou-se superior em relação a julgados proferidos por esta Turma Recursal em casos semelhantes, devendo o quantum ser minorado. Reduzo os danos morais para R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), sendo mantida a sentença nos seus demais termos. 8. O prequestionamento não merece amparo, visto que a simples violação a matéria infraconstitucional não preenche os requisitos do artigo 102, III da Constituição Federal. 9. Recurso conhecido e parcialmente provido. Sentença mantida em parte (salvo a redução do quantum), a lavratura do acórdão se faz nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Sem condenação da recorrente ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, face ao disposto no artigo 55, segunda parte, da Lei 9099/95.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos nº 032.2008.904.145-6, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Inominado e dar-lhe parcial provimento, reformando a sentença para reduzir o valor da indenização a título de danos morais de R\$ 9.300,00 (nove mil e trezentos reais) para a importância de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Caso a recorrente não cumpra sua obrigação espontaneamente no prazo de 15 dias do trânsito em julgado do acórdão, incidirá a multa de 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. Vencedora em parte a recorrente fica isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios, nos moldes do artigo 55, da Lei 9.099/95. Palmas-TO, 22 de abril de 2010

2ª TURMA RECURSAL

Boletim de Expediente

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 30 DE MARÇO DE 2010, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITADO EM JULGADO PARA A DEFENSORA PÚBLICA EM 06.05.2010:

RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.900.851-1

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais

Recorrente: Fernanda Santos Bordalo

Advogado(s): Dr. Marlon Costa Luz Amorim (Defensor Público)

Recorrida: Miami Apart Hotel Ltda-ME

Advogado(s): Dr. Carlos Augusto de Souza Pinheiro

Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

EMENTA: RECURSO INOMINADO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO DONO DE HOTEL PELO DESAPARECIMENTO DE BENS DOS HÓSPEDES - RESTITUIÇÃO MATERIAL PELO VALOR EFETIVAMENTE DESPENDIDO - RECURSO CONHECIDO - PEDIDO PARCIALMENTE PROVIDO. 1) Os donos de hotéis são responsáveis pela reparação civil derivada do desaparecimento de pertences do hóspede a teor do art. 932, IV do Código Civil. 2) A restituição do dano material deve corresponder ao efetivamente despendido pela vítima, especialmente quando se demonstra o real prejuízo sofrido. 3) Recurso conhecido por presentes os pressupostos de admissibilidade, pedido parcialmente provido.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 032.2009.900.851-1 em que figuram como recorrente Fernanda Santos Bordalo e como recorrido Miami Apart Hotel Ltda - ME acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade conhecer do recurso e por maioria dar parcial provimento ao seu pedido no sentido de elevar o dano material para R\$ 865,00 (oitocentos e sessenta e cinco reais), quantia realmente despendida pela recorrente. Votou, acompanhando a Relatora, o Juiz Fábio Costa Gonzaga, ficando vencido o juiz Sandalo Bueno do Nascimento que votou no sentido de manter integralmente a sentença de primeiro grau. Palmas-TO, 30 de março de 2010

1º GRAU DE JURISDIÇÃO

ALVORADA

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS: 2010.0002.0611-1 – AÇÃO PENAL - REU PRESO

AUTOR: Ministério Público.

ACUSADO: Luiz Pereira da Silva

ADVOGADO: Dr. Charles Luiz Abreu Dias - OAB/TO 1682

Dr. Juarez Miranda Pimentel

INTIMAÇÃO: Designada audiência de instrução para o dia 13 de maio de 2010, às 09:00 horas.

AUTOS: 2008.0000.6580-0 – AÇÃO PENAL - META 02/CNJ

Autor: Ministério Público

Acusados: Roberto José da Silva Alencar e Halley Costa Pereira

Advogados: Drs. Jaime Soares de Oliveira (OAB/TO 800) e Juarez Miranda Pimentel (OAB/TO 324-B).

INTIMAÇÃO: Íntimo para, querendo, manifestar-se nos autos supra referidos quanto a diligências.

ANANÁS

Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AÇÃO PENAL: 419/06

ACUSADO: ABRAÃO RODRIGUES LIMA

AÇÃO PENAL

TIPIFICAÇÃO PENAL: ART. 155, § 4º, INCISO I E IV

ADVOGADO: RENILSON RODRIGUES CASTRO

Fica o advogado intimado a manifestar sobre a fase do artigo 499 do Código de Processo Penal.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO 30 DIAS

O Dr. ALAN IDE RIBEIRO DA SILVA, Meritíssimo Juiz de Direito Substituto Única Vara Criminal e Execuções Penais da Comarca de Ananás-TO, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital de INTIMAÇÃO DA SENTENÇA de extinção virem ou dele conhecimento tiverem, que por esse meio vem INTIMAR o acusado, ALDENOR MIRANDA RODRIGUES, brasileiro, casado, lavrador, filho de Leocádio Rodrigues e Marina Pereira Miranda, portador do RG n. 1.827.354, SSP/GO, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, da sentença de extinção da punibilidade do acusado proferido nos autos da Ação Penal nº309/02, cuja parte dispositiva final é o seguinte termo "...Assim, com base no artigo 61 do Código de Processo Penal e artigos 107, inciso IV, 109, e 110, § 2º do Código Penal, reconheço a prescrição da pretensão punitiva do Estado e, via de consequência, declaro extinta a punibilidade em relação ao acusado em epígrafe, no que diz respeito aos atos por ele praticados e descritos nos presentes autos. Baldur Rocha Giovannini. Juiz de Direito auxiliar". Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume, bem como será publicado no diário da justiça do Estado do Tocantins. DADO E PASSADO, nesta cidade e comarca de Ananás, Estado do Tocantins, aos 10 de maio de 2010. Eu, Diane Goretti Perinazzo, Escrevente Judiciária, que o digitei o presente. Alan Ide Ribeiro da Silva Juiz de direito Substituto

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO 30 DIAS

O Dr. ALAN IDE RIBEIRO DA SILVA, Meritíssimo Juiz de Direito Substituto Única Vara Criminal e Execuções Penais da Comarca de Ananás-TO, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital de INTIMAÇÃO DA SENTENÇA de extinção virem ou dele conhecimento tiverem, que por esse meio vem INTIMAR o acusado, HONÓRIO CARNEIRO NETO, vulgo "Quenim", brasileiro, solteiro, nascido aos 15 de julho de 1977, em Ananás-TO, filho de Raimundo Dias da Silva e Leonor Sousa Carneiro, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, da sentença de extinção da punibilidade do acusado proferido nos autos da Ação Penal nº183/99, cuja parte dispositiva final é o seguinte termo "...Ante o exposto, reconheço a prescrição da virtual, antecipada ou em perspectiva e, via de consequência, extingo o processo sem julgamento do mérito diante da absoluta ausência de interesse de agir com relação ao acusado acima, atingindo a pretensão punitiva estatal, ausente assim uma das condições da ação para prosseguimento do feito, bem como pelos princípios da economia e da duração razoável

do processo. Baldur Rocha Giovannini. Juiz de Direito auxiliar". Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume, bem como será publicado no diário da justiça do Estado do Tocantins. DADO E PASSADO, nesta cidade e comarca de Ananás, Estado do Tocantins, aos 10 de maio de 2010. Eu, Diane Goretti Perinazzo, Escrevente Judiciária, que o digitei o presente. Alan Ide Ribeiro da Silva Juiz de direito Substituto.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO 30 DIAS

O Dr. ALAN IDE RIBEIRO DA SILVA, Meritíssimo Juiz de Direito Substituto Única Vara Criminal e Execuções Penais da Comarca de Ananás-TO, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital de INTIMAÇÃO DA SENTENÇA de extinção virem ou dele conhecimento tiverem, que por esse meio vem INTIMAR o acusado, ANTÔNIO GENTIL DA SILVA, vulgo "Toinho", brasileiro, solteiro, lavrador, nascido aos 30 de março de 1979, em Ananás-TO, filho de Moisés Anselmo da Silva e de Raimunda Tavares da Silva, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, da sentença de extinção da punibilidade do acusado proferido nos autos da Ação Penal nº166/99, cuja parte dispositiva final é o seguinte termo "...Ante o exposto, reconheço a prescrição da virtual, antecipada ou em perspectiva e, via de consequência, extingo o processo sem julgamento do mérito diante da absoluta ausência de interesse de agir com relação ao acusado acima, atingindo a pretensão punitiva estatal, ausente assim uma das condições da ação para prosseguimento do feito, e com base no art. 3º do CPP c/c art. 267, VI, do CPC, bem como pelos princípios da economia e da duração razoável do processo. Assim, com base no art. 61 do Código de Processo Penal e artigos 107, inciso IV, 109, inciso III, e 110, §2º, do Código Penal, reconheço a prescrição da pretensão punitiva do Estado e, via de consequência, declaro extinta a punibilidade em relação ao acusado, no que diz respeito aos atos por ele praticado e descrito nos presentes autos. Baldur Rocha Giovannini. Juiz de Direito auxiliar". Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume, bem como será publicado no diário da justiça do Estado do Tocantins. DADO E PASSADO, nesta cidade e comarca de Ananás, Estado do Tocantins, aos 10 de maio de 2010. Eu, Diane Goretti Perinazzo, Escrevente Judiciária, que o digitei o presente. Alan Ide Ribeiro da Silva Juiz de direito Substituto

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO 30 DIAS

O Dr. ALAN IDE RIBEIRO DA SILVA, Meritíssimo Juiz de Direito Substituto Única Vara Criminal e Execuções Penais da Comarca de Ananás-TO, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital de INTIMAÇÃO DA SENTENÇA de extinção virem ou dele conhecimento tiverem, que por esse meio vem INTIMAR o acusado, ÍRIS PEREIRA DE SÁ, brasileiro, solteiro, estudante, nascido em 29/11/1983, filho de Zacarias Sá e Maria do Amparo Pereira Sá, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, da sentença de absolvição do acusado proferido nos autos da Ação Penal nº400/05, cuja parte dispositiva final é o seguinte termo "...Isto Posto, julgo IMPROCEDENTE a ação penal para ABSOLVER o réu ÍRIS PEREIRA DE SÁ, já qualificado, das imputações que lhe foram feitas, amparado nos ditames do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Deixo de apreciar o pedido de arbitramento de honorários por se tratar de contrato firmado entre advogado e réu, não havendo nomeação por parte do Juízo, devendo ser resolvido na seara cível, mormente restando absolvido da imputação que lhe foi feita. Carlos Roberto de Sousa Dutra. "Juiz de Direito auxiliar". Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume, bem como será publicado no diário da justiça do Estado do Tocantins. DADO E PASSADO, nesta cidade e comarca de Ananás, Estado do Tocantins, Ananás, 10 de maio de 2010. Eu, Diane Goretti Perinazzo, Escrevente Judiciária, que o digitei o presente. Alan Ide Ribeiro da Silva. Juiz de direito Substituto

ARAGUAINA

2ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) **BOLETIM N. 42/10**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

01 — AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE – 2010.003.3244-3

Requerente: KEILA ARAUJO DE OLIVEIRA
Advogado: LEONARDO ROSSINI DA SILVA OAB/TO 1929
1º Requerido: ROBERTO PAULO DA SILVA
2º Requerido: JOSE NILSON DE OLIVEIRA
3º Requerido: ANILTON PEREIRA SIQUEIRA
4º Requerido: RONYCLEIDE RIBEIRO E OUTROS
Advogado: Não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "I - INTIME-SE a parte autora a juntar aos autos a declaração de hipossuficiência (art. 4º da Lei 1.060/50), ou efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). II – CUMPRA-SE. Araguaína/TO, em 06 de maio de 2010. Lillian Bessa Olinto – Juíza de Direito."

02 – AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE – 2010.0003.3246-0

Requerente: JOSÉ ABRÃO OLIVEIRA DA LUZ
Advogado: LEONARDO ROSSINI DA SILVA OAB/TO 1929
1º Requerido: ROBERTO PAULO DA SILVA
2º Requerido: JOSÉ NILSON DE OLIVEIRA
3º Requerido: ANILTON PEREIRA SIQUEIRA
4º Requerido: RONYCLEIDE RIBEIRO E OUTROS
Advogado: Não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "I - INTIME-SE a parte autora a juntar aos autos a declaração de hipossuficiência (art. 4º da Lei 1.060/50), ou efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). II – CUMPRA-SE. Araguaína/TO, em 06 de maio de 2010. Lillian Bessa Olinto – Juíza de Direito."

3ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) **BOLETIM DE INTIMAÇÃO**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados: ANA PAULA – ESCRIVÃ.

01- AUTOS: 2009.0009.9999-1/0

Ação: REVISÃO DE CONTRATO BANCARIO.
Requerente: ROSEMARY FERREIRA FEITOZA BARROS
Advogado(s): ESAU MARANHÃO SOUSA BENTO – OAB/TO 4020.
Requerido: BANCO ABN AMRO REAL S/A.
Advogado(s): NÃO CONSTITUÍDO.

OBJETO: INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA AUTORA DA DECISÃO DE FLS.29/32, SEGUIR TRANSCRITO: DECISÃO (Parte Dispositiva): Ante o exposto, com fundamento no artigo 273, caput, inciso I, defiro a antecipação de tutela pretendida, para determinar: a) a consignação do valor das prestações das três parcelas vencidas no prazo de 05(cinco) dias e as vencidas em juízo, até o dia 23 (vinte três) de cada mês, conforme data de vencimento constante no boleto bancário de fl.22, no valor descrito de fls.13, ou seja, R\$ 533,87 (quinhentos e trinta três reais e oitenta e sete centavos); b) a manutenção do bem na mão da requerente, nomeando-a depositária fiel; e ainda; c) a não exclusão DA REQUERENTE no cadastro de inadimplentes, ou se já o tiver feito o cancelamento da anotação, quanto ao contrato que pretende revisar, sob pena de multa diária de 01 (um) salário mínimo, contados após 24 horas da juntada do mandado aos autos. Intime-se a requerente para que proceda ao depósito judicial no prazo de cinco dias, sob pena de revogação da decisão. Defiro os beneficiários da assistência judiciária gratuita, salvo, impugnação. Nomeio depositário o Banco do Brasil S/A, agencia lago azul de araguaína/TO. Expeça-se guia de depósito da quantia consignada, subscrita pelo escrivão do cartório. Citem-se o requerido, nos termos da inicial, para querendo, contesta-lo no prazo de 15 (quinze) dias, ciente que, não contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (CPC, arts.285 e 297) e juntar cópia legível do contrato de financiamento. Intime-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 05/10/09. (ass) Gladiston Esperdito Pereira – Juiz de Direito.

02- AUTOS: 2010.0003.3025-4/0

Ação: REINTEGRAÇÃO DE POSSE.
Requerente: MARIA DE FATIMA FERNANDES DA CRUZ.
Advogado(s): NELSON ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - OAB/TO 1938.
Requerido: CLEONIZAR DE OLIVEIRA GOMES
Advogado: NÃO CONSTITUÍDO.

OBJETO: INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA AUTORA DA DECISÃO DE FLS.48/52, A SEGUIR TRANSCRITO: Decisão (Parte Dispositiva): "POSTO ISTO, concedo, liminarmente, à parte autora MARIA DE FATIMA FERNANDES DA CRUZ, a proteção possessória, determinando se expeça a favor da mesma o mandado de reintegração de posse (art.929, do CPC) com a retirada do requerido da área descrita na petição inicial (lote situado na Rua Sabiá, Quadra 65, lote 26, setor maracanã) sem, contudo, autorizar a demolição da obra existente no local. Defiro, diante da declaração de pobreza trazida ao feito, os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, nos termos e moldes do que dispõe a lei n.º 1.060/50, salvo impugnação em tempo oportuno. Em razão do edital de citação ter sido veiculado no dia cinco de maio, considerando-se publicado no dia seis, conforme dispõe art.4º, § 3º, da Lei 11.419/06, portanto no dia da audiência de justificação, anulo a citação e determino nova CITAÇÃO do réu, tendo em vista haver possibilidade de se saber o endereço do mesmo, através de edital, com prazo de 20(vinte) dias (art.232, inciso IV, do CPC), dando-lhe conhecimento da presente e cientificando-o do prazo de QUINZE DIAS para apresentar, caso queira, a resposta/contestação, advertindo que se não a oferecer no prazo legal, serão considerados revéis e reputar-se-ão como verdadeiro os fatos articulados pela parte autora (art.285 e 319 do CPC). Intime. Cumpra-se. Araguaína, 07 de maio de 2010. (as) Carlos Roberto de Sousa Dutra - Juiz substituto respondendo.

1ª Vara Criminal

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE JURADOS E JURADOS SUPLENTE PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

HERISBERTO E SILVA FURTADO CALDAS, Meritíssimo Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara Criminal e Presidente do Tribunal do Júri desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc... FAÇO saber a todos quantos o presente edital de convocação virem, que tendo designado a 3ª temporada do Tribunal do Júri Popular, que funcionará no mês de junho do ano de dois mil e dez, em dias úteis e que, havendo procedido ao sorteio dos vinte e cinco Jurados e quinze Jurados Suplentes, que terão de servir na mesma sessão, foram sorteados os seguintes:

Foram sorteados os nomes dos seguintes jurados para trabalharem na 3ª temporada, nos dias 08, 09, 11, 16, 17, 18, 22, 23, 24, 28 e 30 de junho do ano de 2010, onde haverá nove sessões de julgamento e dois dias livres para eventual julgamento a se realizar:

01. SEBASTIANA DE SOUSA CABRAL – Função Pública
02. KELI CRISTIANE CAMARGO – Educação
03. DEVANILTON MACIEL DE CARVALHO – Comércio
04. GUSTAVO EANES FONSECA MARANHÃO – Comércio
05. ANA ELISETE MOTTER – Educação
06. HÉLIO MARCOS FERREIRA SOUSA – Educação
07. VALÉRIA RODRIGUES DE LIRA – Educação
08. SARA SANTANA DOURADO – Educação
09. EGILSON DOS SANTOS – Educação
10. JENILTON LOPES DE BRITO – Associação
11. REJANE DA SILVA FONSECA – Função Pública
12. JOÃO KENNED PEREIRA COELHO – Funcionário Público
13. ARLETE RODRIGUES VIEIRA – Educação
14. LÚCIO SILVA ALFENAS – Educação
15. IVANE SOARES DE SOUSA VIEIRA - Educação
16. FRANCILENE BATISTA DA SILVA – Comércio

17. GABRIEL PEREIRA COELHO – Comércio
18. ENILTON CARLOS COSTA SOUSA – Educação
19. ANA KEILA PEREIRA DA SILVA – Função Pública
20. ALEXANDRE MODESTO BRAUNE – Educação
21. VAGNER DE ALMEIDA AYRES – Educação
22. SOLANGE DE AQUINO MOURÃO – Função Pública
23. LEIDIANE DA CRUZ BRITO DE ABREU – Educação
24. CLEIDE BARBOSA MACHADO – Função Pública
25. KLEDSON BEZERRA BARROS - Educação

Os nomes a seguir referem-se aos jurados suplentes que deverão comparecer a todas as sessões de julgamento da 3ª Temporada:

01. MÁRCIA FERNANDES DOS SANTOS SILVA – Banco
02. BENTO LIMA DOS SANTOS – Banco
03. ROGÉRIO DE ALMEIDA TAVARES – Educação
04. JOCÉLIA COUTINHO DOS SANTOS – Função Pública
05. ANTÔNIA MOURA DE ALENCAR – Função Pública
06. CÉLIA MARIA NUNES FERREIRA – Educação
07. MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA GODINHO – Função Pública
08. LAURITA LEMES DE SOUSA – Educação
09. MARIA JOSÉ OLIVEIRA SILVA CARNEIRO – Educação
10. FÁBIA NASCIMENTO REIS – Educação
11. JOCIRLEY DE OLIVEIRA – Educação
12. MARIA APARECIDA SILVA – Educação
13. EDILSON PEREIRA SANTOS – Função Pública
14. MÔNICA PRISCILA BARBOSA BARROS - Educação
15. JÂNIO RODRIGUES DOS S. SABÓIA – Função Pública

Tudo em conformidade com as novas redações aos artigos do Código de Processo Penal, com a Lei 11.719/08, cuja transcrição da função do jurado segue abaixo:

Seção VIII Da Função do Jurado

‘Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.

§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.’ (NR)

‘Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:

- I – o Presidente da República e os Ministros de Estado;
- II – os Governadores e seus respectivos Secretários;
- III – os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;
- IV – os Prefeitos Municipais;
- V – os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;
- VI – os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;
- VII – as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;
- VIII – os militares em serviço ativo;
- IX – os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;
- X – aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.’ (NR)

‘Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.

§ 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins.

§ 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.’ (NR)

‘Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.’ (NR)

‘Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.’ (NR)

‘Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.’ (NR)

‘Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica.’ (NR)

‘Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.’ (NR)

‘Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.’ (NR)

‘Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados.’ (NR)

‘Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código.’ (NR)

A todos eles e cada um por si, bem como os interessados em geral, são por esta forma convidados a comparecerem à sala das sessões do Tribunal do Júri Popular, nos dias e horas citados, enquanto durar as sessões, sob as penas de lei, se faltarem. Para conhecimento de todos é passado o Presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no “Placar” do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça.

Caso a paralisação dos servidores do judiciário persista até a proximidade das datas designadas para os processos da meta 2, e em razão disso não sejam distribuídos os mandados de intimação, gerando, por conseguinte, a não realização dos júris com prioridade determinada pelo CNJ, serão realizados, em substituição, os julgamentos de processos de réus presos que estiverem aptos para julgamento, nessas datas, em ordem cronológica.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins aos onze dias do mês de maio do ano de dois mil e dez. Eu, escreví que digitei e subscrevi.

HERISBERTO E SILVA FURTADO CALDAS
Juiz Substituto respondendo

EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS ACUSADOS PARA COMPARECIMENTO ÀS SESSÕES DE JULGAMENTOS DA 3ª TEMPORADA DO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR DO ANO DE 2010 - PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

HERISBERTO E SILVA FURTADO CALDAS, Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri desta Cidade e Comarca de Araguaína Estado do Tocantins. FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste edital vem INTIMAR os acusados abaixo relacionados, da designação das sessões de julgamento da 3ª Temporada do Tribunal do Júri Popular do ano de 2010, a se realizarem no Auditório da OAB – Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de Araguaína Estado do Tocantins, localizado na Rua 25 de Dezembro, Centro, em frente ao Edifício do Fórum, nesta urbe, no dia e horário designado a seguir:

LUIZ FERNANDES DIAS, vulgo “LUIZ BIGODE”, brasileiro, viúvo, motorista, filho de Luiz Fernandes Dias e Benilde Alves da Silva, fica intimado pelo presente a comparecer no dia 09/06/2010, às 8:00 horas, onde será submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri Popular, na Ação Penal de nº 163/01-A, em que o Ministério Público do Estado do Tocantins, como autor, move contra a sua pessoa e na qual se acha pronunciado como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos I e IV, c/c artigo 70 e artigo 29, todos do Código Penal. O acusado será defendido em plenário pelo Advogado Dativo, Dr. Jorge Palma de Almeida Fernandes, OAB/TO nº 1.600-B.

ANTÔNIO PEREIRA DINIZ, vulgo “CEARÁ”, brasileiro, solteiro, garimpeiro, nascido no dia 18/03/65, filho de Pedro Pereira de Lima, fica intimado pelo presente a comparecer no dia 17/06/2010, às 8:00 horas, onde será submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri Popular, na Ação Penal de nº 164/91, em que o Ministério Público do Estado do Tocantins, como autor, move contra a sua pessoa e na qual se acha pronunciado como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal. O acusado será defendido em plenário pelo Defensor Público do Estado do Tocantins, com atribuições nesta escrivania.

JOSÉ JANUÁRIO SOBRINHO, brasileiro, casado, pedreiro, natural de Campo Maior – PI, nascido no dia 10/11/69, filho de João Januário de Oliveira e Francisca Alves dos Santos, fica intimado pelo presente a comparecer no dia 18/06/2010, às 8:00 horas, onde será submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri Popular, na Ação Penal de nº 19/93, em que o Ministério Público do Estado do Tocantins, como autor, move contra a sua pessoa e na qual se acha pronunciado como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos I e IV, c/c artigo 29, ambos do Código Penal. O acusado será defendido em plenário pelo Defensor Público do Estado do Tocantins, com atribuições nesta escrivania.

MOACIR JOSÉ CARDOSO, brasileiro, casado, guarda-noite, natural de Carolina – MA, filho de José Bispo Cardoso e de Maria José Cardoso, fica intimado pelo presente a comparecer no dia 22/06/2010, às 8:00 horas, onde será submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri Popular, na Ação Penal de nº 748/99, em que o Ministério Público do Estado do Tocantins, como autor, move contra a sua pessoa e na qual se acha pronunciado como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal. O acusado será defendido em plenário pelo Defensor Público do Estado do Tocantins, com atribuições nesta escrivania.

DIVAN SOUSA BORGES, brasileiro, solteiro, dedetizador, natural de Araguaína - TO, filho de Amadeu Dias Borges e de Rita de Sousa Borges, fica intimado pelo presente a comparecer no dia 23/06/2010, às 8:00 horas, onde será submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri Popular, na Ação Penal de nº 613/98, em que o Ministério Público do Estado do Tocantins, como autor, move contra a sua pessoa e na qual se acha pronunciado como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal. O acusado será defendido em plenário pelo Defensor Público do Estado do Tocantins, com atribuições nesta escrivania.

JOSÉ ORLANDO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, nascido no dia 05/10/74, natural de Tocantinópolis – TO, filho de Luis Casílio dos Santos e Maria dos Santos, fica intimado pelo presente a comparecer no dia 24/06/2010, às 8:00 horas, onde será submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri Popular, na Ação Penal de nº 1.419/02, em que o Ministério Público do Estado do Tocantins, como autor, move contra a sua pessoa e na qual se acha pronunciado como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal. O acusado será defendido em plenário pelo Defensor Público do Estado do Tocantins, com atribuições nesta escrivania.

RAIMUNDO BATISTA FERREIRA, brasileiro, lavrador, casado, nascido em 20/01/1948, em São Raimundo das Mangabeiras – MA, filho de Leonor Batista Ferreira, portador da cédula de identidade RG nº 597.909, SSP/GO, fica intimado pelo presente a comparecer no dia 28/06/2010, às 8:00 horas, onde será submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri Popular, na Ação Penal de nº 706/99, em que o Ministério Público do Estado do Tocantins, como autor, move contra a sua pessoa e na qual se acha pronunciado como

incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, inciso II, do Código Penal. O acusado será defendido em plenário pelo Defensor Público do Estado do Tocantins, com atribuições nesta escrivania.

Caso a paralisação dos servidores do judiciário persista até a proximidade das datas designadas para os processos da meta 2, e em razão disso não sejam distribuídos os mandados de intimação, gerando, por conseguinte, a não realização dos júris com prioridade determinada pelo CNJ, serão realizados, em substituição, os julgamentos de processos de réus presos que estiverem aptos para julgamento, nessas datas, em ordem cronológica.

Para conhecimento de todos é passado o Presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína Estado do Tocantins, 11 de maio de 2010. Eu, escrivã do crime, lavrei e subscrevi.

HERISBERTO E SILVA FURTADO CALDAS
Juiz Substituto respondendo

Vara de Precatórias, Falências e Concordatas

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AÇÃO :FALÊNCIA

Nº AÇÃO :2009.0002.2244-0

REQUERENTE :VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A

ADVOGADO(A):DR. DANILO DI REZENDE BERNARDES - OAB-18.396

CURADOR :CLAYTON SILVA- OAB-TO - 2126

FINALIDADE:Intimar o advogado da parte requerente e o Curador Especial nomeado da sentença prolatada nos autos: SENTENÇA: Dispositivo:Isto posto,e, por vislumbrar a carência da ação, indefiro a petição inicial, e, em consequência, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VI do CPC. Condeno a requerente ao pagamento das custas e honorários advocatícios ao curador especial nomeado que fixo em 10% sobre o valor da ação. P.R.I. e cumpra-se. Araguaína, 26 de abril de 2010. Araguaína/TO, 26 de abril de 2010 As. Edson Paulo Lins, Juiz de Direito.

CARTA PRECATÓRIA:2009.0013.2294-4/0

AÇÃO DE ORIGEM: Execução

Nº ORIGEM: 118460-83.2008.809.0051 (200801184600)

JUIZ DEPRECANTE: JUIZ DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA

EXEQUENTE: DELPHI DIESEL SYSTEMS DO BRASIL LTDA

ADVOGADO(A):DR. ANDRÉ CARVALHO ZICA - OAB-Nº21.436

EXECUTADO(A): REGIONAL DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA

ADVOGADO(A):

FINALIDADE:Intimar o advogado da parte autora sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 20. CERTIDÃO: Certifico e dou fé, que em cumprimento à Carta Precatória, extaída dos autos de nº 118460-83.2008.809.0051 (200801184600), diligenciei na Av. Bernardo Sayão, nº 210, Entroncamento, Araguaína-TO, e sendo ali, deixei de proceder a Citação da Executada, Regional Distribuidora de Peças Ltda, em razão da mesma ter encerrado suas atividades naquele endereço há mais de 02 (dois) anos, e, não logrei êxito em encontrar os representantes da executada, nem, obtive quaisquer informação do paradeiro dos mesmos. Que fui informado que o imóvel onde a executada estava instalada, pertence atualmente à empresa Revemar Motocenter Ltda. Ante o exposto, e estando a diligência prejudicada, devolvo o mandado ao cartório para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Araguaína-TO, 15/03/1010. (ass) Carlos Jansen Araújo Nobrega. Oficial de Justiça.

CARTA PRECATÓRIA:2009.0011.9843-7

AÇÃO DE ORIGEM: DESAPROPRIAÇÃO

Nº ORIGEM: 2009.37.01.001780-0

JUIZ DEPRECANTE: JUIZ FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIARIA DE IMPERATRIZ-MA.

REQUERENTE: ALCOA ALUMINIO S/A, E OUTROS

ADVOGADO(A):DR. FELIPE CALLEGARO PEREIRA FORTES-OAB-SC 19.180 -OAB/GO 25.706A - OAB/TO 4.268A - OAB/MA 8.887A E ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO-AO/SC 12.049 E AO/GO 21.085A.

REQUERIDO(A): PATRICIA ALVES DE SANTANA

ADVOGADO(A):

FINALIDADE:Intimar os advogados da parte autora sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 11. CERTIDÃO: Certifico e dou fé, que em cumprimento ao respeitável mandado de nº 30962, exarado pelo MM. Juiz de direito da Vara de Precatória desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, e extraído dos autos da Carta Precatória, nº 2009.37.01.001780-0, movida por Alcoa Alumínio S/A, e outros, em desfavor de Patrícia Alves de Santana, qualificados nos autos respectivos, diligenciei na Perimetral I, Qd. 3, St. Manoel Gomes, por diversas vezes em dias e horário distinto, e ali sendo, deixei de proceder a citação da requerida supra por não tê-la localizado, tampouco localizei o seu endereço, ali os endereços são identificados por, quadra e lote ou números, assim, restando as diligências prejudicadas e o endereço insuficiente, devolvo o mandado ao cartório para as providências de praxe. Araguaína-TO, 18/03/2010. (ass). Manoel Gomes da Silva Filho, oficial de Justiça/avaliador Ml.150956 TJ/TO.

CARTA PRECATÓRIA:2009.0001.7573-5/0

AÇÃO DE ORIGEM: AVALIAÇÃO DE VENDA JUDICIAL

Nº ORIGEM: 1.978/2008

JUIZ DEPRECANTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BALSAS-MA.

REQUERENTE: BANCO CNH CAPITAL S/A

ADVOGADO(A):DR. FERNANDO JOSÉ BONATTO - OAB-PR -25.698 E DR. SADI BONATTO - OAB-PR 10.011.

REQUERIDO(A): MILTON MONTINA

ADVOGADO(A):

FINALIDADE:Intimar os advogados da parte autora sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 85. CERTIDÃO - Certifico e dou fé, que em cumprimento ao respeitável mandado de nº 28274, exarado pelo MM. Juiz de Direito da Vara de Precatórias, Falências e Concordatas desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, e extraído da

Carta Precatórias de Execução Cível, nº 2009.0001.7573-5, movida por Banco CNH Capital S/A, em desfavor de Milton Montina, qualificados nos autos respectivos, diligenciei no endereço informado e nas ruas desta cidade por diversas vezes em dias e horários distinto, e ali sendo, deixei de proceder a penhora dos bens indicados no mandado, por não tê-los localizado. Outrossim, o endereço informado trata-se do endereço residencial do vendedor, onde como já dito não avistei os bens indicados, assim, restando as diligências prejudicadas e os tratores em local não sabido, restituo o mandado ao cartório para os devidos fins. O referido é verdade. Araguaína-TO, 18/03/2010. (ass). Manoel Gomes da Silva Filho. Oficial de Justiça/Avaliador.Matricula 1509.56 TJ/TO.

Juizado da Infância e Juventude

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AÇÃO SÓCIO-EDUCATIVA Nº 2010.0004.1807-0

Requerente: Ministério Público

Requeridos: M.J.B.T.A.

ADVOGADA:

Dr. AURIDÉIA PEREIRA LOIOLA – OAB/TO-2666-TO

INTIMAÇÃO: RECEBO A REPRESENTAÇÃO, oferecida contra o adolescente, por preencher os requisitos legais. Cite-se o adolescente, cientificando-o do teor da representação, bem como seu responsável, notificando todos para comparecerem à audiência de apresentação, que designo para o dia 14/05/2010 às 09h, acompanhados de advogado. Oficie-se à equipe técnica do CEIP, para emitir, no prazo de dez dias, laudo acerca das condições familiares do adolescente e sua personalidade, emitindo também, parecer sobre a medida sócio-educativa mais adequada para recuperação do representado. Oficie-se à Comarca de Redenção/PA, solicitando a certidão de antecedentes do representado. Araguaína/TO, 10 de maio de 2010. Julianne Freire Marques - Juiza de Direito

ARAGUATINS

Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica o advogado abaixo identificado, intimado da audiência relacionada: Intimações conforme o provimento 009/08(CGJ-TO).

AUTOS Nº 2009.0010.7262-0/0 E OU 6667/09

Ação: ALIMENTOS

Requerente:Y.L.S, representada por sua mãe Paula de Lima

Advogados da requerente: Dr. Renato Santana Gomes - OAB-TO-243.

Requerido: Dennyson Raphael Silva Sousa

INTIMAÇÃO: do advogado supra, para comparecer na audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, designada para ao dia 07 de Junho de 2010, às 14:00 horas,na sala de audiência do Fórum da Comarca de Araguatins-TO, sito na Rua Álvares de Azevedo, n.º.1019 - Araguatins-TO.

AUTOS Nº 2009.0010.2782-9/0 E OU 6659/09

Ação: ALIMENTOS

Requerente: E.M.L

Advogados do requerente: Dr. Wellyngton de Melo- OAB-TO-1437.

Requerido: Luiz Alves Lima

INTIMAÇÃO: do advogado supra, para comparecer na audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, designada para ao dia 07 de Junho de 2010, às 15:00 horas,na sala de audiência do Fórum da Comarca de Araguatins-TO, sito na Rua Álvares de Azevedo, n.º.1019 - Araguatins-TO.

ARAPOEMA

Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

01- PROCESSO: 2008.0010.5224-8 (169/06)

AÇÃO: ORDINÁRIA

Requerente: ANTÔNIA BELCHIOR DA SILVA

Advogado: Dr. Alexandre Augusto Forciniti Valera – OAB/TO 3407A

Requerido: INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Procurador Federal: Dr. Denilton Leal Carvalho

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "O rito ordinário apresenta-se mais abrangente, possibilitando ao réu maior elasticidade na sua defesa, não havendo razões para a conversão restritiva pretendida nas fls. 24. A condição de trabalhadora rural é ponto controvertido, para sua comprovação, além da prova material, determino a produção de prova testemunhal, cuja audiência designo para o dia 23 de junho de 2010, às 09hs, atento ao disposto no § 3º, do artigo 331, do CPC. Cumpra-se. Arapoema, 10 de maio de 2010. Rosemilto Alves de Oliveira. Juiz de Direito."

02- PROCESSO: 2008.0010.6245-6 (163/06)

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: VITALINA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado: Dr. Alexandre Augusto Forciniti Valera – OAB/TO 3407A

Requerido: INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Procurador Federal: Dr. Denilton Leal Carvalho

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "O rito ordinário apresenta-se mais abrangente, possibilitando ao réu maior elasticidade na sua defesa, não havendo razões para a conversão restritiva pretendida nas fls. 25. A condição de trabalhadora rural é ponto controvertido, para sua comprovação, além da prova material, determino a produção de prova testemunhal, cuja audiência designo para o dia 23 de junho de 2010, às 10hs, atento ao disposto no § 3º, do artigo 331, do CPC. Cumpra-se. Arapoema, 10 de maio de 2010. Rosemilto Alves de Oliveira. Juiz de Direito."

03- PROCESSO: 2008.0010.6253-7 (161/06)

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: ODETE PINHO DE SOUSA

Advogado: Dr. Alexandre Augusto Forciniti Valera – OAB/TO 3407A

Requerido: INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Procurador Federal: Dr. Denilton Leal Carvalho

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "A condição de trabalhadora rural é ponto controvertido, para sua comprovação, além da prova material, determino a produção de prova testemunhal, cuja audiência designo para o dia 23 de junho de 2010, às 13hs, atento ao disposto no § 3º, do artigo 331, do CPC. Cumpra-se. Arapoema, 10 de maio de 2010. Rosemilto Alves de Oliveira. Juiz de Direito."

04- PROCESSO: 2008.0010.6250-2 (172/06)

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: VALDETE ARAÚJO DOS SANTOS

Advogado: Dr. Alexandre Augusto Forciniti Valera – OAB/TO 3407A

Requerido: INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Procurador Federal: Dr. Denilton Leal Carvalho

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "A condição de trabalhadora rural é ponto controvertido, para sua comprovação, além da prova material, determino a produção de prova testemunhal, cuja audiência designo para o dia 23 de junho de 2010, às 14hs, atento ao disposto no § 3º, do artigo 331, do CPC. Cumpra-se. Arapoema, 10 de maio de 2010. Rosemilto Alves de Oliveira. Juiz de Direito."

05- PROCESSO: 2008.0010.6249-9 (170/06)

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: NEUSA LIMA FONSECA

Advogado: Dr. Alexandre Augusto Forciniti Valera – OAB/TO 3407A

Requerido: INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Procurador Federal: Dr. Denilton Leal Carvalho

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "A condição de trabalhadora rural é ponto controvertido, para sua comprovação, além da prova material, determino a produção de prova testemunhal, cuja audiência designo para o dia 23 de junho de 2010, às 15hs, atento ao disposto no § 3º, do artigo 331, do CPC. Cumpra-se. Arapoema, 10 de maio de 2010. Rosemilto Alves de Oliveira. Juiz de Direito."

06- PROCESSO: 2008.0010.6248-0 (171/06)

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: JOSÉ SOUSA SOMBRA

Advogado: Dr. Alexandre Augusto Forciniti Valera – OAB/TO 3407A

Requerido: INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Procurador Federal: Dr. Denilton Leal Carvalho

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "A condição de trabalhador rural é ponto controvertido, para sua comprovação, além da prova material, determino a produção de prova testemunhal, cuja audiência designo para o dia 23 de junho de 2010, às 16hs, atento ao disposto no § 3º, do artigo 331, do CPC. Cumpra-se. Arapoema, 10 de maio de 2010. Rosemilto Alves de Oliveira. Juiz de Direito."

07- PROCESSO: 2008.0010.6251-0 (164/06)

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: JOSÉ RAIMUNDO RODRIGUES DE AZEVEDO

Advogado: Dr. Alexandre Augusto Forciniti Valera – OAB/TO 3407A

Requerido: INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Procurador Federal: Dr. Denilton Leal Carvalho

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "A condição de trabalhador rural é ponto controvertido, para sua comprovação, além da prova material, determino a produção de prova testemunhal, cuja audiência designo para o dia 23 de junho de 2010, às 17hs, atento ao disposto no § 3º, do artigo 331, do CPC. Cumpra-se. Arapoema, 10 de maio de 2010. Rosemilto Alves de Oliveira. Juiz de Direito."

08- PROCESSO: 2008.0010.6252-9 (162/06)

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: MARIA LUIZA DE SOUSA

Advogado: Dr. Alexandre Augusto Forciniti Valera – OAB/TO 3407A

Requerido: INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Procurador Federal: Dr. Denilton Leal Carvalho

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "A condição de trabalhadora rural é ponto controvertido, para sua comprovação, além da prova material, determino a produção de prova testemunhal, cuja audiência designo para o dia 23 de junho de 2010, às 13hs e 30 min, atento ao disposto no § 3º, do artigo 331, do CPC. Cumpra-se. Arapoema, 10 de maio de 2010. Rosemilto Alves de Oliveira. Juiz de Direito."

09- PROCESSO: 2008.0010.6246-4 (165/06)

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: MARIA DOS SANTOS

Advogado: Dr. Alexandre Augusto Forciniti Valera – OAB/TO 3407A

Requerido: INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Procurador Federal: Dr. Denilton Leal Carvalho

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "A condição de trabalhadora rural é ponto controvertido, para sua comprovação, além da prova material, determino a produção de prova testemunhal, cuja audiência designo para o dia 23 de junho de 2010, às 14hs e 30min, atento ao disposto no § 3º, do artigo 331, do CPC. Cumpra-se. Arapoema, 10 de maio de 2010. Rosemilto Alves de Oliveira. Juiz de Direito."

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 10 DIAS)

O Doutor Rosemilto Alves de Oliveira, Juiz de Direito da Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude, desta Comarca de Arapoema – To., na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio CITA, ANNA KASSIA SILVA CONCEIÇÃO, brasileira, solteira, profissão ignorada, encontra-se em lugar incerto e não sabido, para, contestar se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, a presente Ação de Guarda, Autos nº 963/09, protocolo nº 2009.0011.8858-0/0, proposta por LUIZMAR QUEIROZ DE LIMA, brasileiro, solteiro, aposentado, residente e domiciliado no Assentamento SUDAM, município de Pau

D'Arco, Estado do Tocantins, nos termos do r. despacho a seguir transcrito: "... Destarte, defiro a antecipação de tutela, a fim de conceder a guarda provisória do menor em favor do pai, o qual deverá prestar compromisso. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se na forma da lei. Arapoema-TO, 04 de maio de 2010. Herisberto e Silva Furtado Caldas. Juiz Substituto". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o M.M. juiz que fosse expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placard do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Arapoema, Estado do Tocantins, aos cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e dez (05/05/2010). Eu, Volnei Ernesto Fornari, Escrivão, digitei e subscrevi.

ARRAIAS**Vara Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) E ÀS PARTES.**

Ficam as Partes e Advogados abaixo identificados, intimados dos despachos, decisões e sentenças a seguir transcritos:

REFERÊNCIA: AÇÃO COMINATÓRIA – PROTOCOLO ÚNICO Nº 2007.0008.5131-9/0

Requerente: Clauber de Abreu Martins, Clóvis Lemes Gonçalves, Surama de Abreu Martins Leão, Pedro Ferreira Júnior, Sizenando Martins Neto, Wilson Souza e Silva, Epaminondas Andrade da Mota.

Advogado: Dr. Altaides José de Sousa – OAB/GO nº 12.098; José Nunes de Sousa – OAB/GO nº 6.893; Pedro Ferreira Júnior – OAB/DF nº 12.197

Requerido: Walmir Garcia Valente

Advogados: Dr. Nilson Nunes Reges – OAB/GO nº 9.783 e OAB/TO nº 681-A.

Despacho: "Defiro o pedido formulado às fls. 174/175. Intime-se o suplicado por meio de seu procurador constituído nos autos para tomar ciência da decisão de fls. 170/171, bem como da atualização de débito de fl. 173."

AURORA**Vara Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS: 2010.0001.4074-9**

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Banco Finasa S/A

Advogados: Dr. Francisco Morato Crenitte, Dr. Fabrício Gomes e outros

Requerido: Ésio Antônio Rodrigues

Finalidade: Intimar a parte autora, através dos advogados acima especificados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem sobre a certidão do Oficial de Justiça desta Comarca à fl. 41 dos autos em epígrafe, onde o mesmo informa não ter localizado o veículo em questão, nem procedido a citação do requerido, diante da não apreensão do automóvel, contudo, informa que o réu reside na cidade Novo Alegre-TO.

AUTOS: 2008.0007.0233-8

Ação de Benefício Previdenciário de Aposentadoria por Invalidez

Requerente: José Wagner da Silva

Advogados: Dr. Marcos Paulo Favaro e Dr. Osvaldo Cândido Sartori Filho

Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social – INSS

Procurador Federal: Dr. Gustavo Ramos Ferreira

Finalidade: Intimar a parte autora, através dos seus advogados, acima especificados, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem acerca do laudo pericial apresentado à fl. 48 dos autos em epígrafe.

AUTOS: 2009.0012.6572-0

Ação: Divórcio Consensual

Requerentes: E. F. M. N e A. D. C. L. N.

Advogado: Dr. Palmeron de Sena e Silva

Finalidade: Intimar os requerentes, através do advogado acima especificado, para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovarem o estado de miserabilidade alegado, fazendo acostar aos autos os documentos que entendam pertinentes, a exemplo do demonstrativo de renda mensal que percebem em razão da atividade que exerça atualmente, ou outro documento que melhor explicita. Fica registrado que o benefício à gratuidade judiciária não é absoluto, não sendo vedado ao magistrado condicionar a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica alegada.

AUTOS: 2009.0004.6041-3

Ação de Prestação de Contas

Requerente: Município de Novo Alegre-TO

Advogado: Dr. Saulo de Almeida Freire

Requerido: Paulino Pereira dos Santos

Finalidade: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para tomar conhecimento da parte dispositiva da decisão de fls. 55/56, proferida nos autos em epígrafe, a seguir transcrita: "Destarte, em juízo de retratação, deixo de condenar o autor recorrente em honorários advocatícios, diante do requerido, ainda, não fazer parte da relação processual, ausência de citação, mas no mérito mantenho a sentença na sua integralidade. O requerido, no caso, não é intimado para participar do julgamento do recurso, que contará exclusivamente com a participação do autor, segundo legislação, doutrina e jurisprudência majoritária. Recebo o recurso apelativo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, com as homenagens de estilo. Intime-se. Cumpra-se. Aurora do Tocantins, 24 de abril de 2010 (as) Antonio Dantas de Oliveira Júnior – Juiz de Direito".

AUTOS: 2009.0002.9631-1

Ação: Cobrança

Requerente: Ronildo Pinto de Oliveira

Advogado: Dr. Gesiel Januário Almeida

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogados: Edyen Valente Calepis, Dr. Vinícius Ribeiro Alves Caetano e outros

Finalidade: Intimar a parte autora, através dos advogados acima especificados, para, em querendo, apresentarem, no prazo de 10 (dez) dias, réplica às preliminares argüidas e documentos juntados aos autos, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO

O DOUTOR ILUIPITRANDO SOARES NETO, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal de Taguatinga/TO, em substituição automática desta Comarca de Aurora do Tocantins/TO., na forma da lei... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi declarada a INTERDIÇÃO de VALDETE CESÁRIO DE OLIVEIRA, brasileira, maior incapaz, nascida aos 13/01/57, natural de Presidente Olegário – MG, filha de Antônio Justo de Oliveira e de Joana Cesário de Oliveira, residente e domiciliada na Fazenda Esperança, município de Combinado - TO, sendo - lhe nomeado CURADOR seu pai Antônio Justo de Oliveira, nos autos de Interdição e Curatela, processo nº.2009.0006.8913-5. Tudo de conformidade com a sentença, a seguir transcrita: "Antônio Justo de Oliveira, qualificado nos autos, requereu a interdição de Valdete Cesário de Oliveira, também qualificada, com fundamento no artigo 1.177 e seguintes do Código de Processo Civil. Designada audiência de interrogatório, foram tomados os depoimentos do interditante e da interditanda. O Defensor Público apresentou, oralmente, impugnação à interdição, nos termos do artigo 1.182 do Código de Processo Civil, aduzindo que a anomalia da interditanda é evidente. O Parquet requereu o julgamento, sem perícia, diante da notoriedade da enfermidade da interditanda. É o relatório. Fundamento. Decido. Trata-se de Ação de Interdição proposta por Antonio Justo de Oliveira em face de Valdete Cesário de Oliveira. Mister se faz esclarecer que a interdição é o encargo conferido a alguém para cuidar da pessoa e do patrimônio de quem não pode fazê-lo por si, em razão de alguma incapacidade. No presente caso, o interditante tem legitimidade para o ajuizamento da referida ação, pois é o pai da interditanda, conforme documento acostado aos autos à fl.10. No meu sentir, não há dúvida da existência de distúrbio psiquiátrico na interditanda, diante do seu interrogatório, do depoimento pessoal do interditante e de atestado médico acostado aos autos, fl. 13. Assim, não visualizo a necessidade da realização de perícia médica. A interdição é um procedimento especial de jurisdição voluntária por meio do qual se busca obter a certeza e o grau de incapacidade de uma pessoa, o que, no presente caso, está demonstrado, na medida em que a interditanda não conseguiu responder e entender nenhuma pergunta formulada. Assim sendo, como a interditanda não possui cônjuge ou companheiro, o encargo da curatela deve ser atribuído a seu pai, o interditante, pois é uma pessoa capaz e idônea. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para decretar a interdição da requerida, ao tempo em que nomeio como seu curador, para a prática dos atos da vida civil, o requerente Antônio Justo de Oliveira. Proceda-se à inscrição desta sentença no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais e publique-se pela imprensa local e pelo órgão oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, contando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela, conforme artigo 1.184 do Código de Processo Civil. O curador deverá prestar o compromisso no prazo de 05 (cinco) dias, consoante art. 1.187 e seguintes do Código de Processo Civil. Sem custas, nem honorários advocatícios, diante do benefício da justiça Gratuita. Publicada em audiência. Registre-se. Desde já saem as partes intimadas. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se". E para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital que será publicado no Diário da Justiça por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, e afixado no placar do fórum local, na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Aurora do Tocantins, aos 12 dias do mês de maio de dois mil e dez (12/05/2010).

Vara Criminal**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****PROCESSO Nº2010.0002.9183-6**

Ação: Pedido de Relaxamento de Prisão em Flagrante
 Requerente: Floriano Beltrão Filho, representado pelo o advogado, Doutor Mauricio Tavares Moreira-OBA-TO 4013-A
 Requerido: Juízo de Direito da Comarca de Aurora do Tocantins-TO
 Fica o advogado, do requerente Floriano Beltrão Filho, Doutor Mauricio Tavares Moreira-OAB-nº4013-A, INTIMADO, para tomar conhecimento do dispositivo final da decisão de fls. 31 a 38, prolatada nos autos em epígrafe, que adiante segue transcrita: "Ante ao exposto, INDEFIRO ao requerente FLORIANO BELTRÃO FILHO, já devidamente identificado nos autos do feito em epígrafe, o benefício da liberdade provisória, o que faço com supedâneo nos termos do art. 5º, inciso LXVI da Constituição Federal e art. 30, parágrafo único, do Código Penal de Processo Penal. Defiro a juntada de procuração no prazo de 15(quinze) dias. Intime-se a Defensoria Pública. Ciência ao Ministério Público. Aurora do Tocantins, 07 de maio de 2010. Antonio Dantas de Oliveira Júnior, Juiz de Direito". Aurora-TO, 10.05.2010.

COLINAS
1ª Vara Criminal**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****PROCESSO N. 2008.0001.3462-1/0 = 1683/08**

NATUREZA: Ação Penal

Acusado(a) – MARCELO AUGUSTO DA SILVA

Imputação: Art. 121, §2º, II e IV do CPB e art. 1º da Lei 8072/90

ADVOGADO: DR. TENNER AIRES RODRIGUES – OAB/TO 4282

OBJETO: INTIMAR O CAUSÍDICO ACIMA NOMINADO ACERCA DA RESPEITÁVEL DESPACHO DE FLS. 86, SEGUIR TRANSCRITO:

"Defiro cola ministerial. Redesigno a Audiência de Instrução e julgamento das testemunhas arroladas pelos sujeitos processuais, bem como para a prática dos demais atos, processuais, previstos no art. 411 do Código Adjetivo Penal, para o dia 20/05.2010, às 14:00 horas, a realizar-se na sala de audiências da Vara Criminal do Fórum desta Comarca. Renovem-se as intimações. Cumpra-se. Colinas do Tocantins (TO), 10 de maio de 2010. (Ass) Grace Kelly Sampaio, Juíza de Direito – Em Substituição Automática".

COLMEIA
1ª Vara Cível**INTIMAÇÃO AO(S)ADVOGADOS(S)**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimados audiência designada nos autos abaixo relacionados:

2006.0004.4745-5/0

Ação: Cobrança.

Requerente Marcelo Souza Varão

Adv do Reqnte: Willians Alencar Coelho OAB/TO 2359-A

Requerido: Município de Goianorte – Tocantins

Adv. Requerido: Wanderlan Cunha Medeiros OAB/TO 1533

DESPACHO: "Designo audiência de conciliação para o dia 17 de Junho de 2010, às 13 horas e 30 minutos. Intime-se as partes e seus procuradores. Cumpra-se com prioridade.". Colméia, 06 de maio de 2010. Jordan Jardim - Juiz Substituto.

2. AUTOS: Nº 2009.0011.6094-4 ANTIGO 1.412/05

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA

Requerente DARCY LACERDA ARAÚJO E OUTRAS

Adv da Reqte: Flaviana Magna de S. S. rocha

Requerido: Município de Goianorte – Tocantins.

Adv. Reqdo: não constituído

SENTENÇA: "Primeiramente, determino que sejam desapensados os autos nº 2009.0011.6096-0, (1.404/05), autos nº 2009.0007.2805-0(1.399/05), autos nº 2006.0004.4745-5, 2006.0007.8422-2, 2009.0011.6095-2(1.451/05) 2006.0007.8424-9, sem que os 04 últimos deverão permanecer em apenso. Intime-se a parte autora pessoalmente os valores constantes no acordo celebrado com o Município de Goianorte – TO, no prazo de 48 horas, bem como para informar se tem interesse no prosseguimento do mandado de segurança. Havendo interesse, deverão os prementes autos ser concluído n audiência de conciliação no dia 17 de junho de 2010, às 13 horas e 30 minutos. Intime-se as partes e seus procuradores. Cientifique-se o Ministério Público. Cumpra-se com prioridade.. Colméia, 06/05/2010. Jordan Jardim - Juiz Substituto.

3. AUTOS: Nº 2009.0011.6096-0 ANTIGO 1.404/05

Ação: Mandado de Segurança

Requerente Benedito Pires Neto

Adv do Reqte: Adwards Barros Vinhal

Requerido: Município de Goianorte – Tocantins

Adv. Reqdo: Wanderlan Cunha Medeiros OAB/TO 1.533/TO.

DESPACHO: "Tendo em vista que o autor não consta no termo de acordo, tampouco na planilha de recebimentos, intime-se pessoalmente o autor para informar se participou do acordo e recebeu integralmente tais valores, no prazo de 48 horas, requerendo o que entender de direito. Cumpra-se com prioridade. Em tempo, no caso de não recebimento dos valores ou mesmo sua inclusão acordo extrajudicial, inclua-se os presentes autos na audiência de conciliação que designo para o dia 17 de junho de 2010, às 13 horas e 30 minutos. Intime-se as partes e seus procuradores. Cientifique-se o Ministério Público. Cumpra-se.". Colméia, 06 de maio de .2010. Jordan Jardim - Juiz Substituto.

AUTOS Nº 2009.0011.6095-2 ANTIGO 1451/05

Ação: Cobrança

Rquerente: Miguel Gomes da Silva

Adv. Eliseu Ribeiro de Sousa OAB/TO 2546

Requerido: Município de Goianorte – TO.

Adv. Wanderlan Cunha Medeiros OAB/TO 1.533

DEPSCHO: "Designo audiência de conciliação para o dia 17 de Junho de 2010, às 13 horas e 30 minutos. Intime-se as partes e seus procuradores. Cumpra-se com prioridade." Colméia, 06 de maio de 2010. Dr. Jordan Jardim – Juiz de Direito.

AUTOS Nº 20090007.2805-0 ANTIGO 1.399/05

Ação: Mandado de Segurança

Requerente: Aparecida Paula de Siqueira

Adv. Flaviana Magna S. S. Rocha

Requerido: Prefeitura Municipal de Goianorte – Tocantins.

Adv. Wanderlan Cunha Medeiros OAB/TO 1.533

DESPACHO: Intime-se a autora pessoalmente, para informar se recebeu todos os valores do acordo firmado com o Município de Goianorte – TO, no prazo de 48 horas. Cumpra-se com prioridade. Em tempo, no caso de não recebimento integral das parcelas do acordo, inclua os presentes autos na audiência de conciliação no dia 17 de Junho de 2010, às 13 horas e 30 minutos. Intime-se as partes e seus procuradores. Cientifique-se o Ministério Público. Cumpra-se. " Colméia, 06 de maio de 2010. Dr. Jordan Jardim – Juiz de Direito.

AUTOS Nº 2007.0004.0942-0/0

Ação: Indenização

Requerente: Constancia Maria Rosa de Lima

Adv. Rodrigo Marçal Viana OAB/TO 2909

Requerido: Seguradora Bradesco S/A

Adv. Não constituído

DESPACHO: "Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento par ao dia 17 de junho de 2010, às 15 horas e 30 minutos. Intime-se. Cumpra-se." Colméia-TO., 06 de maio de 2010. Dr. Jordan Jardim – Juiz de Direito.

AUTOS Nº 2009.0006.6326-0**AÇÃO EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE**

Exequente: Banco Bradesco S/A

Adv. Marcos Antonio de Sousa OAB/TO 834

Executados: Leonardo José de Miranda e outros

Adv. Não constituído

DESPACHO: "Tendo em vista que a penhora via BACEN JUD bloqueou valores do devedor e dois avalistas, intime-se o Exequente para manifestar no prazo de 48 horas, requerendo o que entender de direito. Cumpra-se com prioridade." Colméia 07 de maio de 2010. Dr. Jordan Jardim – Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
Assistência Judiciária**AUTOS : 2009.0011.6098-7**

AÇÃO: Reintegração de Posse

REQUERENTE: DAVID RODRIGUES DOS SANTOS

REQUERIDO: JOÃO PEREIRA DE SOUZA

FINALIDADE: INTIMAR- EVENTUAIS HERDEIROS, do Senhor DAVID RODRIGUES DOS SANTOS, autor da Ação de Reintegração de Posse, tendo como requerido JOÃO PEREIRA DE SOUZA, para que tomem ciência da presente ação e caso queiram habilitar na mesma, ou seja, promoverem a substituição processual, consoante disposição do art. 43 do diploma legal. DESPACHO: "Certifique o cartório distribuidor a existência de ação de inventário do espólio do autor. Em caso positivo, apense-se aos presentes autos e intimem-se os herdeiros para manifestarem, no prazo de 05 dias, se há interesse no prosseguimento do feito. Em caso negativo, determino a suspensão do processo, nos termos do art. 265, inciso I, do CPC, e a intimação via edital, de eventuais herdeiros, para, caso queiram, promoverem a substituição processual, consoante disposição do art. 43 do mesmo diploma legal. Após, voltem a conclusão". Colméia-TO, 30 de novembro de 2009. Jordan Jardim, Juiz Substituto. SEDE DO JUÍZO: Rua 7, nº 600 – CEP 77725-000 – Fone (0xx63) 457.1361 Colméia – TO., 11 de maio de 2010

CRISTALÂNDIA
Vara Criminal**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AÇÃO PENAL N.º2006.0005.3513-3**

RÉU: MOISÉS MERÊNCIO

ADVOGADO: Dr. IVANI DOS SANTOS - OAB/TO 1935

INTIMAÇÃO: Fica o supracitado Advogado constituído INTIMADO, para no prazo de 05 (cinco) dias, requerer eventual diligências pendentes nos autos supracitados. Cristalândia-TO, 11 de maio de 2010. Ester Alves Oliveira - Escrevente Judicial.

AUTOS:AÇÃO PENAL N.º2006.0007.9508-9

Autor: Ministério Público.

Réu: DEUSDETE ROCHA DA SILVA

Advogado: Dr. SEBASTIÃO RODRIGUES DA SILVA OAB/TO – 1.108

URGENTE META 2006 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

INTIMAÇÃO: Fica o supracitado Advogado constituído INTIMADO, a comparecer na sala de audiência no Edifício do Fórum Local desta Comarca de Cristalândia/TO, sito, Av. Dom Jaime Schuck, n.2850, Centro, nesta cidade de Cristalândia/TO, no dia 31/08/2010 às 14:00hs, para audiência de instrução do réu supracitado. Cristalândia/TO, 11 de maio de 2010. Ester Alves Oliveira – Serventuária Judicial.

AUTOS:AÇÃO PENAL N.º2006.0007.9508-9

Autor: Ministério Público.

Réu: DEUSDETE ROCHA DA SILVA

Advogado: Dr. SEBASTIÃO RODRIGUES DA SILVA OAB/TO – 1.108

URGENTE META 2006 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

INTIMAÇÃO: Fica o supracitado Advogado constituído INTIMADO, da expedição de CARTA PRECATÓRIA, referente aos autos supracitados, a digna Comarca de Paraíso do Tocantins, com a finalidade de inquirir as testemunhas arroladas pela defesa: JOSÉ PRUDÊNCIO DA SILVA, JACKSON ROBERTO DA CRUZ e MAURÍCIO PEREIRA CAVALCANTE, bem como as testemunhas de acusação: SDs PMs – DERCY ANTONIO ANDRADE e JORCELIO OLIVEIRA MARTINS, em data e horário a ser designado pelo MM Juiz Deprecado. Cristalândia/TO, 11 de maio de 2010. Ester Alves Oliveira – Serventuária Judicial.

Vara de Família e Sucessões**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Fica(m) a(s) parte(s) através de seu(s) procurador (es), intimado(s) do(s) ato(s) processual (is) abaixo relacionado(s):

01. MANDADO DE SEGURANÇA – 2010. 0001.3098-0/0

Requerente: Diógenes Coelho Moreira

Advogado: Dr. Witon Batista –OAB/TO 3609

Requerido: Diretor Presidente da CELTINS – Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins.

Advogada: Doutora Cristiane Gabana - OAB/TO 2073

INTIMAÇÃO: Intimar os advogados das partes acima mencionadas de que foi designado o dia 26/05/2010, às 13h 15m, para a realização da audiência de conciliação. Devendo comparecer acompanhados das partes.

02. REPARAÇÃO DE DANOS - 2006.0004.7137-2/0.

Requerente: Maria Luiza de Oliveira Soares

Advogado Dr. Wilson Moreira Neto – OAB/TO 757

Requerido: Agroindustrial de Cereais Dona Carolina S.A.

Advogado: Agérbon Fernandes de Medeiros – OAB/TO nº 840

INTIMAÇÃO: Intimar os advogados das partes acima mencionados de todo conteúdo do despacho exarado fl. 96 a seguir transcrito: " 1. Mantenho o rito ordinário empregado neste feito, posto que em nada prejudica a ampla defesa e o contraditório. 2. Tratando-se de direito que admite a transação e causa que não evidencia a improbabilidade de sua obtenção, designo audiência preliminar de conciliação e ordenação do procedimento (art. 331, CPC) para o dia 28/06/2010, às 13horas. 3. INTIMEM-SE as partes a comparecer, podendo fazer-se representar por preposto ou procurador com poderes para transigir, e cientes de que nessa audiência, caso não haja conciliação, será ordenado o processo (art. 331, § 2o, CPC). 4. As partes poderão, até a audiência, especificar provas e sugerir pontos controvertidos para fixação pelo juízo (CPC, art. 331, §2º)...".

03. COBRANÇA- Nº 2006.0008.2510-7/0

Requerente: Robertino Ferreira Soares

Advogado: Doutor Wilson Moreira Neto- OAB/TO 757

Requerido: Município de Lagoa da Confusão

Advogado: Dr. Roger de Mello Ottaño - 2583

INTIMAÇÃO: Intimar os advogados das partes acima mencionados de todo conteúdo do despacho exarado fl. 49 a seguir transcrito: " 1. Mantenho o rito ordinário empregado neste feito, posto que em nada prejudica a ampla defesa e o contraditório. 2. Tratando-se de direito que admite a transação e causa que não evidencia a improbabilidade de sua obtenção, designo audiência preliminar de conciliação e ordenação do procedimento (art. 331, CPC) para o dia 28/06/2010, às 14horas. 3. INTIMEM-SE as partes a comparecer, podendo fazer-se representar por preposto ou procurador com poderes para transigir, e cientes de que nessa audiência, caso não haja conciliação, será ordenado o processo (art. 331, § 2o, CPC). 4. As partes poderão, até a audiência, especificar provas e sugerir pontos controvertidos para fixação pelo juízo (CPC, art. 331, §2º)...".

04. COBRANÇA – Nº 2006.0008.8637-8/0

Requerente: Antonio Domingos Coelho dos Santos

Advogado: Doutor Zeno Vidal Santin - OAB/TO 279

Requerido: Município de Lagoa da Confusão

Advogado: Dr. Roger de Mello Ottaño - 2583

INTIMAÇÃO: Intimar os advogados das partes acima mencionados de todo conteúdo do despacho exarado fl. 33 a seguir transcrito: " 1. Mantenho o rito ordinário empregado neste feito, posto que em nada prejudica a ampla defesa e o contraditório. 2. Tratando-se de direito que admite a transação e causa que não evidencia a improbabilidade de sua obtenção, designo audiência preliminar de conciliação e ordenação do procedimento (art. 331, CPC) para o dia 28/06/2010, às 14h 30m. 3. INTIMEM-SE as partes a comparecer, podendo fazer-se representar por preposto ou procurador com poderes para transigir, e cientes de que nessa audiência, caso não haja conciliação, será ordenado o processo (art. 331, § 2o, CPC). 4. As partes poderão, até a audiência, especificar provas e sugerir pontos controvertidos para fixação pelo juízo (CPC, art. 331, §2º)...".

05. COBRANÇA – Nº 2006.0008.8750-1/0

Requerente: Natalice Rodrigues de Souza

Advogado: Doutor Zeno Vidal Santin - OAB/TO 279

Requerido: Município de Lagoa da Confusão

Advogado: Dr. Roger de Mello Ottaño - 2583

INTIMAÇÃO: Intimar os advogados das partes acima mencionados de todo conteúdo do despacho exarado fl. 33 a seguir transcrito: " 1. Mantenho o rito ordinário empregado neste feito, posto que em nada prejudica a ampla defesa e o contraditório. 2. Tratando-se de direito que admite a transação e causa que não evidencia a improbabilidade de sua obtenção, designo audiência preliminar de conciliação e ordenação do procedimento (art. 331, CPC) para o dia 28/06/2010, às 14h 30m. 3. INTIMEM-SE as partes a comparecer, podendo fazer-se representar por preposto ou procurador com poderes para transigir, e cientes de que nessa audiência, caso não haja conciliação, será ordenado o processo (art. 331, § 2o, CPC). 4. As partes poderão, até a audiência, especificar provas e sugerir pontos controvertidos para fixação pelo juízo (CPC, art. 331, §2º)...".

06. COBRANÇA Nº 2006.0008.8634-3/0

Requerente: Oleana Ferreira Bulhões Leandro

Advogado: Doutor Zeno Vidal Santin - OAB/TO 279

Requerido: Município de Lagoa da Confusão

Advogado: Dr. Roger de Mello Ottaño - 2583

INTIMAÇÃO: Intimar os advogados das partes acima mencionados de todo conteúdo do despacho exarado fl. 32 a seguir transcrito: " 1. Mantenho o rito ordinário empregado neste feito, posto que em nada prejudica a ampla defesa e o contraditório. 2. Tratando-se de direito que admite a transação e causa que não evidencia a improbabilidade de sua obtenção, designo audiência preliminar de conciliação e ordenação do procedimento (art. 331, CPC) para o dia 28/06/2010, às 15h 30m. 3. INTIMEM-SE as partes a comparecer, podendo fazer-se representar por preposto ou procurador com poderes para transigir, e cientes de que nessa audiência, caso não haja conciliação, será ordenado o processo (art. 331, § 2o, CPC). 4. As partes poderão, até a audiência, especificar provas e sugerir pontos controvertidos para fixação pelo juízo (CPC, art. 331, §2º)...".

07. COBRANÇA Nº 2006.0008.8634-3/0

Requerente: Hermes Coelho dos Santos

Advogado: Doutor Zeno Vidal Santin - OAB/TO 279

Requerido: Município de Lagoa da Confusão

Advogado: Dr. Roger de Mello Ottaño - 2583

INTIMAÇÃO: Intimar os advogados das partes acima mencionados de todo conteúdo do despacho exarado fl. 32 a seguir transcrito: " 1. Mantenho o rito ordinário empregado neste feito, posto que em nada prejudica a ampla defesa e o contraditório. 2. Tratando-se de direito que admite a transação e causa que não evidencia a improbabilidade de sua obtenção, designo audiência preliminar de conciliação e ordenação do procedimento (art. 331, CPC) para o dia 28/06/2010, às 16h. 3. INTIMEM-SE as partes a comparecer, podendo fazer-se representar por preposto ou procurador com poderes para transigir, e cientes de que nessa audiência, caso não haja conciliação, será ordenado o processo (art. 331, § 2o, CPC). 4. As partes poderão, até a audiência, especificar provas e sugerir pontos controvertidos para fixação pelo juízo (CPC, art. 331, §2º)...".

08. COBRANÇA - Nº 2006.0008.8635-1/0

Requerente: Fabiana da Cruz Santos

Advogado: Doutor Zeno Vidal Santin - OAB/TO 279

Requerido: Município de Lagoa da Confusão

Advogado: Dr. Roger de Mello Ottaño - 2583

INTIMAÇÃO: Intimar os advogados das partes acima mencionados de todo conteúdo do despacho exarado fl. 33 a seguir transcrito: " 1. Mantenho o rito ordinário empregado neste feito, posto que em nada prejudica a ampla defesa e o contraditório. 2. Tratando-se de direito que admite a transação e causa que não evidencia a improbabilidade de sua obtenção, designo audiência preliminar de conciliação e ordenação do procedimento (art. 331, CPC) para o dia 28/06/2010, às 16h 30m. 3. INTIMEM-SE as partes a comparecer, podendo fazer-se representar por preposto ou procurador com poderes para transigir, e cientes de que nessa audiência, caso não haja conciliação, será ordenado o processo (art. 331, § 2o, CPC). 4. As partes poderão, até a audiência, especificar provas e sugerir pontos controvertidos para fixação pelo juízo (CPC, art. 331, §2º)...".

09. BUSCA E APREENSÃO Nº 2006.0005.3467-6/0

Requerente: Banco da Amazônia S/A
 Advogado: Dr. Alessandro de Paula Canedo - OAB/TO 1.334-A
 Requerido: Carolina Perez de Carvalho
 Advogado: Dr. Mário Antônio da Silva Camargos - 37
 INTIMAÇÃO: Intimar os advogados das partes acima mencionadas para comparecerem na audiência de conciliação comum, designada para o dia 29 de junho de 2010, às 13 horas. Devendo comparecer acompanhados das partes.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 2006.0008.8891-5/0

Requerente: Dêlcio Camargo Filho
 Advogado: Dr. Zeno Vidal Santin - OAB/TO 279B e Anselmo Paganella da Rosa - OAB/RS 64.620.
 Requerido: Edip Costa Melo
 INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da parte requerente acima mencionado para comparecer na audiência de conciliação comum, designada para o dia 29 de junho de 2010, às 15 horas. Devendo comparecer acompanhados das partes.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 2008.0007.6125-3/0

Requerente: Nilson Sérgio
 Advogado: Dr. Júlio César Baptista de Freitas - OAB/TO 1361
 Requerido: Dêcio Camargo Filho e Edip Costa Melo
 Advogados: Drs. José Luiz Groff Nunes - OAB/RS 11.117 e José Luis Arpini Bernardini - OAB/RS 55.021.
 INTIMAÇÃO: Intimar os advogados das partes acima mencionados para comparecerem na audiência de conciliação comum, designada para o dia 29 de junho de 2010, às 15 horas. Devendo comparecer acompanhados das partes.

12. CAUTELAR INOMINADO Nº 2006.0007.4792-0/0

Requerente: RM BEZERRA E CIA LTDA.
 Advogado: Dr. Eder Mendonça de Abreu - OAB/TO 1087
 Requerido: Município de Lagoa da Confusão - TO.
 Advogado: Roger de Mello Ottaño - OAB/TO 2583
 INTIMAÇÃO: Intimar os advogados das partes acima mencionados para comparecerem na audiência de conciliação comum, designada para o dia 29 de junho de 2010, às 16 horas. Devendo comparecer acompanhados das partes.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 2006.0007.3183-8/0

Requerente: RM BEZERRA E CIA LTDA.
 Advogado: Dr. Eder Mendonça de Abreu - OAB/TO 1087
 Requerido: Município de Lagoa da Confusão - TO.
 Advogado: Roger de Mello Ottaño - OAB/TO 2583
 INTIMAÇÃO: Intimar os advogados das partes acima mencionados para comparecerem na audiência de conciliação comum, designada para o dia 29 de junho de 2010, às 16 horas. Devendo comparecer acompanhados das partes.

FILADÉLFIA

Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**AUTOS: 2008.0010.7959-6**

Ação: Cominatória
 Requerente: Benevinuta Dias Vanderley Figueiredo
 Advogado: Luiz de Sales Neto 14148-DF
 Requerido: VALEC - Engenharia e Construção e Ferrovias S/A.
 Advogado: Dr. André Luis Fontanela OAB-TO nº 2.910
 INTIMAÇÃO DA SENTENÇA: "Denomina-se perpetuo jurisdictionis o princípio estampado no artigo 87 do CPC, segundo o qual se determina a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente. Tal princípio insere-se noutra, de maior alcance, o da estabilização do processo, a recomendar que para a garantia da firmeza do provimento jurisdicional e com vistas à pacificação social, que é escopo do processo civil, não se alterem, no curso da demanda, os elementos objetivos e subjetivos do processo. No art. 264 do CPC regula a estabilização do pedido e da causa de pedir (elementos objetivos das ações), bem como, no concernente aos sujeitos, estabelece a fixação das partes, sendo que no art. 87 do mesmo diploma a estabilização é do juízo, de sorte que qualquer outra alteração na situação de fato ou de direito, não implica, regra geral alteração da competência fixada inicialmente. Excepcionalmente, não se aplica a perpetuo jurisdictionis se o órgão judiciário for suprimido, ou quando alterada sua competência em razão da matéria ou da hierarquia. No caso dos autos observo que o réu, através da Lei 11.772/2008 foi transformado em Empresa Pública Federal, e nos termos do artigo 109, I da Constituição Federal c/co verbete sumular 150 di STJ a competência para o processamento da demanda é da Justiça Federal, uma vez que se encontra tutelada pela exceção ao princípio da perpetuo jurisdictionis Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos à Justiça Federal da Seção Judiciária do Tocantins. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se, Filadélfia, 04 de novembro de 2009. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa - Juiz Substituto."

SENTENÇA**AUTOS: 2009.0010.2537-0**

Ação: Requerimento
 Requerente: Valdirene Moura Martins
 Defensor Público: Uthant N. M. L. Gonçalves
 Requerido: Marcos Abreu Monteiro
 INTIMAÇÃO DA SENTENÇA: "... III. Homologo por sentença para que surta os jurídicos e legais efeitos o acordo a que chegaram as partes, nos termos da avença a que chegaram no termo de acordo acostado às fls. 04 e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. III do CPC. IV. P. R. I. V Após o trânsito em julgado archive-se dando baixa na distribuição. Filadélfia-TO, 23 de outubro de 09. (as) Helder Carvalho Lisboa - Juiz de Direito Substituto."

FORMOSO DO ARAGUAIA

Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**1) CARTA PRECATÓRIA N.2008.0006.9630/3**

Reqte : Zoom Comércio de Combustíveis Ltda
 Advdgo(a) : Dr. Henrique Pereira dos Santos OAB/TO 53/B
 Reqdo : Nonato Costa Melo
 Advdgo(a) : Não Consta
 INTIMAÇÃO: Fica o procurador da parte exequente INTIMADA nos termos do despacho de fls. 18, seguinte transcrito: Antes de tudo intime-se a exequente para trazer aos autos discriminação completa do veículo a ser penhorado. Intime-se. Formoso, ds, Adriano Morelli, Juiz de Direito.

2) PROCESSO N.2009.0008.2670-1 - AÇÃO DE REVISIONAL DE CÉDULA RURAL

Reqte : Maurílio da Costa Parrião
 Advdgo(a) : Dr. Marcelon Angelos de Macedo- OAB/MT 11.009/B
 Reqdo : Banco da Amazônia S/A
 Advdgo(a) : Dr. Elaine Ayres Barros OAB/TO 2402
 INTIMAÇÃO: Fica o procurador do autor INTIMADO nos termos do inteiro teor da contestação de fls. 171/197 dos autos, para querendo impugná-lo no prazo de lei.

3) PROCESSO N.2009.0000.6694/4 - AÇÃO DE EXECUÇÃO

Reqte : Banco Bradesco S/A
 Advdgo(a) : Dr.Osmarino Jose de Melo - OAB/TO-779/B
 Reqdo : João Batista Pereira
 Advdgo(a) : Não Consta
 INTIMAÇÃO: Fica o procurador da parte autora INTIMADA nos termos do inteiro teor da certidão de fls. 37 dos autos, onde consta que executado mudou-se para lugar incerto e não sabido.

4) PROCESSO N.2009.0001.7529/8 - AÇÃO DE EXECUÇÃO

Reqte : Banco Bradesco S/A
 Advdgo(a) : Dr.Cleo Feldkircher - OAB/TO-3.729
 Reqdo : F. DE A. M. DA COSTA ME
 Advdgo(a) : Não Consta
 INTIMAÇÃO: Fica o procurador da parte autora INTIMADA nos termos do inteiro teor da certidão de fls. 37 dos autos, onde consta que foi citado o executado, ausente a constrição patrimonial por não localizar bens penhoráveis.

5) PROCESSO N.2009.0003.8177-7 - AÇÃO DE APOSENTADORIA

Reqte : Rita Alves da Silva
 Advdgo(a) : Dr. Marcos Ferreira Davi- OAB/TO 2.420
 Reqdo : INSS
 Advdgo(a) : Procurador Federal
 INTIMAÇÃO: Fica o procurador da autora INTIMADA nos termos do inteiro teor da contestação de fls. 18/26 dos autos, para querendo impugná-lo no prazo de lei.

6) PROCESSO N.2009.0001.7416-0- AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Reqte : CIA Itauleasing de Arrendamento Mercantil
 Advdgo(a) : Dr.Fernando F. de Noronha Pereira - OAB/TO 4.265/A
 Reqdo : Matias Costa Silva
 Advdgo(a) : Não Consta
 INTIMAÇÃO: Fica o procurador da parte autora INTIMADA nos termos do inteiro teor da certidão de fls. 31 dos autos, onde consta que não foi cumprido o mandado por falta de pagamento de diligência.

7) PROCESSO N.2006.0004.3678/0- AÇÃO DE EXECUÇÃO

Reqte : Wilson Viana do Amaral
 Advdgo(a) : Dr.Venância Gomes Neta - OAB/TO 83/B
 Reqdo : Wilson Viana do Amaral
 Advdgo(a) : Não Consta
 INTIMAÇÃO: Fica a procuradora da parte autora INTIMADA nos termos do inteiro teor da certidão de fls. 48 dos autos, onde consta que não foi citada executada por falta de localização no endereço indicado.

8) PROCESSO N.2010.0003.5716/0- AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

Reqte : Jose Ricardo Girardi
 Advdgo(a) : Dr. Wilmar Ribeiro Filho - OAB/TO 644
 Reqdo : Itelvino Pisoni
 Advdgo(a) : Dr. Mardei Oliveira Leão OAB/TO 4.374
 INTIMAÇÃO: Fica o procurador da parte embargada INTIMADA nos termos do inteiro teor da inicial e despacho seguinte transcrito, para querendo impugna-lo no prazo de lei. DESPACHO: D.R. e A. Em face do elevado valor, DEFIRO o recolhimento das custas ao final. Recebo os embargos para discussão. Intime-se imediatamente o embargado para se manifestar. Fso. Arag. 18/04/10 Dr. Adriano Morelli/Juiz de Direito.

9) PROCESSO N.2010.0001.8311-1 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C RESCISÃO CONTRATUAL C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARCIAL

Reqte : Adail Pereira Gama
 Advdgo(a) : Dr.Rosania Rodrigues Gama - OAB/TO 2945/B
 Reqdo : CELTINS
 Advdgo(a) : Não Consta
 INTIMAÇÃO: Fica a procuradora da parte autora INTIMADA nos termos do inteiro teor da decisão de fls. 23/25 dos autos, para no prazo de 10(dez) dias, emendar a inicial sob pena de indeferimento do pedido.

10) PROCESSO N.2006.0010.0602/9 - AÇÃO DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL

Reqte : Osmar Fernandes Dias
 Advdgo(a) : Dr. Wilmar Ribeiro Filho - OAB/TO 644
 Reqdo : Não Consta
 Advdgo(a) : Não Consta

INTIMAÇÃO: Fica o procurador da parte autora INTIMADA nos termos do inteiro teor do despacho de fls. 30 dos autos, seguinte transcrito. Intime-se o requerente a fim de que se manifeste se a autorização judicial foi cumprida, e, sobretudo, se ainda tem interesse no prosseguimento o presente feito. Cumpra-se. Formoso, 12/04/2010 Adriano Morelli/Juiz de Direito.

11) PROCESSO N.2008.0004.9017/9- AÇÃO CAUTELAR

Reqte : Cristiano Rodrigues de Aquino
Advogado(a) : Dr. Dr. Elvz Rigodanzo OAB/SP 225.427
Reqdo : Fundação Universidade de Brasília - CESPE
Advogado(a) : Procuradoria Federal

INTIMAÇÃO: Ficam os procuradores das partes INTIMADOS nos termos do inteiro teor da sentença de fls. 174, dos autos, cujo teor da parte dispositiva é a seguinte. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com esteio no art. 267, VIII, do CPC. A contadoria para os cálculos devidos. Após, NOTIFIQUE-SE o autor para recolhimento no prazo de 10(dez) dias, art. 2.14.5 da CJJ/TJTO e art. 91, § 2º e art. 91-A, do CTE. Satisfeitas as custas e a taxa judiciária e, certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE, com as baixas e comunicações de estilo. Formoso, 28/04/2010

12)PROCESSO N.2008.0010.8057-8 – AÇÃO DE COBRANÇA

Reqte : Ozeias de Lima
Advogado(a) : Dr. Andréa Santos Anjo Mohallem – OAB/GO 27385
Reqdo : CIA de Seguros Minas Brasil
Advogado(a) : Dr. Paulo Roberto Vieira Negrão – OAB/TO 2132-B

INTIMAÇÃO: Fica o procurador do autor INTIMADO nos termos do inteiro teor da contestação de fls. 42/56 dos autos, para querendo impugná-lo no prazo de lei.

13) PROCESSO N.2009.0007.3593/5- AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

Reqte : Município de Formoso do Araguaia
Advogado(a) : Dr. Paulo Lenimam Barbosa Silva – OAB/TO 1176-B
Reqdo : Dijuntor Material Elétrico Ltda - ME
Advogado(a) : Dr. Odete Miotti Fornari OAB/TO 740

INTIMAÇÃO: Ficam os procuradores das partes INTIMADOS nos termos do inteiro teor da sentença de fls. 15/17 dos autos, cujo teor da parte dispositiva é a seguinte. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em razão da manifesta ilegitimidade da Prefeitura Municipal de Formoso do para figurar no pólo passivo da presente demanda executória. Determino que se proceda a reatuação dos autos, com a conseqüente retificação da capa, consignando-se como embargante o Município de Formoso do Araguaia, ds.24/08/09 Dr. Adriano Morelli/Juiz de Direito

14) PROCESSO N.2010.0001.3710-1- AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

Reqte : Município de Formoso do Araguaia
Advogado(a) : Dr. Paulo Lenimam Barbosa Silva – OAB/TO 1176-B
Reqdo : Rogério Alexandre de Almeida
Advogado(a) : Dr. Cristiana Lopes Vieira – OAB/TO 2608

INTIMAÇÃO: Fica a procuradora da parte embargada INTIMADA nos termos do inteiro teor da inicial e despacho seguinte, para querendo impugná-lo no prazo de sei. Despacho: Recebo os embargos para discussão da matéria, razão pela qual determino a suspensão do curso da execução contra a fazenda pública, notadamente porque o pagamento se dará através de precatórios. Intime-se. Cumpra-se. Dr. Adriano Morelli/Juiz de Direito

15)PROCESSO N.2009.0011.7796-0 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO

Reqte : Arthur Muquy Campos e outros
Advogado(a) : Dr. Wellington Paulo Torres de Oliveira – OAB/TO 3929-A
Reqdo : Banco do Brasil S/A
Advogado(a) : Dr. Cristiane de Sá Muniz Costa – OAB/TO 4361

INTIMAÇÃO: Fica o procurador do autor INTIMADO nos termos do inteiro teor da contestação de fls. 56/64 dos autos, para querendo impugná-lo no prazo de lei

16) PROCESSO N.2010.0002.6433/2 – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Reqte : Banco Finasa BMC S/A
Advogado(a) : Dr. Flávia de Albuquerque Ltda OAB/PE 24.521
Reqdo : Walter da Silva Lopes
Advogado(a) : Não Consta

INTIMAÇÃO: Fica o procurador da parte autora INTIMADA nos termos do inteiro teor da decisão de fls. 22 dos autos, para no prazo de 10(dez) dias, emendar a inicial sob pena de indeferimento do pedido.

17)PROCESSO N.2009.0008.2648/5 – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS

Reqte : Jose Ferreira da Silva
Advogado(a) : Dr. Elson de Ribamar F.da Silva – OAB/GO 28074
Reqdo : Prefeitura Municipal de Formoso do Araguaia
Advogado(a) : Dr. Edmilson Domingos de Souza Junior OAB/TO 2304

INTIMAÇÃO: Fica o procurador do autor INTIMADO nos termos do inteiro teor da contestação de fls. 145/151 dos autos, para querendo impugná-lo no prazo de lei

18)PROCESSO N.2006.0006.8435/0 – AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C PERDAS E DANOS E COBRANÇA COM PEDIDO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA

Reqte : Reflorestadora e Extratora de Produtos Vegetais Transportadoras Rio Verde Ltda; Leonardo Bonifácio Cardoso e Valéria Bonifácio Gomes
Advogado(a) : Dr. Raimundo Rosal Filho OAB/TO 03-B
Dr. Valéria Bonifácio Gomes OAB/TO 776-B
Dr. Janilson Ribeiro Costa OAB/TO 734

Reqdo : Osmar Fernandes Dias e Agrodiamante Pecuaría e Agroflorestal
Advogado(a) : Dr. Wilmar Ribeiro Filho OAB/TO 2304
Dr. Rosania Rodrigues Gama OAB/TO 2945-B

INTIMAÇÃO: Ficam os procuradores das partes INTIMADAS nos termos do inteiro teor da decisão de fls. 1.804/1.806, na qual chamou o processo a ordem a partir das fls. 1.761/1.763 para fim de torna nulos os atos praticados a partir das intimações do decisum referenciada.

19) PROCESSO N.2009.0006.1865/3- AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

Reqte : Banco Panamericana S/A
Advogado(a) : Dr. Leandro Souza da Silva OAB/MG 102588
Reqdo : Manoel Pereira de Oliveira

Advogado(a) : Não Consta

INTIMAÇÃO: Fica o procurador da parte autora INTIMADA nos termos do inteiro teor da certidão de fls. 23 dos autos, onde consta que não foi cumprido o mandado por falta de pagamento de diligência.

20) PROCESSO N.2009.0011.0495-5- AÇÃO DE INDENIZAÇÃO

Reqte : Karla Rejane Brito
Advogado(a) : Dr. Wilmar Ribeiro Filho OAB/TO 2304
Reqdo : Manoel Alves de Brito e Marly Francisca Britop
Advogado(a) : Não Consta

INTIMAÇÃO: Fica o procurador da parte autora INTIMADA nos termos do inteiro teor da certidão de fls. 17 dos autos, onde consta que não foi cumprido o mandado por falta de pagamento de diligência.

GOIATINS

Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A MM. Juíza, Dr.ª ALINE MARINHO BAILÃO IGLESIAS, Juíza de Direito e Diretora do Fórum da Comarca de Goiatins -TO, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei , etc. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, por este Juízo e respectiva Secretaria, tramitam os AUTOS ADMINISTRATIVOS nº 034/00, que figura como requerente FEDOR ANUFRIEV e por meio deste INTIMAR o Requerente FEDOR ANUFRIEV, com endereço incerto e não sabido, para dizer, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, DESPACHO JUDICIAL: Intime-se o requerente para dizer se ainda tem interesse no feito isto se for de conhecimento dos servidores o endereço do mesmo. Não encontrado o endereço, intime-se via edital. Conste no mandado que o requerente tem 48 horas para manifestar interesse no prosseguimento, sob pena de extinção. Goiatins, 23.03.2010. Aline Marinho Bailão Inglesias – Juíza de Direito. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, que deverá ser publicado na forma da lei e afixado no átrio do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Goiatins, Estado do Tocantins, aos dez (10) dias do mês de abril (05) do ano de dois mil e dez (2010). Eu, (Rúbens Ferreira de Araujo), Secretário da Diretoria do Fórum da Comarca de Goiatins que digitei e conferi.

GUARAÍ

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2009.0004.4032-3/0 (ANTIGO Nº 2100/2000)

Ação: Rescisão de Contrato c/c Indenização por Perdas e Danos
Requerentes: Luiz Carlos Gobbo e Donizete Aparecida dos Santos
Advogado: Dr. Aldo de Mattos Sabino Júnior – OAB/PR nº 17.134, Dr. Neimar Batista - OAB/PR 25.715, Dr. Jamil Ibrahim Tawi Filho - OAB/PR 33.033.
Requerida: Raimundo de Sousa Neto e outras
Advogados: Dr. José Ferreira Teles – OAB/TO nº 1.746

INTIMAÇÃO: OBJETO: Intimar os Advogados da partes, acima identificados, do Despacho de fls. 270, abaixo transcrito; bem como da audiência de instrução nele designada. DESPACHO: "Primeiramente, com espeque nos artigos 1055, 1056, inciso II; 1060, caput e inciso I, todos do CPC, admito a habilitação pleiteada pelas herdeiras da requerida falecida, MARIA DE SOUSA COSTA, para os devidos e legais efeitos. E, dando prosseguimento ao feito, defiro o pleito de substituição do rol de testemunha, anteriormente, apresentado a este juízo pela parte autora, haja vista que designo audiência de instrução para o dia 27/05/2010, às 14:00 horas, ou seja, reabre-se o prazo legal para tanto. Dito isso, expeça-se carta precatória nos termos do pleito de fls. 249 (artigo 410, inciso II, do CPC), cujo prazo para cumprimento fixo em 90(noventa) dias. Finalmente, intemem-se as partes, pessoalmente, nos moldes do despacho de fls. 245/246. Intimem-se."

AUTOS: 2007.0010.6361-6/0

Ação: Reivindicatória
Requerente: JOSÉ ALVES DA SILVA
Advogado: Dr. Carlos Eduardo Gadotti Fernandes (OAB/TO 4242)
Requerido: INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social – Palmas/TO
INTIMAÇÃO: OBJETO: Intimar o Advogado do(a) requerente, Dr. Carlos Eduardo Gadotti Fernandes (OAB/TO 4242), do despacho de fls. 57, abaixo transcrito. DESPACHO: Por razão óbvia, defiro, tão somente, o desentranhamento dos documentos de fls. 22/24, os quais deverão ser entregue a parte requerente mediante recibo nos autos e permanência de cópia autenticada pelo Senhor Escrivão. I. Cumpra-se. Após arquivem-se os autos. Guaraí-TO. 04/05/2010. (Ass) Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi – Juíza de Direito

AUTOS: 2007.0010.6303-9/0

Ação: Reivindicatória
Requerente: Solimar Martins da Silva
Advogado: Dr. Carlos Eduardo Gadotti Fernandes (OAB/TO 4242)
Requerido: INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social – Palmas/TO
INTIMAÇÃO: OBJETO: Intimar o Advogado do(a) requerente, Dr. Carlos Eduardo Gadotti Fernandes (OAB/TO 4242), do despacho de fls. 57, abaixo transcrito. DESPACHO: Por razão óbvia, defiro, tão somente, o desentranhamento dos documentos de fls. 18/21, os quais deverão ser entregue a parte requerente mediante recibo nos autos e permanência de cópia autenticada pelo Senhor Escrivão. I. Cumpra-se. Após arquivem-se os autos. Guaraí-TO. 04/05/2010. (Ass) Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi – Juíza de Direito

AUTOS: 2007.0010.4871-4

Ação: Reivindicatória
Requerente: Maria Lúcia Pereira da Cunha Fialho
Advogado: Dr. Carlos Eduardo Gadotti Fernandes (OAB/TO 4242)
Requerido: INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social – Palmas/TO
INTIMAÇÃO: OBJETO: Intimar o Advogado do(a) requerente, Dr. Carlos Eduardo Gadotti Fernandes (OAB/TO 4242), do despacho de fls. 64, abaixo transcrito. DESPACHO: Por

RETIFICAÇÃO**AUTOS Nº: 2009.0004.4060-9/0**

Ação: Cumprimento de Sentença

Exequente: Olemar F. da Costa e Cia Ltda.

Advogado: Dr. Ildefonso Domingos Ribeiro Neto – OAB/TO 372

Executado(a): Martins Comercio e Serviços de Distribuição S/A

Advogado(s): Dra. Melyssandra Martins Costa – OAB/MG 48.612 e Dr. Aldo José Pereira – OAB/TO 331.

INTIMAÇÃO: OBJETO: Intimar os advogados das partes acima identificados, da Decisão de fls. 460/462, abaixo transcrita. DECISÃO: "Primeiramente, valer notar que, não obstante anterior posicionamento desta magistrada, curvo-me, agora, a nova posição jurisprudencial preponderante e orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a qual passo a aderir, pois, a despeito, da natureza de incidente processual da fase de cumprimento de sentença, esta é implementada por execução, consoante, expressamente, reza o artigo 475-I, do CPC, é cabível a fixação de honorários advocatícios naquela fase processual, senão vejamos: (...). Dito isso, tendo em vista a impossibilidade de que o prazo para o cumprimento voluntário da sentença flua automaticamente (artigo 240 do CPC c/c o princípio do devido processo legal), DETERMINO A INTIMAÇÃO DA PARTE DEVEDORA, NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO(A) NOS AUTOS, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do montante da dívida apresentado no memorial que deverá seguir anexo (memorial anexo: total de R\$ 152.779,34 – cento e cinquenta e dois mil e seicentos e setenta e nove reais e trinta e quatro centavos); sob pena de, na hipótese de não cumprimento voluntário da sentença por parte do(a)s devedor(a)s, ser acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) nos termos da primeira parte do art. 475-J do CPC e honorários advocatícios que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), salvo impugnação com fundamento no artigo 20, § 4º c/c artigo 475-I c/c 475-R e artigo 652-A, todos do CPC, bem como no princípio da causalidade. (...). Intimem-se."

RETIFICAÇÃO**AUTOS: 2008.0007.0456-0/0**

Ação: DESPEJO C/C COBRANÇA

Requerente: Manoel Teixeira Menezes e Outra

Advogado(s): Dr. Manoel C. Guimarães (OAB/TO 1.686) e/ou outros.

Requerido: Deusvaldo Vieira Moraes – Inca Móveis Especiais

Advogado(a): Dr. Ildefonso Domingos Ribeiro Neto (OAB/TO 372) e/ou outros.

INTIMAÇÃO: OBJETO: Intimar o Advogado da parte Requerida, Dr. Ildefonso Domingos Ribeiro Neto (OAB/TO 372) do Despacho de fls. 62-V, abaixo transcrito. DESPACHO: Dando prosseguimento ao feito, intimem-se para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendam produzir em audiência, justificando-as; bem como a parte contrária para, no mesmo prazo, manifestar acerca dos documentos retro-acostados. C. Guarai, 29/5/09. Ass. Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi - Juíza de Direito

2ª Vara Cível**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam os advogados e partes, abaixo identificados, intimados dos atos processuais a seguir relacionados (conforme Provimento 009/08 e 036/02).

01- SEPARAÇÃO LITIGIOSA

AUTOS Nº 2006.0008.4544-2

Requerente: M. C. M. A

Advogado: Dr. José Ferreira Teles – OAB/TO 1746

Requerido: J. C. A.

Advogado: Dr. José Pereira de Brito - OAB/TO 151

Dr. Jackson Macedo de Brito – OAB/TO 2.934

DESPACHO: "Em face das informações prestadas às fls. 91 e documentos anexos, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 25/05/2010 às 14h e30min. Intimem-se as partes, através do advogado dos mesmos, a fim de que compareçam à aludida audiência. Notifique-se o Ministério Público. Notifiquem-se as testemunhas arroladas em tempo hábil (art. 407 do CPC). Guarai, 10/05/2010. Mirian Alves Dourado. Juíza de Direito."

Juizado Especial Cível e Criminal**INTIMAÇÃO ÀS PARTES****(6.6) DESPACHO Nº 78/04****AUTOS Nº: 2010.0002.3423-9 – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

EXEQUENTE: CARLA BARREIRA CURSINO

EXECUTADO: FERNANDO JUSTINO DE SOUZA

I – Nos termos do que dispõe o artigo 53 da Lei 9.099/95, cite(m)-se para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida exequenda, na importância de R\$ 347,74 (trezentos e quarenta e sete reais e setenta e quatro centavos), já atualizado e acrescido de juros de mora a base de 1% ao mês (fls.07). II – Não efetuado o pagamento, inclua-se minuta de penhora on-line e voltem conclusos. Publique-se (DJE-SPROC). Guarai, 29 de abril de 2010. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

6.6) DESPACHO Nº 77/04**AUTOS Nº: 2010.0002.3408-5 – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

EXEQUENTE: MARIA HELENY BORGES MARRA

EXECUTADO: JORDANA BORGES AZEVEDO

ENDEREÇO: Av. Tocantins nº 2200 – Centro, Guarai-TO

I – Nos termos do que dispõe o artigo 53 da Lei 9.099/95, cite(m)-se para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida exequenda, na importância de R\$ 365,03 (trezentos e sessenta e cinco reais e três centavos), já atualizado e acrescido de juros de mora a base de 1% ao mês (fls.09). II – Não efetuado o pagamento, inclua-se minuta de penhora on-line e voltem conclusos. Publique-se (DJE-SPROC). Guarai, 29 de abril de 2010. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

(6.6) DESPACHO Nº 76/04**AUTOS Nº: 2010.0002.3407-7 – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

EXEQUENTE: MARIA HELENY BORGES MARRA

EXECUTADO: IVONETE ALMEIDA NOLETO

I – Nos termos do que dispõe o artigo 53 da Lei 9.099/95, cite(m)-se para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida exequenda, na importância de R\$ 230,97 (duzentos e trinta reais e noventa e sete centavos), já atualizado e acrescido de juros de mora a base de 1% ao mês (fls.07). II – Não efetuado o pagamento, inclua-se minuta de penhora on-line e voltem conclusos. Publique-se (DJE-SPROC). Guarai, 29 de abril de 2010. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

(6.5) DESPACHO Nº 23/05**AUTOS Nº 2010.0001.2830-7**

Execução de Título Judicial

Exequente: ISRAEL AGUIAR ROCHA

Advogada: Sem assistência

Executadas: RAIMUNDA DIAS DA SILVA e outras

Advogado: Sem assistência

Considerando a possibilidade de realização de penhora on-line, intime-se o Exequente para, no prazo de cinco (05) dias, fornecer o número de CPF das Executadas, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Intime-se. Publique-se (DJE-SPROC). Guarai, 06 de maio de 2010. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar

(6.0) SENTENÇA CÍVEL Nº 01/05**AUTOS Nº 2009.0011.1351-2**

Ação de Restituição c/c Indenização

Reclamante: ZENEIDE CORREA DOS SANTOS

Advogado presente em audiência una: sem assistência

Reclamados: SHOPCELL CELULAR – P LOPES PEIXOTO - REVEL

NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA - REVEL

5. DECISÃO Ante o exposto, com fundamento nas razões de fato e direito expostas, nos termos do que dispõe o artigo 20 da Lei 9099/95, decreto a revelia de SHOPCELL CELULAR e NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA e, nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido efetuado por ZENEIDE CORREA DOS SANTOS em face de SHOPCELL CELULAR e NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA condenando estas no pagamento do valor de R\$ 132,00 (cento e trinta e dois reais) já atualizado e acrescido de juros de mora à base de um por cento (1%) ao mês a partir da data da emissão da nota fiscal, 22.08.2009. Pelas mesmas razões condeno SHOPCELL CELULAR e NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA no pagamento de indenização por danos morais a qual, tendo em conta os parâmetros adotados por este juízo em casos semelhantes, arbitro no valor de R\$ 1.320,00 (hum mil e trezentos e vinte reais), garantindo o direito regressivo entre as empresas Reclamadas nos termos do contrato havido entre elas. Determino que a Reclamante no prazo de dez (10) dias deposite em juízo o aparelho celular Nokia 1208, o qual ficará a disposição das empresas Requeridas, pelo prazo trinta (30) dias, junto à Depositária Pública, sob pena de posterior destruição. Nos termos do que dispõe o artigo 475, alínea "j" do Código de Processo Civil, determino o pagamento do valor total da condenação no prazo de 15 dias, sob pena do pagamento de multa equivalente a dez por cento (10%) sobre o valor total da condenação, independentemente de outros consectários incidentes em razão da execução desta decisão. Nos termos do que dispõe o artigo 43 da Lei nº 9.099/95, decorrido o prazo fixado para pagamento espontâneo, manifeste-se a Reclamante sobre eventual necessidade de execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (DJE-SPROC). Guarai-TO, 04 de maio de 2010. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

Nº DO PROCESSO 2010.0003.3836-0

TIPO DE AÇÃO Ação Declaratória de inexistência de débito c/c Indenização c/ pedido liminar

REQUERENTE AFONSO HENRIQUE DA SILVA

ENDEREÇO Av. Bernardo Sayão, Qd.15, Lt.21/22 nº 2394, Centro, Guarai-TO

ADVOGADO Sem assistência

REQUERIDO OI BRASIL TELECOM CELULAR S.A

ENDEREÇO BR 153, Km 06, s/n Bloco 03, 1º andar, Vila Redenção – Cep: 74845-090, Goiânia-GO

DOCS. ANEXOS CÓPIA DA RECLAMAÇÃO

(6.4.a) DECISÃO CÍVEL nº 03/05

1. RESUMO DO PEDIDO: AFONSO HENRIQUE DA SILVA, qualificado na inicial, compareceu perante este Juízo através do balcão de atendimento, propondo a presente ação em face da OI BRASIL TELECOM CELULAR S.A, parcialmente qualificada, visando, liminarmente, a exclusão do nome do Reclamante dos cadastros restritivos de crédito e a declaração de inexistência dos débitos oriundos dos contratos de nº 1156115385 e 1156116560, nos valores de R\$ 629,08 (seiscentos e vinte e nove reais e oito centavos) e R\$ 151,03 (cento e cinquenta e um reais e três centavos), provenientes das faturas das linhas telefônicas de nº (63) 8407-5932 e (63) 8405-6706 respectivamente. Alega o Reclamante que a empresa Reclamada embora tenha feito um acordo no processo de nº 2009.0006.7144-9, emitiu novas faturas relativas às linhas mencionadas, incluindo o nome do Autor junto aos cadastros de restrição ao crédito. No mérito, o Autor requereu o cancelamento definitivo de qualquer fatura oriunda das linhas telefônicas de nº (63) 8407-5932 e (63) 8405-6706 e o pagamento de indenização por danos morais no valor equivalente a vinte (20) salários mínimos. 2. PROVAS APRESENTADAS: A consulta fornecida pela Associação Com. Ind. De Guarai (fls. 07) demonstra a efetiva restrição em nome do Autor pelos débitos nos valores de R\$ 629,08 (seiscentos e vinte e nove reais e oito centavos) e R\$ 151,03 (cento e cinquenta e um reais e três centavos), referentes aos contratos de nº 1156115385 e 1156116560, os quais lhe estão sendo imputados pela empresa Reclamada. Constata-se ainda, que as partes já efetuaram um acordo perante este juízo, nos autos da ação de nº 2009.0006.7144-9, a qual encontra-se arquivada em razão do acordo homologado (Sentença nº 229/09). 3. FUNDAMENTO: A possibilidade de existência do direito invocado pelo Autor encontra-se presente, porquanto a inserção de nome em cadastros de proteção ao crédito, deixa de significar proteção e passa a ser verdadeiro ato de coação moral, a partir da propositura de ação que discute a origem do débito imputado. Assim, a proteção jurisdicional se impõe, no sentido de fazer cessar os efeitos dessa coação, pois a verossimilhança das alegações encontra-se presente nos documentos juntados. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação reside

na restrição que a inscrição em cadastro de maus pagadores traz ao crédito do requerente, pois é de conhecimento público a frequente recusa de crédito a quem esteja com seu nome incluído em tais cadastros. Não existe perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, pois a medida pode ser revogada ou modificada a qualquer tempo, restabelecendo-se a inscrição. No entanto, proceder liminarmente a declaração de inexistência dos referidos débitos, seria antecipar o próprio mérito da ação sem disponibilizar a outra parte a produção de provas das suas eventuais alegações. 4. DECISÃO Ante o exposto, considerando as provas contidas nos autos, nos termos do que dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida e DETERMINO que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, OI BRASIL TELECOM CELULAR S.A, proceda a exclusão do nome de AFONSO HENRIQUE DA SILVA dos cadastros restritivos de crédito em que haja incluído, referente aos contratos 1156115385 e 1156116560, especialmente SERASA, sob pena de pagar multa cominatória por descumprimento de ordem judicial, a qual fixo no valor diário de R\$ 300,00 (trezentos reais), independente do julgamento de mérito desta ação. Considerando que esta multa não tem caráter substitutivo da obrigação principal, o Autor poderá beneficiar-se nos termos do Enunciado 132-FONAJE. Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovarem o cumprimento ou descumprimento desta decisão. INVERTO O ÔNUS DA PROVA. 5. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 02/09/2010 às 15:30 horas, a realizar-se na sala de conciliação deste Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Guarai/TO. 6. ADVERTÊNCIAS: I – As audiências neste JECC são unas, para conciliação, instrução e julgamento. II – A ausência do Autor importa em arquivamento do processo (art. 51, I L. 9.099/95). II – A ausência do Requerido importa aceitar como verdadeiros os fatos narrados na inicial (art. 20, L. 9.099/95). Publique-se (SPROC/DJE). Intime-se, servindo cópia desta como carta. Guarai-TO, 05 de maio de 2010. Jorge Amâncio de Oliveira, Juiz Substituto Auxiliar.

Nº DO PROCESSO 2010.0003.3809-3

TIPO DE AÇÃO Ação Declaratória de inexistência de débito c/c Restituição c/c Indenização c/ pedido liminar

REQUERENTE MARIA DO SOCORRO CONCEIÇÃO DE FRANÇA

ENDEREÇO Av. Paraná nº 1151, Setor Pestana, Guarai-TO

ADVOGADO Sem assistência

REQUERIDO BANCO VOTORANTIN S.A

ENDEREÇO Av. Paulista nº 1274, 16º andar, Bela Vista – São Paulo-SP, Cep: 01.310-920

DOCS. ANEXOS CÓPIA DA RECLAMAÇÃO e CARTA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

(6.4.a) DECISÃO CIVEL nº 02/05

1. RESUMO DO PEDIDO: MARIA DO SOCORRO CONCEIÇÃO DE FRANÇA, qualificada na inicial, compareceu perante este Juízo através do balcão de atendimento, propondo a presente ação em face do BANCO VOTORANTIN S.A, parcialmente qualificado, visando, liminarmente, o cancelamento do contrato nº 19497870 supostamente realizado com o Banco Reclamado e a expedição de ofício junto ao INSS para que cesse os descontos que estão sendo efetivados de seu benefício previdenciário nº 0518517004, porquanto alega que não existe relação contratual com o Banco Reclamado. Aduz que já conseguiu junto ao INSS o bloqueio do desconto. No mérito, a Reclamante requereu a declaração de inexistência da relação jurídica; a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados e o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 9.934,33 (nove mil, novecentos e trinta e quatro reais e trinta e três centavos). 2. PROVAS APRESENTADAS: O histórico de consignações juntados às fls. 06/07 demonstra que foi realizado em nome da Autora um empréstimo bancário, referente ao contrato nº 19497870, junto ao Banco Reclamado, no valor total de R\$ 4.185,00 (quatro mil, cento e oitenta e cinco reais), deferido em sessenta (60) parcelas, no valor de R\$ 132,83 (cento e trinta e dois reais e oitenta e três centavos) cada, o qual vem sendo descontado do benefício previdenciário da Reclamante desde 07.03.2010. 3. FUNDAMENTO: A possibilidade de existência do direito invocado pela Autora encontra-se presente, porquanto as provas juntadas foram suficientes para demonstrar que há um empréstimo realizado pelo Banco Reclamado em nome da Autora, cujas parcelas estão sendo descontadas de seu benefício previdenciário. Todavia, proceder liminarmente ao cancelamento do contrato, seria, na verdade, antecipar o próprio mérito da ação sem disponibilizar a outra parte a produção de provas das suas eventuais alegações. No entanto, se a Reclamante alega que não contraiu referido empréstimo, a proteção jurisdicional se impõe apenas no sentido de fazer cessar os referidos descontos até decisão final do processo, tendo em vista que a verossimilhança da alegação encontra-se presente na documentação juntada e nas alegações realizadas. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação reside na privação da autora em usufruir de seu benefício, o que limitará seus gastos com despesas com alimentação, medicamentos etc. Não existe perigo de irreversibilidade do provimento que ora se antecipa, pois a medida pode ser revogada ou modificada a qualquer tempo, restabelecendo-se os descontos. 4. DECISÃO Ante o exposto, considerando as provas contidas nos autos, nos termos do que dispõe o artigo 273, do Código de Processo Civil, defiro parcialmente os efeitos da tutela pretendida e determino que, no prazo de quarenta e oito horas (48:00), o BANCO VOTORANTIN S.A suspenda os descontos no valor de R\$ 132,83 (cento e trinta e dois reais e oitenta e três centavos) mensais, referente ao Contrato de empréstimo de nº 19497870, realizado no nome da autora MARIA DO SOCORRO CONCEIÇÃO DE FRANÇA, até o julgamento final do presente feito. Determino, outrossim, seja oficiado o órgão do INSS para, no prazo de quarenta e oito horas (48:00), suspender os descontos relativos ao contrato acima epigrafado, os quais estão sendo efetivados do benefício previdenciário da Autora, NB 0518517004, até o julgamento final do presente feito, devendo comunicar o Juízo o cumprimento da presente, sob pena de pagar multa processual diária equivalente a R\$ 300,00 (trezentos reais). Considerando que esta multa não tem caráter substitutivo da obrigação principal, a Autora poderá beneficiar-se nos termos do Enunciado 132 do FONAJE. Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovarem o cumprimento ou descumprimento desta decisão. INVERTO O ÔNUS DA PROVA. 5. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 28/09/2010 às 14:30 horas, a realizar-se na sala de conciliação deste Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Guarai/TO. 6. ADVERTÊNCIAS: I – As audiências neste JECC são unas, para conciliação, instrução e julgamento. II – A ausência do Autor importa em arquivamento do processo (art. 51, I L. 9.099/95). II – A ausência do Requerido importa aceitar como verdadeiros os fatos narrados na inicial (art. 20, L. 9.099/95). Publique-se (SPROC/DJE). Intime-se, servindo cópia desta como carta de citação/intimação e ofício. Guarai-TO, 05 de maio de 2010. Jorge Amâncio de Oliveira, Juiz Substituto Auxiliar.

(7.4) DESPACHO Nº 40/04

AUTOS Nº. 2010.0003.3803-4

Autores do fato: GEOVANE BORGES MODEL e FERNANDO BORGES MODEL

Vítima: MEIO AMBIENTE

Promotor de Justiça: Dr. Pedro Evandro de Vicente Rufato

Expeça-se carta precatória para a comarca de Três Cachoeiras-RS a fim de ser designada audiência preliminar para oferecimento da proposta de transação penal nos termos apresentados pelo Representante do Ministério Público às fls. 02/03. Instrua-se a carta precatória com o número da conta do Fundo Municipal do Meio Ambiente desta cidade, juntando-se aos autos as certidões de antecedentes criminais dos autores do fato. Publique-se (DJE-SPROC). Guarai, 29 de abril de 2010. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito.

(7.4) DESPACHO Nº 39/04

AUTOS Nº. 2010.0003.3862-0

Autores do fato: FRANCISCO XAVIER CERQUEIRA DE SANTANA e CLAUDIO ROBERTO CERQUEIRA DE SANTANA

Vítima: MEIO AMBIENTE

Promotor de Justiça: Dr. Pedro Evandro de Vicente Rufato

Expeça-se carta precatória para a comarca de Goianésia do Pará-PA a fim de ser designada audiência preliminar para oferecimento da proposta de transação penal nos termos apresentados pelo Representante do Ministério Público às fls. 02/03. Instrua-se a carta precatória com o número da conta do Fundo Municipal do Meio Ambiente desta cidade, juntando-se aos autos as certidões de antecedentes criminais dos autores do fato. Publique-se. Guarai, 29 de abril de 2010. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito.

(7.4) DESPACHO Nº 37/04

AUTOS Nº. 2009.0001.2375-1

Autores do fato: JOILTON NERES LEITE e AMAURI CEZAR RIBEIRO DE OLIVEIRA

Vítima: ALESSANDRO PEREIRA DE MIRANDA - falecido

Considerando a habilitação dos pais da vítima, na qualidade de únicos herdeiros da vítima falecida, expeça-se o competente alvará em nome de Luis Gonçalves de Miranda e Raimunda Pereira de Miranda para levantamento do valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) e seus eventuais rendimentos. Após entregue este, proceda-se as anotações necessárias e arquite-se. Guarai, 28 de abril de 2010. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito.

(7.4) DESPACHO Nº 38/04

AUTOS Nº. 2008.0010.0606-8

Autor do fato: GERSULENE LOPES MACHADO

Vítima: JUSTIÇA PÚBLICA

Promotor de Justiça: Dr. Pedro Evandro de Vicente Rufato

Cumpra-se conforme requerido pelo Ministério Público às fls. 32vº.

Guarai, 28 de abril de 2010. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito.

(7.4) DESPACHO Nº 44/04

AUTOS Nº 2008.0006.5231-4

Autor do fato: LEONARDO ALVES BEZERRA

Vítima: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Promotor de Justiça: Dr. Pedro Evandro de Vicente Rufato

Defiro o pedido do Ministério Público (fls. 22). Baixem os autos à Delegacia para o cumprimento da diligência requerida. Após o retorno dos autos, inclua-se na pauta de audiências preliminares. Guarai, 29 de abril de 2010.

Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2006.0003.1800-0

Ação de Indenização

Requerente: NATHANA SCHEFFLER LIMA

Advogada: Dra. Karlla Barbosa Lima

Requerido: GUARACEL – COMERCIO DE CELULARES LTDA

Advogados: Dra. Bárbara Henryka Lis de Figueiredo e outro

Bloqueio de valores solicitado. Aguardem cinco (05) dias e voltem conclusos. Publique-se (DJE-SPROC). Guarai, 06 de maio de 2010.

Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar

(6.5) DESPACHO Nº 24/05

AUTOS Nº 2010.0002.3401-8

Execução de Título Extrajudicial

Exequentes: RAIMUNDO NONATO PARENTE DE SOUSA e outros

Advogada: Dr. Lucas Martins Pereira

Executado: ANTONIIO PEREIRA DA SILVA

I – Nos termos do que dispõe o artigo 53 da Lei 9.099/95, cite(m)-se para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida exequenda, na importância de R\$ 14.511,53 (quatorze mil, quinhentos e onze reais e cinquenta e três centavos), já atualizado e acrescido de juros de mora a base de 1% ao mês. II – Não efetuado o pagamento no prazo legal, o oficial de justiça procederá de imediato a penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. III – Não encontrando bens penhoráveis, deverá o Sr. Oficial de Justiça relacionar os bens que guarnecem a residência do executado, conforme determina o artigo 659, §3º, do CPC. IV – Efetuado ou não a penhora o Executado será intimado para comparecer à audiência de conciliação que será designada, quando poderá oferecer embargos por escrito ou verbalmente. Cumpra-se, servindo cópia deste como mandado. Publique-se (DJE-SPROC). Guarai, 06 de maio de 2010. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar

(6.6) DESPACHO Nº 79/04

EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

AUTOS Nº: 2007.0003.9428-7

Exequente: POLIART S GRÁFICA E EDITORA

Advogado: Dr. Lucas Martins Pereira

Executado: ZORAIDIONOR FERREIRA DE ALMEIDA

Advogado: Dr. José Ferreira Teles

Considerando a disponibilidade da pauta de audiências do mês de agosto no período da manhã, antecipo a audiência de conciliação para o dia 17.08.2010, às 09:00. Intime-se. Publique-se (DJE-SPROC). Guarai, 29 de abril de 2010. Sarita von Röeder Michels Juiza de Direito

(6.2) SENTENÇA Nº 10/05

Autos nº. 2009.0010.7196-8

Ação de Cobrança

Autor: Antonio Ribeiro de Almeida

Advogados: Dr. José Pereira de Brito e Dr. Jackson Macedo de Brito

Requerido: Ivanor Giacomini

Advogado: sem assistência

Trata-se de ação de cobrança movida por Antonio Ribeiro de Almeida em desfavor de Ivanor Giacomini, objetivando o recebimento de crédito representado por duas cédulas de cheques especificados na exordial. O processo teve seu trâmite normal e foi redesignada audiência de conciliação, instrução e julgamento para 06.05.2010. Em 05/05/2010, os litigantes, representados pelo advogado do Autor, Dr. Jackson Macedo de Brito, peticionaram ao Juízo informando que, "em comum acordo decidiram por fim a demanda e acordaram onde o executado pagará ao exequente a importância de R\$7.000,00 (sete mil reais), sendo, com cheque pós-datado para o dia 04 de agosto de 2010." (fls. 37) Em razão disso, pedem a suspensão do processo. As partes manifestaram o desejo de por fim à lide. O Requerente recebeu em substituição à dívida cobrada nos autos o cheque nº 850281 (fls. 38). O pagamento em cheque é pro solvendo, assim, somente considera-se liquidada a dívida após a regular compensação da cédula. Portanto, caso não se processe normalmente o documento e efetive a ordem de pagamento ali constante, poderá o beneficiário executar seu crédito representado no título. Em razão disso, não há interesse processual a assegurar a continuidade do processo de cobrança, visto que ocorreu uma novação. Destarte, não há razões para a suspensão do feito. Ante o exposto, com fundamento no artigo 51, caput, da Lei 9.099/95, c/c artigo 267, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil, EXTINGO o processo, sem resolução de mérito. Transitado em julgado, providencie-se a baixa e arquivamento dos autos. Registre-se. Intimem-se. Publique-se no DJE/SPROC. Guarai - TO, 06 de maio de 2010. Jorge Amancio de Oliveira Juiz de Direito Substituto.

(6.5) DESPACHO Nº 45/05

AUTOS Nº 2009.0012.9254-9

Ação de Cobrança

Requerente: VANIA LUCIA FERREIRA DE SIQUEIRA-ME

Advogado: Sem assistência

Requerido: ELTON BERNARDES DA COSTA

Advogado: Sem assistência

Considerando a certidão de fls. 13, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30.09.2009, às 15:30. Intime-se. Publique-se (DJE-SPROC). Guarai, 11 de maio de 2010. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar

(6.5) DESPACHO Nº 44/05

AUTOS Nº 2009.0008.5009-2

Ação Declaratória c/c Indenização

Requerente: VICENTE PINTO CARDOSO-ME

Advogado: Sem assistência

Requerido: SANSARRA CONFECÇÕES

Advogados: Dr. José Carlos R. Issy e Diego Santiago Costa

Considerando que o A.R. foi recebido em 28.09.2009 (fls.18/vº) para a audiência a ser realizada em 29.09.2009 (fls.17), redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30.09.2009, às 15:00. Intime-se. Publique-se (DJE-SPROC). Guarai, 11 de maio de 2010. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar

(6.5) DESPACHO Nº 46/05

AUTOS Nº 2009.0000.5637-0

Ação de Indenização

Requerente: LAIDIA REIS DE MIRANDA CARNEIRO

Advogado: Dr. Ildefonso Domingos Ribeiro Neto

Requerido: SEBASTIÃO DA SILVA LIRA e outros

Advogado: Dr. José Ferreira Teles

Considerando que os Requeridos foram devidamente citados (fls.50, 51, 103/vº), designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24.08.2010, às 14:00. Intime-se. Publique-se (DJE-SPROC). Guarai, 11 de maio de 2010. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar

(6.5) DESPACHO Nº 43/05

AUTOS Nº 2009.0010.7212-3

Ação de Cobrança

Requerente: JOSE MAURO DE SOUSA

Advogado: Sem assistência

Requeridos: ROSANGELA FERREIRA DA SILVA e FLÁVIO ANACLETO DA SILVA

Advogado: Sem assistência I -Tendo em vista o falecimento da Requerida ROSANGELA FERREIRA DA SILVA (fls. 16), proceda-se à exclusão do nome da mesma no sistema e na capa dos autos. II - Intime-se o Autor para, no prazo de cinco (05) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito em relação ao 2º Reclamado. III – Caso haja interesse, inclua-se na pauta de audiência de conciliação, instrução e julgamento e intimem-se as partes. Intime-se. Publique-se (DJE-SPROC). Guarai, 11 de maio de 2010. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar

(6.5) DESPACHO Nº 51/05

AUTOS Nº 2009.0011.1340-7

Revisão contratual

Requerente: IVANEZ ALMEIDA NOLETO

Advogado: Sem assistência

Requerido: BANCO BMG S.A

Advogado: Aluizio Ney de Magalhães Ayres

I - Considerando que o Reclamado apresentou apenas um Termo de Adesão, intime-se para apresentar cópia do contrato de empréstimo, bem como informações detalhadas dos encargos cobrados. II – Tendo em vista o valor do empréstimo (doc. fls. 23), baixem os autos à Contadoria para calcular se a prestação contratada é compatível com os encargos

financeiros ali descritos: Caso não seja, informar qual seria o valor correto da prestação. Cumpra-se. Publique-se (DJE-SPROC). Guarai, 11 de maio de 2010. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar

(6.5) DESPACHO Nº 47/05

AUTOS Nº 2007.0007.6132-8

Ação de Indenização

Requerente: NIVALDO JOSE DOS SANTOS

Advogado: Sem assistência

Requeridos: MARCIO HENRIQUE NUNES DE SOUSA e outra

Advogado: Sem assistência

Considerando a informação contida na certidão de fls. 18, emitida em 21.01.2010, oficie-se novamente a Vara Criminal desta Comarca, solicitando a atual situação da Ação Penal de nº 2007.0010.6367-5, para possibilitar o julgamento dos autos em epigrafe. Publique-se (DJE-SPROC). Guarai, 11 de maio de 2010. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar

(6.5) DESPACHO Nº 48/05

AUTOS Nº 2009.0006.7156-2

Ação de Cobrança

Requerente: ADRIANI CESAR SANTANA

Advogado: Sem assistência

Requerido: ROSALVE LINHARES DAMACENO

Advogado: Sem assistência

Intime-se o Sr. Antonio Lopes da Cruz para apresentar o laudo, no prazo de dez (10) dias, conforme determinado na decisão de fls. 25, ou justificar porque não o fez. Junte-se à intimação cópia da decisão de fls.25. Intimem-se Requerente e Requerido para acompanharem a realização do ato devendo os mesmos fazer contato com o perito para resolução da pendência. Cumpra-se. Publique-se (DJE-SPROC). Guarai, 11 de maio de 2010. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar

(6.5) DESPACHO Nº 49/05

AUTOS Nº 2009.0003.6151-2

Ação de Cobrança

Requerente: ANASTÁCIO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado: Dr. Pedro Nilo Gomes Vanderlei

Requerido: EMILIANO CAMARA PORTILHO

Advogado: Dr. Lucas Martins Pereira

I- Intime-se o Autor para manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção. II - Se manifestar interesse inclua-se na pauta de audiência de conciliação, instrução e julgamento e intimem-se as partes. III – Caso não haja manifestação no prazo, retornem conclusos. Cumpra-se. Publique-se (DJE-SPROC). Guarai, 11 de maio de 2010. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar

(6.5) DESPACHO Nº 50/05

AUTOS Nº 2009.0004.8334-0

Obrigação de Fazer

Requerente: JOÃO GLORIA BARREIRA

Advogado: Sem assistência

Requerido: ARIA FRANCISCO GEHLEN

Advogado: Sem assistência

Intime-se as partes para se manifestarem sobre o parecer de fls 24/26, em cinco (05) dias, sob pena de extinção do processo. Cumpra-se. Publique-se (DJE-SPROC). Guarai, 11 de maio de 2010. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar

(6.4.b) DECISÃO CÍVEL Nº 16/04

AUTOS Nº 2009.0003.6193-8

Ação Declaratória de Inexistência de débito c/c Indenização

Reclamante: ALEXANDRE GUARIENTI

Advogado: Dr. José Ferreira Teles

Reclamado: BRASIL TELECOM S.A

Advogado: Dr. Rogério Gomes Coelho

Reclamado: EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A – REVEL

Advogado: Dr. Vinicius Ribeiro Alves Caetano

EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A, qualificada nos autos da presente ação que lhe move ALEXANDRE GUARIENTI, também qualificado, irrisignado com a sentença de fls. 71/74, peticionou nos autos (fls.94/97) requerendo fosse decretada a nulidade da citação, bem como redesignada a audiência de conciliação, aduzindo que o mandado de citação da empresa Embratel foi equivocadamente direcionado à reclamada Brasil Telecom S.A. O Requerente apresentou manifestação às fls.114/116, requerendo a improcedência das alegações da empresa Embratel S.A, argumentando tratar-se de ato meramente protelatório. De início, INDEFIRO O PRESENTE PEDIDO POR AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, porquanto o advogado signatário do pedido não juntou aos autos a procuração que lhe conferisse representatividade processual. Ainda, há que se dizer que o presente caso não se enquadra na situação prevista pelo artigo 37 do Código de Processo Civil. Embora não haja necessidade de tecer maiores comentários, vale ressaltar que não houve prejuízo algum para a empresa Embratel S.A que ensejasse o protocolo do pedido em apreciação. Havendo convênio com a empresa Brasil Telecom S.A para a cobrança de débitos da EMBRATEL, conforme restou comprovado nos autos, a responsabilidade pelos danos causados ao Autor é da empresa Brasil Telecom S.A, porquanto deixou de comunicar o cancelamento da linha telefônica à empresa EMBRATEL. Outrossim, restou provado que entre a empresa peticionante e a empresa Brasil Telecom S.A existe um convênio de cobranças para a realização de ligação telefônica, advindo daí a responsabilidade solidária entre ambas, nos termos do respectivo contrato existente entre elas. Desta forma, o pedido de nulidade de citação não merece deferimento, porquanto ausente a representação processual e por se apresentar como meio nitidamente protelatório, uma vez que a peticionante resolve comparecer nos autos alegando suposta "nulidade da citação", quando o feito já se encontra sentenciado e com recurso interposto. Ante o exposto, indefiro o presente pedido e, após as anotações necessárias, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Estado com as homenagens deste juízo. Publique-se.

Intimem-se (DJE-SPROC). Guaraí-TO, 30 de abril de 2010. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

(6.2) SENTENÇA CÍVEL Nº 09/05**AUTOS Nº 2010.0003.3810-7**

Ação Declaratória com pedido liminar c/c Indenização

Requerentes: MIRELLA SILVA ALMEIDA e MARIANE PERES EVANGELISTA

Advogado: Sem assistência

Requerido: CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA – 5ª REGIÃO

MIRELLA SILVA ALMEIDA e MARIANE PERES EVANGELISTA, qualificadas na inicial, compareceram perante este juízo, através do balcão de atendimento, propondo a presente ação em face do CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA – 5ª REGIÃO, pessoa jurídica de direito público, parcialmente qualificada, requerendo, liminarmente, a suspensão da cobrança do valor de R\$ 141, 02 (cento e quarenta e um reais e dois centavos) referente a uma multa imputada pelo Reclamado e, no mérito, a declaração de inexistência do suposto débito e o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.200,00 (dez mil e duzentos reais). Aduzem as Requerentes que referida cobrança é indevida, porquanto alegam que sempre pagaram a anuidade no período correto e sempre exerceram o direito de voto perante a instituição Reclamada. O pedido veio acompanhado da documentação de fls. 05 a 14. Verifica-se que a presente ação foi proposta em face do CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA – 5ª REGIÃO, ou seja, em face de uma Autarquia. Registre-se que os Conselhos Regionais de Fonoaudiologia foram criados pela Lei 6965/81 e são Autarquias Federais. Portanto, não podem ser demandados sob a égide da Lei 9.099/95, conforme disposto no caput do artigo 8º, da mencionada Lei. Destarte, as Autoras poderão, se desejarem, propor a ação junto ao JEF, com fundamento na Lei 10.259/01, artigo 6º. Ante o exposto, com fundamento no que dispõe o caput do artigo 8º c/c o artigo 51, inciso IV, ambos da Lei 9.900/95, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Publique-se (DJE-SPROC). Registre-se. Intime-se. Após as anotações necessárias, archive-se. Guaraí-TO, 05 de maio de 2010. Jorge Amâncio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar

(6.0) SENTENÇA CÍVEL Nº 47/04 – HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EM EXECUÇÃO**AUTOS Nº 2008.0007.5438-9**

Exequente: JOELSON PEREIRA MIRANDA

Advogado: Sem assistência

Executado: GESSILEY PIRES NERES

Advogado: Sem assistência

JOELSON PEREIRA MIRANDA, qualificado nos autos da ação de execução que move em face de GESSILEY PIRES NERES, também qualificado, compareceu perante este juízo, requerendo a expedição de alvará em seu favor para o levantamento da quantia bloqueada às fls. 31/32, bem como a homologação do acordo firmado com o Executado (fls. 34). Requereu ainda o desentranhamento da documentação de fls. 04/05 em favor do Executado e o arquivamento do feito. Conforme se verifica às fls. 31/32, foi realizado bloqueio on-line no valor de R\$ 179,51 (cento e setenta e nove reais e cinquenta e um centavos) e da certidão de fls. 35, verifica-se que as partes firmaram acordo quanto ao valor restante do débito. Desta forma, expeça o competente Alvará em favor do Exequente nos termos do Ofício Circular nº 057/2009 – CGJ-TO, a fim de que se proceda o pagamento no valor de R\$ 179,51 (cento e setenta e nove reais e cinquenta e um centavos) e seus eventuais rendimentos. Ante o exposto, nos termos do que dispõe o artigo 598 c/c o artigo 269, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, homologo o acordo firmado entre JOELSON PEREIRA MIRANDA e GESSILEY PIRES NERES para que produza seus efeitos. Faculto ao Executado o desentranhamento das notas promissórias acostadas às fls. 04/05, mediante a fotocópia nos autos e certidão nos títulos a respeito do acordo aqui homologado. Proceda-se às anotações necessárias e archive-se. Publique-se (DJE-SPROC). Registre-se. Intime-se. Guaraí-TO, 29 de abril de 2010. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

(6.6) DESPACHO Nº 71/04**AUTOS Nº 2009.0003.6181-4/0**

Ação de Indenização

Requerente: ALINE DOS SANTOS BARROS

Advogado: Dr. Francisco Júlio Pereira Sobrinho

Requerido: TRANSBRASILIANA TRANSPORTE E TURISMO LTDA

Advogado: Dr. Paulo Augusto de Souza Pinheiro

Expeça o competente Alvará nos termos do Ofício Circular nº 057/2009 – CGJ-TO, a fim de que se proceda o pagamento do valor total de R\$ 3.135,59 (três mil, cento e trinta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), referente aos depósitos judiciais de fls. 118 e 120. Após, baixem os autos à Contadoria para cálculo de liquidação do valor da condenação, nos termos fixados no acórdão (fls. 113), descontando-se os valores pagos (fls. 118 e 120), haja vista o Reclamado não ter cumprido integralmente a decisão da Egrégia 2ª Turma Recursal deste Estado. Publique-se. Intimem-se (DJE-SPROC). Guaraí-TO, 28 de abril de 2010. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

(6.6) DESPACHO Nº 11/04**AUTOS Nº. 2008.0003.1339-0**

Execução de Título Judicial

Exequente: WASHINGTON WILLIAN SOARES

Advogado: Dr. Rodrigo Marçal Viana

Executado: SANDRA MÁRCIA TIAGO ARAÚJO DOS SANTOS

Advogado: sem assistência

Cumpra-se a primeira parte do despacho de fls. 35. Após, expeça-se mandado executivo para penhora e avaliação de bens da Executada até a satisfação do débito, no endereço indicado às fls. 39, qual seja, Rua Paraíba nº 2490 – centro, nesta cidade. Publique-se (SPROC e DJE). Guaraí-TO, 08 de abril de 2010. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

(6.5) DESPACHO Nº 18/05**AUTOS Nº 2009.0002.6894-6**

Execução de Título Judicial

Exequente: A. S. LOPES

Advogado: Sem assistência

Executado: EDIVON FERNANDES DA SILVA

Advogado: Sem assistência

Bloqueio de valores solicitado. Aguardem cinco (05) dias e voltem conclusos. Publique-se (DJE-SPROC). Guaraí, 06 de maio de 2010. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar

(6.5) DESPACHO Nº 19/05**AUTOS Nº 2008.0007.5475-3**

Execução de Título Judicial

Exequente: TT FASHION

Advogado: Sem assistência

Executado: JORDELAN LIMA BARROS

Advogado: Sem assistência

Bloqueio de valores solicitado. Aguardem cinco (05) dias e voltem conclusos. Publique-se (DJE-SPROC). Guaraí, 06 de maio de 2010. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar

(6.5) DESPACHO Nº 20/05**AUTOS Nº 2009.0001.2417-0**

Execução de Título Judicial

Exequente: MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DE SOUSA

Defensor Público: Dr. Adir Pereira Sobrinho

Executado: BANCO DO BRASIL S.A

Advogados: Dr. Fabrício Sodré Gonçalves e Dra. Arlene Ferreira da Cunha Maia

Bloqueio de valores solicitado. Aguardem cinco (05) dias e voltem conclusos. Publique-se (DJE-SPROC). Guaraí, 06 de maio de 2010. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar

(6.5) DESPACHO Nº 21/05**AUTOS Nº 2009.0006.7140-6**

Execução de Título Judicial

Exequente: ELVINO SEGUNDO FÁVERO

Advogado: Sem assistência

Executados: ANTONIO DOS SANTOS DE SOUSA e GECILENE ALVES GOMES DE SOUSA

Advogado: Sem assistência

Bloqueio de valores solicitado. Aguardem cinco (05) dias e voltem conclusos. Publique-se (DJE-SPROC). Guaraí, 06 de maio de 2010. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar

(6.6) DESPACHO Nº 70/04**AUTOS Nº 2009.0009.5098-4/0**

Execução de Título Judicial

Exequente: ANTONIA DA SILVA LIMA

Advogado: Dr. Francisco Júlio Pereira Sobrinho

Executado: HSBC SEGUROS S.A

Advogado: Dra. Karlla Barbosa Lima e Dr. Joaquim Fábio Mielli Camargo

Expeça o competente Alvará nos termos do Ofício Circular nº 057/2009 – CGJ-TO, a fim de que se proceda ao pagamento do valor de R\$ 794,19 (setecentos e noventa e quatro reais e dezenove centavos), devolvendo-se o restante à origem. Publique-se. Intimem-se (DJE-SPROC). Guaraí-TO, 28 de abril de 2010. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

(6.6) DESPACHO Nº 75/04**AUTOS Nº. 2009.0006.7160-0/2009.0006.7161-9**

Execução de Título Judicial

Exequente: IVANILDE PEREIRA DIAS

Advogado: Dr. Andrés Caton Kopper Delgado

Executado: BANCO BONSUCESSO

Advogado: Dra. Nara Patrícia da Silva e Dr. Juarez Ferreira

Considerando que a Exequente informou pessoalmente (fls. 144) nos autos ter recebido o valor constante do Alvará Judicial nº 16 (fls. 131) e, considerando que o feito já foi sentenciado em razão da quitação do débito (fls. 130), proceda-se às anotações necessárias e archive-se definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se (SPROC e DJE). Guaraí, 29 de abril de 2010. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

GURUPI**2ª Vara Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****1. AUTOS N.º: 7628/06**

Ação: Reparação de Danos

Requerente: Marínes Gomes de Souza Araujo

Advogado(a): Dr. Jorge Barros Filho

Requerido(a): Edmilson Saraiva Lima e outro

Advogado(a): Dr. Hilton Cassiano da Silva Filho

INTIMAÇÃO: SENTENÇA(...) Ante ao exposto, por estarem preenchidos os requisitos legais, HOMOLOGO por sentença, para que o acordo produza seus jurídicos efeitos, determinando que se cumpra o que nele foi estabelecido, motivo pelo qual JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil Brasileiro. Custas remanescentes e honorários advocatícios na forma avençada. P.R.I. Gurupi, 05 de maio de 2010. (ass) Marcio Soares da Cunha. Juiz Substituto

2ª Vara Criminal**SENTENÇA****PROCESSO N.º 2010.0002.4337-8**

Sentenciado: Marcelo Dias Lourenço

Advogado: Hedigard S. Castro - OAB-TO 3.926

Ministério Público: Rodrigo Heleno Chaves

Atendendo determinação judicial, INTIMO as partes acima identificadas do inteiro teor da sentença a seguir transcrita: " Autos nº 2010.0002.4337-8/0. Sentença. O Ministério Público, por seu Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições legais, com base nos inclusos autos de inquérito policial, ofereceu denúncia contra MARCELO DIAS

LOURENÇO, nos autos já devidamente qualificado, incursando-o nas penas do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, em virtude do cometimento da conduta delituosa descrita na peça inicial. Despacho de fl. 54vº determinando a notificação do acusado para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer defesa prévia por Habeas Corpus impetrado pelo acusado às fls. 60/77. Defesa prévia do acusado às fls. 78/84. Decisão de fls. 86/87 recebendo a denúncia, com designação de data para audiência de instrução e julgamento. Termo de audiência de instrução e julgamento (fl. 102), ocasião em que foi o acusado interrogado, tendo sido ouvidas duas testemunhas arroladas na denúncia. A defesa não arrolou testemunhas. Houve resistência por parte do Ministério Público da oitiva da testemunha Klebyson Tranqueira Fernandes. O Ministério Público requereu diligências, as quais foram devidamente cumpridas (fls. 104/105). Os debates orais foram substituídos por memoriais. Memoriais do Ministério Público às fls. 106/111, pugnando pela condenação do acusado nos termos da denúncia. Memoriais da defesa às fls. 113/118, pugnando, em síntese, pela absolvição do acusado e, de forma alternada, em caso de eventual condenação, pela desclassificação do delito a ele imputado na denúncia – art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 – para o delito tipificado no art. 28, caput, da Lei nº 11.343/06. É o breve relato. DECIDO. Narra a denúncia que, “na data de 12/02/10, durante o período noturno, na Av. Guaporé, em frente ao estabelecimento denominado ‘Recanto Sertanejo’, Centro, Gurupi/TO, o denunciado foi flagrado, trazendo consigo, 04 (quatro) papérolas contendo a droga conhecida por ‘crack’ (cocaina na forma de sal sódico de cloridrato de cocaina), pesando aproximadamente 0,30g (trinta centigramas), consoante laudo pericial definitivo de fls. 41/43, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar (Portaria nº 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária – SUS/MS – em sua ‘lista F’, destinados à venda”. A materialidade do fato delituoso encontra-se consubstanciada através do auto de prisão em flagrante (fls. 05/12), do auto de exibição e apreensão (fl. 16), do laudo preliminar de exame de constatação (fls. 18/20) e do laudo pericial de pesquisa de substância tóxica entorpecente (fls. 44/46), com a conclusão de que a substância analisada apresentou resultado positivo para o composto metil-benzoilecgonina, princípio ativo da Erythroxylon coca (cocaina), que na forma de pedra é conhecida por “crack”. O acusado ao ser ouvido na fase inquisitiva (fls. 11/12), disse que no dia dos fatos não estava portando nenhum tipo de droga, salientando que a substância entorpecente encontrada pela polícia não lhe pertencia, bem como não era usuário de drogas. Todavia o acusado ao ser interrogado em juízo apresentou versão diversa, afirmando ser usuário de “crack”. Disse o acusado ter na noite dos fatos comprado para o seu uso a droga encontrada pelos policiais, de um rapaz desconhecido, na Avenida Guaporé, pelo valor de R\$ 40,00, asseverando que as pedras de “crack” estavam em papérolas. Declarou ter sido abordado pela polícia em frente ao estabelecimento denominado “Recanto Sertanejo” logo após ter comprado a referida droga, acrescentando ter no momento da abordagem jogado no chão as pedras de “crack”. Percebe-se certa desarmonia entre as declarações prestadas pelo acusado, restando evidente a ausência de verdade em suas narrativas. Com efeito, o policial responsável pela prisão do acusado, Santhiago Araújo Queiroz de Oliveira, ao prestar declarações na fase instrutória disse ter encontrado a droga próxima aos pés do acusado, tendo uma testemunha que se encontrava no local lhe dito que Marcelo estava ali vendendo drogas. afirmou a testemunha que a droga estava em invólucros plásticos, asseverando, ainda, que havia informações do envolvimento do acusado com o tráfico de drogas, sendo ele um pequeno traficante da região. A testemunha Fabrícia Souza Rios disse em juízo que ela possuía conhecimento de ser o acusado traficante de drogas, acrescentando ter a pessoa conhecida por Marilândia lhe dito que o acusado vendia drogas. afirmou ter na noite dos fatos visto o acusado com droga na mão e pedido a ele para se afastar dela por ter receio da polícia. Consta no relatório policial de fl. 41 a notícia de ser o acusado pequeno traficante que atua na região conhecida por “cracolândia”. Conforme se verifica, apesar da insistente negativa da prática do delito de tráfico de drogas por parte do acusado, esta restou sobejamente demonstrada pela prova testemunhal produzida nos autos, não se admitindo, portanto, a alegação de ser ele apenas usuário de drogas. Ora, as declarações prestadas pelo acusado na delegacia e em juízo mostraram-se contraditórias. Admitiu Marcelo que a droga encontrada pela polícia na noite dos fatos era de sua propriedade. O policial ouvido em juízo afirmou ter encontrado a droga próxima ao acusado, tendo recebido a informação de ser ele traficante de drogas. A testemunha Fabrícia Souza Rios foi categórica em afirmar que tinha conhecimento de que Marcelo comercializava drogas. Convém asseverar que o depoimento do policial ouvido em juízo merece credibilidade, vez que firme, harmônico e em consonância com os demais elementos probatórios coligidos nos autos. Neste sentido, assim diz a jurisprudência: “O depoimento de policiais pode servir de referência ao juiz na verificação da materialidade e autoria delitivas, podendo funcionar como meio probatório válido para fundamentar a condenação, mormente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório.” (STJ, 5.ª Turma, HC 55021/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v.u., j. 03.08.2006; in DJU de 04.09.2006, p. 306.) “Posiciona-se a doutrina, bem como a jurisprudência deste Superior Tribunal, no sentido de que os depoimentos de policiais, devidamente confirmados em juízo, constituem-se prova idônea à condenação.” (STJ, 6.ª Turma, HC 28417/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 16.12.2004; in DJU de 06.02.2006; p. 326). Cumpre salientar que restou fartamente provado nos autos que a droga encontrada em poder do acusado estava acondicionada em papérolas. A forma como o “crack” estava acondicionado, ou seja, em papérolas, dá mostras da falsa afirmação do acusado de que a droga destinava-se exclusivamente ao seu uso. Ademais, muito embora tenha o acusado declarado em juízo ser usuário de “crack”, em momento algum logrou ele êxito em fazer a prova de que, efetivamente, fizesse uso de tal droga. Vale registrar, ainda, que é irrelevante o fato do acusado não ter sido apanhado em flagrante no momento da mercancia da droga, haja vista que para a configuração do delito de tráfico não é indispensável que o acusado efetue a comercialização da droga, basta que sua conduta se subsuma em um dos núcleos descritos no art. 33 da Lei nº 11.343/06, a qual, no caso em apreço, se amolda no núcleo “trazer consigo”. Cumpre ressaltar que o fato de ter sido encontrado pequena quantidade de droga em poder do acusado não tem o condão de descaracterizar o delito tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, já que a experiência tem demonstrado que os traficantes experientes exercem o comércio clandestino com pequenas quantidades, para que se forem apanhados em flagrante não sofram grandes prejuízos com a apreensão da droga, ou é uma oportunidade para tentar conseguir uma desclassificação do delito. Assim, em face de todos os indícios e circunstâncias apurados nos autos, não remanesce nenhuma sombra de dúvida de ser o acusado pessoa que se dedica ao comércio ilícito de entorpecentes. Logo, incabível se mostra a alegação da defesa quando pugna pela absolvição do acusado. Posto isso, julgo procedente o pedido contido na denúncia de fls. 02/03 e, via de consequência, condeno o

acusado MARCELO DIAS LOURENÇO, como incurso nas penas do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Passo à dosimetria da pena a ser imposta ao acusado. O acusado agiu com consciência da ilicitude de sua conduta. O acusado é primário e não registra antecedentes desabonadores. Conduta social sem registro nos autos. Não há nos autos elementos suficientes para se aferir a personalidade do acusado. As consequências e os motivos do crime são variados e danosos à sociedade, pois atinge a saúde pública. Quanto ao comportamento da vítima, não há que se falar, por se tratar de crime contra a saúde pública. Assim, fixo-lhe a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, arbitrados estes em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente a partir da data do evento (12/02/2010). Por fim, sendo o acusado primário, de bons antecedentes, não integrante de organização criminosa e, ao que tudo indica, que não se dedica às atividades criminosas, sendo ele traficante que age de modo individual e ocasional, reduzo-lhe a pena em 2/3 (dois terços), a teor do que dispõe o art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, tornando-a definitiva em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, diante da inexistência de outras causas modificadoras da reprimenda. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida em regime inicialmente fechado, de acordo com o disposto no art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90. Embora seja o sentenciado primário, esteve ele preso durante a tramitação do processo, tendo sido condenado pela prática do delito de tráfico de drogas. Convém asseverar que uma das maiores buscas da sociedade atual é a possibilidade de viver em paz, longe da violência e, principalmente, longe do narcotráfico, o qual traz a desgraça social, arruína lares, provoca desagregação no meio familiar, mortes e outros males de grandes proporções. As drogas consideradas ilícitas são tidas como o flagelo da humanidade, e todos os países do mundo procuram combatê-las. Assim, entendo que crimes dessa natureza, à luz da razão e do bom senso, merecem tratamento mais rigoroso por parte do Poder Judiciário, de modo a resguardar os interesses de toda coletividade, que se vê a mercê dos traficantes. A experiência colhida ao longo do meu exercício como magistrada tem revelado que pessoas presas pela prática do delito tipificado no art. 33 da Lei nº 11.343/06 e colocadas em liberdade, não raro encontram novos estímulos para voltar a praticar o delito em referência. Por essas razões, não poderá o sentenciado apelar em liberdade. Com relação à substância entorpecente apreendida em poder do sentenciado, inexistindo nos autos controvérsia sobre a natureza e quantidade da mesma, bem ainda, em face da regularidade do Laudo Pericial de Substância Tóxica Entorpecente de fls. 44/46, determino a sua destruição por incineração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, tudo, nos termos do art. 32, § 1º, da Lei nº 11.343/06. Após o trânsito em julgado, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados. Custas processuais pelo sentenciado. Comunicações e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Gurupi, 05 de maio de 2010. a) Joana Augusta Elias da Silva, Juíza de Direito.”

Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

PROCESSO: 2010.0002.7601-2/0

Autos: INTERDIÇÃO

Requerente: MARIA APARECIDA MARTINS BOTELHO

Advogado: Dr. HENRIQUE VERAS DA COSTA - OAB/TO nº 2225, Dr. BENEDITO ALVES DOURADO - OAB/TO nº 932.

Requerido: JORGE EMILIO BOTELHO

Advogado: não constituído

Objeto: Intimação dos advogados do(a) requerente para comparecer na audiência de interrogatório designada nos autos em epígrafe para o dia 02/06/2010, às 16:15 horas, devendo comparecer acompanhado das partes.

AUTOS N.º 2010.0001.3855-8/0

AÇÃO: CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS COM PEDIDO LIMINAR

Requerente: I. R. F. A.

Advogado (a): Dr. HAGTON HONORATO DIAS - OAB/TO n.º 1.838

Requerido (a): C. DE J. A. C.

Advogado (a): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

Objeto: Intimação do advogado da parte requerente da contestação juntada às fls. 19/27.

PROCESSO: 2009.0005.4395-5/0

Autos: RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE C/C ANULAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO

Requerente: E. P. B. e L. S. S.

Advogados: Dra. PATRICIA MOTA MARINHO VICHMEYER - OAB/TO nº 2.245, Dra. CRISTIANA APARECIDA SANTOS LOPES VIEIRA - OAB/TO nº 2608.

Requerido: R. P. de S.

Advogado: não constituído

Objeto: Intimação dos advogados da parte para comparecerem na audiência de tentativa de conciliação designada nos autos em epígrafe para o dia 02/06/2010, às 15:30 horas, devendo comparecer acompanhado das partes.

AUTOS N.º 2009.0002.8009-1/0

AÇÃO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exequente: M. F. DA S.

Advogado (a): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

Executado: (a): J. D. N.

Advogado (a): Dr. HILTON CASSIANO DA SILVA FILHO - OAB/TO n.º 4.044-B

INTIMAÇÃO: Fica intimado o advogado do requerido da sentença proferida nos autos em epígrafe, às fls. 39/41, a seguir transcrita. SENTENÇA: “Vistos etc... Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Não obstante a concessão da gratuidade, condeno a exequente ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Com o trânsito em julgado, arquive-se, com as cautelas de estilo e anotações de praxe. P.R.I.C.. Cientifique-se o Ministério Público. Gurupi/TO, 05 de abril de 2010. (a) Gisele Pereira de Assunção Veronezi – Juíza de Direito Substituta”.

AUTOS N.º 2009.0005.6904-0/0

AÇÃO: REVISIONAL (EXONERAÇÃO) DE ALIMENTOS

Requerente: D. DA S. P.

Advogado (a): Dr. HILTON CASSIANO DA SILVA FILHO - OAB/TO n.º 4.044-B

Requerido: (a): M. F. DA S.

Advogado (a): NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Fica intimado o advogado do requerente da sentença proferida nos autos em epígrafe, às fls. 32/34, a seguir transcrita. SENTENÇA: "Vistos etc... Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Não obstante a concessão da gratuidade da justiça à fl. 17 verso, condeno o requerente ao pagamento das custas. Sem honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas de estilo e anotações de praxe. P.R.I.C.. Cientifique-se o Ministério Público. Gurupi/TO, 05 de abril de 2010. (a) Gisele Pereira de Assunção Veronezi – Juíza de Direito Substituta".

Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica o procurador da Requerente, Drº. José Orlando N. Wanderley, intimado para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC (intimações conforme Provimento 009/2008 da CGJ-TO):

AUTOS Nº: 12.540/05

AÇÃO: Ação de Cobrança pelo Rito Ordinário.

REQUERENTE: Petronília Pereira Lima.

Rep. Jurídico: Drº. José Orlando N. Wanderley

REQUERIDO: Fundação Educacional de Gurupi – FEG.

FINALIDADE: Fica à parte, através de seu procurador, supra citado

INTIMADO: Da Sentença de fls. 95/98, cuja parte final segue transcrita.

EX POSTITIS, com escopo nos argumentos supra alinhavados e mais na legislação e documentos autorais juntados, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, PORTANTO, COM JULGAMENTO DE SEU MÉRITO, para condenar à Requerida UNIRG ao pagamento das diferenças salariais indicadas na inicial, às fls. 05/06, a Petronília Pereira Lima, contudo, passíveis de sofrer prescrição quinquenal as verbas que se compreenderem nesse período e que estejam a mais de 05 (cinco) anos do aforamento da ação. Nas que não estiverem prescritas, deverá incidir a correção monetária desde a citação, mais os juros de mora de 0,5% ao mês, em conta final a ser apresentada pela Autora no momento da execução de sentença. Condeno ainda a Requerida nas despesas processuais, bem como nos honorários de advogado, ora fixados em 20% sobre o valor da demanda, que somente depois de quitados, permitirão o arquivamento do feito. Deixo de remeter os autos ao reexame necessário, por estar abaixo do teto de 60 salários mínimos, previsto no art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado aguarda-se pagamento/execução e caso não seja realizada no prazo legal, dê-se às baixas necessárias e archive-se segundo a praxe forense. P.R.I. e Cumpra-se Nassib Cleto Mamud – Juiz de Direito.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica o procurador do Requerido, Drº. Henrique Pereira dos Santos, intimado para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC (intimações conforme Provimento 009/2008 da CGJ-TO):

AUTOS Nº: 5022/99

AÇÃO: Anulação da Certidão de Óbito.

REQUERENTE: Antônio da Silva Coelho e Outros.

REQUERIDO: Espólio de: Sípriana Caetano da Silva Coelho; Nelson Coelho de Matos.

Rep. Jurídico: Drº. Henrique Pereira dos Santos.

FINALIDADE: Fica à parte, através de seu procurador, supra citado

INTIMADO: Do despacho de fls. 145, que segue transcrito. Cls... 1 – Como o pedido poderá modificar o contido na sentença de fls. 138/139, intime-se o requerido para manifestar sobre os embargos apresentados no prazo de dez dias; 2 – Após, com ou sem resposta, vista ao ministério público. Cumpra-se. Nassib Cleto Mamud – Juiz de Direito.

Juizado Especial Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº: 12.500/10

Protocolo único: 2010.0000.5858-9

Ação : COBRANÇA

Reclamante: SINÉSIO ALVES FERREIRA E LTDA

Advogado : DRª MARLENE DE FREITAS JALES OAB TO 3082

Reclamado : ELISANGELA ROSA DA SILVA

Advogado: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 07 de JUNHO de 2010, às 14:00 horas, para Audiência de conciliação.

AUTOS Nº: 12.497/10

Protocolo único: 2010.0000.6076-1

Ação : COBRANÇA

Reclamante: SINÉSIO ALVES FERREIRA E LTDA

Advogado : DRª MARLENE DE FREITAS JALES OAB TO 3082

Reclamado : ARCY CARLOS DE BARCELOS

Advogado: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 07 de JUNHO de 2010, às 13:45 horas, para Audiência de conciliação.

AUTOS Nº: 12.499/10

Protocolo único: 2010.0000.6074-5

Ação : COBRANÇA

Reclamante: SINÉSIO ALVES FERREIRA E LTDA

Advogado : DRª MARLENE DE FREITAS JALES OAB TO 3082

Reclamado : MARIA GORETE RODRIGUES PASSUELO

Advogado: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 07 de JUNHO de 2010, às 13:30 horas, para Audiência de conciliação.

AUTOS Nº: 12.533/10

Protocolo único: 2010.0000.5863-5

Ação : COBRANÇA

Reclamante: PEREIRA E MARQUES LTDA

Advogado : DRª MARLENE DE FREITAS JALES

Reclamado : MENOLI GRAMINHO DE JESUS

Advogado: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 07 de JUNHO de 2010, às 14:15 horas, para Audiência de conciliação.

AUTOS Nº: 12.696/10

Protocolo único: 2010.0003.0862-3

Ação : COBRANÇA

Reclamante: VALDINEY PASSOS DOS SANTOS

Advogado : DR. VALDIVINO PASSOS SANTOS OAB TO 4372

Reclamado : NAYMA CRISTINA PINTO CAVALCANTE

Advogado: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 22 de JUNHO de 2010, às 15:30 horas, para Audiência de conciliação.

AUTOS Nº: 12.224/09

Protocolo único: 2009.0010.9362-7

Ação : INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Reclamante: RAIMUNDA BATISTA DE MORAIS

Advogado : DRª GILIANNY RIBEIRO GOMES OAB TO 3802

Reclamado : INSTITUO DE PÓS GRADUAÇÃO IPAE

Advogado: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 15 de JUNHO de 2010, às 13:30 horas, para Audiência de conciliação.

AUTOS Nº: 12.225/09

Protocolo único: 2009.0010.9363-5

Ação : INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Reclamante: WANDERLEI FERNANDES PINTO

Advogado : DRª GILIANNY RIBEIRO GOMES

Reclamado : INSTITUO DE PÓS GRADUAÇÃO IPAE

Advogado: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 15 de JUNHO de 2010, às 14:00 horas, para Audiência de conciliação.

AUTOS Nº: 12.332/09

Protocolo único: 2009.0012.2469-1

Ação : COBRANÇA

Reclamante: ERLANE SILVA - ME

Advogado : DRª MARLENE DE FREITAS JALES OAB TO 3082

Reclamado : MARIA DO CARMO S. DA SILVA

Advogado: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 07 de JUNHO de 2010, às 14:30 horas, para Audiência de conciliação.

AUTOS Nº: 12.693/10

Protocolo único: 2010.0003.0855-0

Ação : COBRANÇA

Reclamante: GENERIX FARMA LTDA

Advogado : DR. VALDIVINO PASSOS SANTOS OAB TO 4372

Reclamado : AUDSON MOREIRA DE BESSA

Advogado: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 22 de JUNHO de 2010, às 15:45 horas, para Audiência de conciliação.

AUTOS Nº: 12.657/10

Protocolo único: 2010.0003.0813-5

Ação : DECLARATÓRIA

Advogado : DRª ODETE MIOTTI FORNARI

Reclamado : BANCO BRADESCO S/A

Advogado: Arlinda Moraes Barros OAB-TO 2.766

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 17 de JUNHO de 2010, às 09:00 horas, para Audiência de conciliação.

MI RANORTE

Vara de Família e Sucessões

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes e advogado (a), abaixo identificados, intimadas para o que adiante se vê, nos termos do artigo 236 do CPC (Provimento 009/2008 da CGJ-TO):

01. AUTOS Nº 2008.0005.6586-1/0 – 6000/08

Ação: DE INDENIZAÇÃO C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Requerente: DOMINGOS PFERL

Advogado.: Drª. CLÉZIA A. G. RODRIGUES OAB/TO 2164

Requerido: BANCO BMC S/A

Advogado: Dr. JOSÉ PEREIRA DE BRITO OAB/TO 151-B

FINALIDADE: Intimar da sentença de fls. 92/95, dos autos supramencionados a seguir transcritos: " Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos constantes da inicial e, em consequência, condeno o requerido, BANCO BMC S/A, a pagar o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais. Referido valor deverá ser pago de uma

só vez, corrigidos monetariamente e incidindo juros de 1% a.m., a partir da sentença (Súmula 362 do STJ). Condeno ainda o requerido, BANCO BMC S/A, a pagar o valor de R\$ 721,26 (setecentos e vinte e um reais e vinte e seis centavos), a título de danos materiais e repetição de indébito. Referido valor deverá ser pago de uma só vez, corrigidos monetariamente e incidindo juros de 1% a.m., a partir da citação. Declaro inexistente o contrato de empréstimo consignado relacionado aos autos, envolvendo o autor. Confirmando a liminar. Não há custas e honorários. Transitada em julgado, aguarde as partes para início da fase de cumprimento de sentença. Arquive-se depois de decorridos 6 meses. Publique-se. Registre-se. Intime-se via D.J. Cumpra-se. Miranorte – TO, 17 de março 2010. Ricardo Gagliardi – Juiz Substituto.

02: AUTOS Nº 2007.0000.1733-5/0 – 4995/07

Ação: DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA
Requerente: BEATO RESPLANDES ARAÚJO NETO
Advogado: Dr. JOSÉ PEREIRA DE BRITO OAB/TO 151-B
Advogado: Dr. JACKSON MACEDO DE BRITO OAB/TO 2934
Requerido: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
Advogado: Dr. ALESSANDRO DE PAULA CANEDO OAB/TO 1.334-A
FINALIDADE: Intimar da decisão de fls. 162, dos autos supramencionado a seguir transcrito: " Intime-se o Requerente para apresentar impugnação da contestação às fls. 51/79, no prazo de 10 dias, sob pena de presumirem verdadeiros os fatos alegados. Intime-se as partes para manifestar interesse na produção de provas orais. Caso tenha interesse deverão especificar e apresentar o rol, no prazo de 10 dias. Miranorte, 24 de novembro de 2009. Ricardo Gagliardi – Juiz Substituto.

03: AUTOS Nº 2007.0007.0033 -7/0 – 5286/07

Ação: INTERDIÇÃO E CURATELA
Requerente: MÁRCIA MARTA DE AZEVEDO MOURA
Advogado: Dr. RAIMUNDO NONATO CARNEIRO OAB/TO 2177
Interditandos: JERFFERSON MOURA DE AZEVEDO e RAIANE MOURA DE AZEVEDO
Advogado:
FINALIDADE: Intimar do despacho de fls. 41, dos autos supramencionado a seguir transcrito: " Intime-se o Requerente para no prazo de três dias apresentar memoriais. Miranorte, 02 de dezembro de 2009. Ricardo Gagliardi – Juiz Substituto.

04: AUTOS Nº 4.487/2006

Ação: MONITÓRIA
Requerente: LEBAM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
Advogado: Drª. KATIA GLAÚCIA DA SILVA CASTILHO OAB/GO 23.399
Requerido: JOSÉ DOS SANTOS
Advogado: Dr. ROBERTO NOGUEIRA OAB/TO 726-B
FINALIDADE: Intimar da sentença de fls. 47/49, dos autos supramencionado a seguir transcrito: " Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos do requerente, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, nos seguintes termos: valor de R\$ 1.679,80 (um mil, seiscentos e setenta e nove reais e oitenta centavos), corrigidos monetariamente a contar da data de emissão das cédulas e incidindo juros de mora a partir da data da citação. Condeno o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 20% do valor da condenação, porém suspendo a exigibilidade na forma do art. 12 da L. 1060. Intime-se o devedor, após o trânsito em julgado, para no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o montante, sob pena de ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), prosseguindo-se na forma do cumprimento de sentença (artigo 475-I e seguintes do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Miranorte, 07 de abril de 2010. Ricardo Gagliardi – Juiz Substituto.

05: AUTOS Nº 2008.0010.9200-2/0 – 6235/09

Ação: MONITÓRIA
Requerente: TUDO ELÉTRICO LTDA
Advogado: Dr. THIAGO PEREZ RODRIGUES OAB/TO 4257
Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANORTE – TO
Advogado: Dr. DIVINO JOSÉ RIBEIRO OAB/TO 121-B
FINALIDADE: Intimar da sentença de fls. 36/37, dos autos supramencionados a seguir transcritos: " Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos constantes da inicial e, em consequência, constituo de pleno direito o título executivo judicial em favor do autor, no valor de R\$ 7.323,60, corrigido monetariamente e incidindo juros de mora a partir da citação em 03/01/2009. Condeno o Requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da condenação tendo por fundamento o bom grau de zelo do advogado e a quantidade de tempo que prestou o serviço, com fulcro no art. 20, parágrafos 3º e 4º., do CPC. Intime-se o Ministério Público para as providências cabíveis, visto haver indícios de violações legais. Arquivem-se após o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se pessoalmente a parte requerida e via D.J a parte autora. Cumpra-se. Miranorte, 19 de março de 2010. Ricardo Gagliardi – Juiz Substituto.

06: AUTOS Nº 2008.0010.0758-7/0 – 6192/08

Ação: DE COBRANÇA
Requerente: SEBASTIÃO MARCILIO DE SOUSA
Advogado: Dr. PATYS GARRETY DA COSTA FRANCO OAB/GO 28020
Requerido: UNIBANCO AIG – SEGUROS S/A
Advogado: Dr. VINÍCIUS RIBEIRO ALVES CAETANO OAB/TO 2.040
FINALIDADE: Intimar da sentença de fls. 301/303, dos autos supramencionado a seguir transcrito: " Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, para condenar o réu a pagar ao autor o valor de R\$ 13.500,00 a título de compensação de seguro obrigatório. Esse valor deve ser pago de uma só vez, corrigidos monetariamente desde a data do evento, em 19/06/2008, e incidindo juros de mora desde a data da citação, em 14/04/2009. Condeno a parte requerida a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios que fixo em 20% do valor da condenação, com fulcro nas alíneas do parágrafo 3º, do art. 20, do CPC, tendo em vista o bom e zeloso trabalho exercido pelo causidico e o tempo do processo. Transitada em julgado, aguarde-se 6 meses em Cartório e, após, arquivem-se após as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se via DJ. Cumpra-se. Miranorte – TO, 16 de abril de 2010. Ricardo Gagliardi – Juiz Substituto.

07: AUTOS Nº 2008.0009.0230-2/0 – 6156/08

Ação: INVENTÁRIO
Requerente: W. A. C. REPRESENTADA POR SEU AVÔ DJALMA ANTÔNIO CARVALHO.
Advogado: Dr. JACKSON MACEDO DE BRITO OAB/TO 2.934
Requerido: ESPÓLIO DE GILDÁSIO FERREIRA DE CARVALHO
Advogado:
FINALIDADE: Intimar do despacho de fls. 41, dos autos supramencionados a seguir transcritos: " Vistos os autos. Intime-se o Requerente via DJ do despacho de fl. 29, e para apresentar impugnação da contestação à fl. 30/34, caso tenha interesse. Cumpra-se. Miranorte – TO, 25 de janeiro de 2010. Ricardo Gagliardi – Juiz Substituto.

08: AUTOS Nº 2008.0006.3444-8/0 – 6053/08

Ação: DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Exequente: RENACOR COMÉRCIO DE TINTAS LTDA
Advogado: Drª. IRAMAR ALESSANDRA M. A. NASCIMENTO OAB/TO 1188
Advogado: Drª. CÉLIA REGINA TURRI DE OLIVEIRA OAB/TO 2.147
Executado: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANORTE – TO
Advogado:
FINALIDADE: Intimar da sentença de fls. 29/30, dos autos supramencionado a seguir transcrito: " Ante o exposto, julgo procedente a execução e determino, após o trânsito em julgado, a expedição de precatória para pagamento da dívida executada e seus acréscimos. Requisito a Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins o pagamento dos débitos, principais e acessórios. Condeno o Requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da execução, tendo por fundamento o bom grau de zelo do advogado e a quantidade de tempo que prestou o serviço, com fulcro no art. 20, parágrafos 3º e 4º., do CPC. INTIME-SE a parte autora via Diário de Justiça. INTIME-SE o Requerido pessoalmente da sentença. Cumpra-se. Miranorte – TO, 31 de março de 2010. Ricardo Gagliardi – Juiz Substituto.

09: AUTOS Nº 2007.0008.1708-0/0 – 5335/07

Ação: DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS
Requerente: VANDERLEY GOMES DA SILVA
Advogado: Dr. ROBERTO NOGUEIRA OAB/TO 726-B
Requerido: CONGER CONSTRUTORA LTDA E OUTROS
Advogado:
FINALIDADE: Intimar do despacho de fls. 114, dos autos supramencionados a seguir transcrito: " INTIME-SE o autor para, no prazo de 10 dias, informar o endereço do Requerido CONGER CONSTRUTORA LTDA, tendo em vista a certidão de fl. 112-v. Sirva esse despacho como mandado. Cumpra-se. Miranorte, 14 de abril de 2010. Ricardo Gagliardi – Juiz Substituto.

10: AUTOS Nº 2008.0009.0226-4/0 – 6160/08

Ação: DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO
Requerente: F. L. G, M. L. G, C. L. G e ROSA MARIA GUARIM REP. POR ROSA MARIA GUARIM
Advogado: Dr. AFONSO JOSÉ LEAL BARBOSA OAB/TO 2177
Requerido: SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A
Advogado: Drª. MÁRCIA AYRES DA SILVA OAB/TO 1724-B
FINALIDADE: Intimar do despacho de fls. 112, dos autos supramencionado a seguir transcrito: " Vistos. Intime-se a parte autora para que apresente impugnação, se desejar, no prazo de 10 dias. Intime-se as partes para que apresentem rol de testemunhas e outras provas que desejam produzir. Cumpra-se. Ricardo Gagliardi – Juiz Substituto.

11: AUTOS Nº 4.103/05

Ação: CAUTELAR INOMINADA COM PEDIDO DE LIMINAR
Requerente: O MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS - TO
Advogado: Dr. RAIMUNDO NONATO CARNEIRO OAB/TO 1312
Requerido: ANTONIO ZILNÉ PEREIRA LIMA
Advogado: Dr. NAZARENO PEREIRA SALGADO OAB/TO 45
FINALIDADE: Intimar do despacho de fls. 163, dos autos supramencionado a seguir transcrito: " Vistos os autos. Tendo em vista que o Egrégio Tribunal de Justiça às fls. 156/157 manteve a sentença, cumpra-se a sentença de fls. 64/70. INTIME-SE a Requerente para requerer o que lhe é de direito. Sirva esse despacho como mandado. Intime-se. Cumpra-se. Miranorte, 04 de março de 2010. Ricardo Gagliardi – Juiz Substituto.

12: AUTOS Nº 4.428/05

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS
Requerente: G. P. DE SOUSA, REP. PELA SUA MÃE POLLIANA PEREIRA DE SOUSA
Advogado: Dr. NAZARENO PEREIRA SALGADO OAB/TO 45-B
Requerido: ERMIÇOM CAMPOS DE OLIVEIRA
Advogado: Dr. SAMUEL NUNES DE FRANÇA OAB/TO 1.453-B
FINALIDADE: Intimar do despacho de fls. 111, dos autos supramencionado a seguir transcrito: " Vistos os autos. Tendo em vista que o Egrégio Tribunal de Justiça às fls. 96/102 manteve a sentença, reformando apenas quanto a assistência judiciária, Cumpra-se a sentença de fls. 56/61. INTIME-SE a Requerente para requerer o que lhe é de direito. Sirva esse despacho como mandado. Intime-se. Cumpra-se. Miranorte, 04 de março de 2010. Ricardo Gagliardi – Juiz Substituto.

13: AUTOS Nº 2007.0005.0490-2/0 – 5181/07

Ação: DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO
Requerente: ANTONIO JOAQUIM PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado: Dr. NAZARENO PEREIRA SALGADO OAB/TO 45
Requerido: BENI MARIA DO PRADO
Advogado: Dr. RAIMUNDO NONATO CARNEIRO OAB/TO 1312
FINALIDADE: Intimar da sentença de fls. 93/96, dos autos supramencionado a seguir transcrito: " Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos constantes da inicial e, em consequência, condeno a parte requerida a pagar ao autor o valor de 29.700,00 (vinte e nove mil e setecentos reais), a título de partilha de bens. Esse valor deve ser pago de uma só vez, corrigido monetariamente desde a data de 16/04/2007, e incidindo juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Condeno a parte autora e a parte requerida a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, com base no art. 20, parágrafo 3º, do CPC. Transitada em

Julgado, arquivem-se depois das formalidade de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Miranorte, 19 de abril de 2010. Ricardo Gagliardi – Juiz Substituto.

14: AUTOS Nº 2009.0007.6751-9/0 – 6536/09

Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Exequente: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE PARAISO DO TOCANTINS LTDA – SICOOB/CREDIPAR

Advogado: Dr. LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL OAB/TO 812

Executado: MARCIO LUCENA MACIEL E MARIA DO CARMO PEREIRA MACIEL

Advogado:

FINALIDADE: Intimar do despacho de fls. 36, dos autos supramencionado a seguir transcrito: " Vistos os autos. Indefiro o pedido de fl. 35. INTIME-SE a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Sirva esse despacho como mandado. Cumpra-se. Miranorte, 14 de abril de 2010. Ricardo Gagliardi – Juiz Substituto.

15: AUTOS Nº 2009.0012.9409-6/0 – 6369/09

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR

Impetrante: ERENALDO MARCOS LAVES BERNARDES

Advogado: Dr. FÁBIO BEZERRA MELO PEREIRA OAB/TO 3.990

Impetrado: MAURI ALVES BARROS

Advogado: Dr. ANTONIO IANOWICH FILHO OAB/TO 2.643

FINALIDADE: Intimar da sentença de fls. 176/177, dos autos supramencionado a seguir transcrito: " Ante o exposto, julgo procedente o pedido para dar a sentença, confirmando-se a liminar concedida, com o fim de garantir o direito de posse aos eleitos da Chapa da Vitória, para a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Barrolândia, exercício 2010. Não há custas processuais e nem honorários advocatícios, por força do art. 25 da L. 12.016 e art. 12 da Lei 1060. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Miranorte, 07 de abril de 2010. Ricardo Gagliardi – Juiz Substituto.

NATIVIDADE**Vara Criminal****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS DE EXECUÇÃO PENAL Nº 1.816/2008**

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Acusado: AMENIZON ALVES NEGALHO

Advogado: DR. HERALDO RODRIGUES DE CERQUEIRA OAB/TO 259-A

INTIMAÇÃO: Fica o procurador do acusado intimado do despacho de fls. 77v a seguir transcrito: "Diante da certidão de fls., designo audiência admonitória para os fins do art. 118 § 2º da LEP para o dia 18 de maio às 14 h. Intimem-se. Natividade, 06 de maio de 2010. Marcelo Laurito Paro, Juiz Substituto".

PALMAS**2ª Vara Cível****INTIMAÇÃO ÀS PARTES****BOLETIM Nº 31/2010**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

01 – AÇÃO: EXECUÇÃO... – 2005.0000.5277-0/0

Requerente: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Osmarino José de Melo – OAB/TO 779-A

Requerido: Cláudio Ceretta e outra

Advogado: Erik Franklin Bezerra – OAB/DF 15.978 e outros

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se a parte autora para depositar em juízo o valor do bem arrematado, em razão da determinação contida na sentença. Efetivado o depósito intime-se o arrematante do bem descrito à fl.156 para desocupar o imóvel entregando as chaves ao requerido. Defiro o pedido de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Peixe-To, para fins de alteração na matrícula do referido imóvel. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 06 de abril de 2010. (Ass) keyla Suely Silva da Silva – Juíza de Direito Substituta - respondendo".

02 – AÇÃO: EXECUÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL – 2005.0000.5878-7/0

Requerente: Ilma Inácia Sousa Pugliesi

Advogado: Rômulo Alan Ruiz – OAB/TO 3438

Requerido: Rodeio Indústria e Comércio de Café Ltda

Advogado: Arthur Oscar Thomaz de Cerqueira – OAB/TO 1606-B / Dayana Afonso Soares – OAB/TO 2.136

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se o executado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se a respeito da petição de fls. 114. Intime-se. Palmas-TO, 28 de abril de 2010. (Ass) keyla Suely Silva da Silva – Juíza de Direito Substituta - respondendo".

03 – AÇÃO: MONITORIA – 2007.0010.8877-5/0

Requerente: Materiais de Construção Samon Ltda

Advogado: Célia Regina Turri de Oliveira – OAB/TO 2147 / Iramar Alessandra M. Assunção Nascimento – OAB/TO 1188

Requerido: João Rodrigues P. da Silva

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Defiro o pedido retro. Expeça-se alvará para levantamento da quantia penhorada via bacen jud. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Palmas-TO, 12 de março de 2010. (Ass) keyla Suely Silva da Silva – Juíza de Direito Substituta - respondendo".

INTIMAÇÕES CONFORME PROVIMENTO 036/02 DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

04 – AÇÃO: MONITORIA – 2006.0006.9413-4/0

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Osmarino José de Melo – OAB/TO 779-A

Requerido: Estilo Comércio Atacadista de Jóias e Bijouterias e outra

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Acerca dos ofício de folhas 52, 53, 54, 58, 59, 60/61 e 62, diga a parte autora no prazo legal. Palmas/TO, 11 de maio de 2010.

1ª Vara Criminal**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****BOLETIM DE INTIMAÇÃO**

Juiz Substituto: Dr. Gil de Araújo Corrêa

AUTOS: AÇÃO PENAL N. 2009.0006.0085-1/0

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU: WALLYS ARAUJO SILVA

ADVOGADO: Dr. LUIZ SÉRGIO FERREIRA – OAB/TO 267-B

Fica o advogado do réu Wallys Araújo Silva, o Dr. LUIZ SÉRGIO FERREIRA – OAB/TO 267-B, militante na Comarca de Palmas - TO, INTIMADO(S) para comparecer(em) na sala de audiência do juízo da primeira vara criminal de Palmas - TO para participar(em) de audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 07 de junho de 2010, às 16h30min. Palmas - TO, 11 de maio de 2010. Hericélia da Silva Aguiar – escrevente judicial.

AUTOS: AÇÃO PENAL N. 2009.0006.1604-9/0

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU: EZEQUIAS DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO: Dr. CARLOS ROBERTO DE LIMA – OAB/TO 2.323

Fica o advogado do réu Ezequias da Conceição, o Dr. CARLOS ROBERTO DE LIMA – OAB/TO 2.323, militante na Comarca de Palmas - TO, INTIMADO(S) para comparecer(em) na sala de audiência do juízo da primeira vara criminal de Palmas - TO para participar(em) de audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 16 de junho de 2010, às 16h30min. Palmas - TO, 10 de maio de 2010. Hericélia da Silva Aguiar – escrevente judicial.

2ª Vara de Família e Sucessões**ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS Nº 2009.0002.9541-2**

Ação: Exoneração de Alimentos

Requerente: R.A.F.A.

Advogado: DR. PAULO ALVES FERREIRA SILVA

Requerido: D.D.R.A.

Sentença: EX POSITIS, indefiro a petição inicial extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.800/99 e art. 284, parágrafo único, c/c o art. 267, I, ambos do CPC. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais. Sem honorários, pois não angularizada a relação processual. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Palmas, 08 de fevereiro de 2010. Ass.: Dr. Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito.

AUTOS Nº 2008.0010.6464-5

Ação: Alimentos

Requerente: C.T.deS.R.

ADVOGADO: DRA. GRAZIELA TAVARES DE SOUZA REIS - SAJULP

Requerido: A.deS.R.

Finalidade: Intimar o autor para, em dez dias, emendar a inicial corrigindo o valor da causa, levando-se em conta o disposto no art. 259, VI, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

AUTOS Nº 2008.0007.3215-6

Ação: Alvará Judicial

Requerentes: N.F.R. e outros

ADVOGADO: DR. MESSIAS GERALDO PONTES, OAB-TO 252

Finalidade: Proceder ao preparo da ação no prazo de 30(trinta) dias.

3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros**Públicos****BOLETIM DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES Nº.12/2010**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados, tudo nos termos do artigo 236 do CPC:

AUTOS Nº.: 2010.0002.4795-0

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS – SINTRAS-TO

Impetrante: SINDICATO DOS FARMACEUTICOS DO ESTADO DO TOCANTINS (SINDIFATO)

Advogado: MARCO TULIO ALVIM COSTA

Impetrado: SECRETARIO DE ESTADO DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Decisão: "ANTE O EXPOSTO, reconheço e declaro a incompetência deste juízo para conhecer da segurança impetrada, declinando-a para o Tribunal de Justiça do Estado, em sua composição plenária, para onde determino a remessa dos autos, após as baixas e anotações de estilo, com as cautelas legais." Palmas, 26 de março de 2010, Sândalo Bueno do Nascimento, Juiz de Direito 3ª VFRP.

AUTOS Nº.: 2010.0002.7422-2/0

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante: ANTONIO CARLOS FREDERICO LOURENÇO

Advogado: EVANDRO BORGES ARANTES

Impetrado: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE GESTÃO ENQUADRAMENTO E PROGRESSÃO - CGEP

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Decisão: "Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade coatora do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que desejar. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Para fins do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Dando prosseguimento ao feito, abra-se vista dos autos ao Ministério Público, para seu imprescindível pronunciamento. Intimem-se. Cumpra-se." Palmas, 19 de abril de 2010, Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito 3º VFFRP.

AUTOS Nº.: 2010.0002.4795-0

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS – SINTRAS-TO

Impetrante: SINDICATO DOS FARMACEUTICOS DO ESTADO DO TOCANTINS (SINDIFATO)

Advogado: MARCO TULIO ALVIM COSTA

Impetrado: SECRETARIO DE ESTADO DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Decisão: "ANTE O EXPOSTO, reconheço e declaro a incompetência deste juízo para conhecer da segurança impetrada, declinando-a para o Tribunal de Justiça do Estado, em sua composição plenária, para onde determino a remessa dos autos, após as baixas e anotações de estilo, com as cautelas legais." Palmas, 26 de março de 2010, Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito 3º VFFRP.

AUTOS Nº.: 2009.0000.0920-7/0

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante: GILMARIO DOS ANJOS DAMASCENO

Advogado: FERNANDO LEITÃO CUNHA

Impetrado: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Sentença: "ANTE O EXPOSTO, nos termos do posicionamento jurisprudencial acima explicitado e pelas razões antes descritas, hei por bem em reconhecer, como de fato reconheço e declaro a nulidade das questões de nºs. 05 e 12 da prova intelectual da seleção interna para o Curso de Habilitação de Cabos da Polícia Militar – CHC/2008, o que ora faço para determinar ao requerido, o ESTADO DO TOCANTINS, que acresça à nota do requerente GILMÁRIO DOS ANJOS DAMASCENO os pontos concernentes às questões retro mencionadas, procedendo à reclassificação do mesmo, caso fique dentro do número de vagas disponíveis, disponibilizando sua participação em inspeção de saúde física e, caso seja considerado apto, que seja seu nome inscrito no rol de candidatos convocados para a efetivação da matrícula no referido curso. Em razão da sucumbência, condeno o Estado requerido no pagamento em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do §4º do Art. 20 do Código de Processo Civil. Em consequência, julgo os feitos extintos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Extraia-se cópia do presente decisum para posterior juntada nos autos em apenso. Publique-se, Registre-se, Intimem-se e Cumpra-se." Palmas, 30 de março de 2010, Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito 3º VFFRP.

AUTOS Nº.: 2009.0013.1767-3/0

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante: AQUILA PLATINE DOS REIS DE ALMEIDA

Advogado: JOSÉ LAERTE DE ALMEIDA E OUTRO

Impetrado: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PARA OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Sentença: "Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, por conseguinte, extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 4º, § 1.º da Lei n.º 1.060/50 c/c o artigo 5.º, LXXIV, da Constituição Federal, DEFIRO, em caráter definitivo, o pedido de assistência judiciária gratuita, formulado pelo requerente. Publique-se, registre-se e intimem-se." Palmas, 27 de abril de 2010, Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito 3º VFFRP.

AUTOS Nº.: 2009.0013.1684-7/0

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante: JOSÉ NETO MOTA DE SOUSA

Advogado: JOCELIO NOBRE DA SILVA

Impetrado: ATO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO PARA O CURSO DE HABILITAÇÃO EM CABOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS – CHC/CECH/2009

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Sentença: "Isto posto, acolhendo o parecer do Ministério Público, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, tendo em vista a inexistência de direito líquido e certo. Com fulcro no artigo 4.º, §1.º, da Lei n.º 1.060/50 c/c o artigo 5.º, LXXIV, da Constituição Federal, DEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante na exordial. Sem honorários (Súmula 512 do STF e 105 do STJ). Publique-se, registre-se e intimem-se." Palmas, 15 de abril de 2010, Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito 3º VFFRP.

PALMEIRÓPOLIS**Vara Cível****EDITAL DE INTIMAÇÃO SENTENÇA**

O Doutor Manuel de Faria Reis Neto – Juiz substituto desta Comarca de Palmeirópolis-To, no uso de suas atribuições legais, etc... FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processa por este Juízo, no Cartório Cível, Autos nº. 304/05. Ação: Representação, tendo como requerente: Ministério Público Estadual em desfavor de Mayara Xavier Ribeiro. MANDOU INTIMAR: Mayara Xavier Ribeiro, brasileira, hoje maior de idade, estado civil e profissão ignorada, filha de Genair Xavier de Almeida e Irina Ribeiro dos Santos, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da respeitável sentença prolatada nos autos em epigrafe. SENTENÇA: Em parte... "Pelo exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. P.R.I. Pls. 08/02/2010. Manuel de Faria Reis Neto – Juiz Substituto". Este edital deverá ser publicado no diário da justiça e afixado uma cópia no placar do Fórum local. Aos 11 dias do mês de maio de 2010. Eu, Rosimeire Pereira Barbosa Oliveira - Escrevente Judicial, o digitei.

EDITAL DE INTIMAÇÃO SENTENÇA

O Doutor Manuel de Faria Reis Neto – Juiz substituto desta Comarca de Palmeirópolis-To, no uso de suas atribuições legais, etc... FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processa por este Juízo, no Cartório Cível, Autos nº. 044/05. Ação: Requerimento, em favor de Mayara Xavier Ribeiro. MANDOU INTIMAR: Mayara Xavier Ribeiro, brasileira, hoje maior de idade, estado civil e profissão ignorada, filha de Genair Xavier de Almeida e Irina Ribeiro dos Santos, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da respeitável sentença prolatada nos autos em epigrafe. SENTENÇA: Em parte... "Pelo exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. P.R.I. Pls. 08/02/2010. Manuel de Faria Reis Neto – Juiz Substituto". Este edital deverá ser publicado no diário da justiça e afixado uma cópia no placar do Fórum local. Aos 11 dias do mês de maio de 2010. Eu, Rosimeire Pereira Barbosa Oliveira - Escrevente Judicial, o digitei.

PARAÍSO**1ª Vara Cível****INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais:

AUTOS Nº : 2.009.0004.7265-9/0.

01 - AÇÃO: AÇÃO CAUTELAR INOMINADA INCIDENTAL DE ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO E/OU DE RETIRADA DO NOME DO AUTOR DE ÓRGÃOS DE RESTRIÇÕES DE CRÉDITO.

Requerente...: CARLOS ROBERTO FRUTEIRO.

Adv. Requerente...: Dr. Péricles Landgraf Araújo de Oliveira – OAB/PR nº 18.294 e/ou Dr. Luiz Marques Dias Neto – OAB/PR nº 43.408.

Requerido...: BANCO SANTANDER BANESPA S.A

Adv. Requerido...: Drª Simony Vieira de Oliveira – OAB/TO nº 4.093 e/ou Drª Núbia Conceição Moreira – OAB/TO nº 4.311.

INTIMAÇÃO: Intimar os advogados da parte requerente, do inteiro tero do DESPACHO de fls. 333 dos autos, que segue transcrito na íntegra. DESPACHO "1. Cumpra a escrivania o despacho de f. 304 dos autos, com urgência; 2. Digam autora, pessoalmente e seu advogado, em DEZ (10) DIAS, sobre seu interesse no processo, requerendo o que entenderem de útil ao efetivo e regular andamento, MANIFESTANDO-SE SOBRE O ACORDO EXTRAJUDICIAL juntando ao autos, que o autor afirma dele não ter conhecimento, sob pena de extinção e arquivo; 3. Intimem-se(a) AUTOR(A) PESSOALMENTE pelos correios (AR) ou por mandado e (b) SEU ADVOGADO pelo DJTO, deste despacho; 4. Vencido o prazo sem manifestação, à conclusão imediata; 5. Cumpra-se; Paraíso do Tocantins/TO, 09 de fevereiro de 2.010. Juiz "ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª Vara Cível".

AUTOS Nº : 2.009.0004.7264-0/0.

02 - AÇÃO: DECLARATORIA.

Requerente...: CARLOS ROBERTO FRUTEIRO.

Adv. Requerente...: Dr. Péricles Landgraf Araújo de Oliveira – OAB/PR nº 18.294 e/ou Dr. Luiz Marques Dias Neto – OAB/PR nº 43.408.

Requerido...: BANCO SANTANDER BANESPA S.A

Adv. Requerido...: Drª Simony Vieira de Oliveira – OAB/TO nº 4.093 e/ou Drª Núbia Conceição Moreira – OAB/TO nº 4.311.

INTIMAÇÃO: Intimar os advogados da parte requerente, do inteiro tero do DESPACHO de fls. 492 dos autos, que segue transcrito na íntegra. DESPACHO "1. Cumpra a escrivania o despacho de f. 304 dos autos, com urgência; 2. Digam autora, pessoalmente e seu advogado, em DEZ (10) DIAS, sobre seu interesse no processo, requerendo o que entenderem de útil ao efetivo e regular andamento, MANIFESTANDO-SE SOBRE O ACORDO EXTRAJUDICIAL juntando ao autos, que o autor afirma dele não ter conhecimento, sob pena de extinção e arquivo; 3. Intimem-se(a) AUTOR(A) PESSOALMENTE pelos correios (AR) ou por mandado e (b) SEU ADVOGADO pelo DJTO, deste despacho; 4. Vencido o prazo sem manifestação, à conclusão imediata; 5. Cumpra-se; Paraíso do Tocantins/TO, 09 de fevereiro de 2.010. Juiz "ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª Vara Cível".

Vara Criminal**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes através de seus procuradores, intimados dos atos abaixo relacionados:

01-AUTOS: AÇÃO PENAL Nº 1.340/2001

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Acusado: ADEMAR DE SOUZA PAIXÃO E EUDES NAY TAVARES DOS SANTOS

Advogado: Dr. CÍCERO TENÓRIO CAVALCANTE- OAB/TO sob o nº 811

INTIMANDO: Fica o advogado CÍCERO TENÓRIO CAVALCANTE, intimado da SENTENÇA DE PRONUNCIADA do réu ADEMAR DE SOUZA PAIXÃO, exarada nos autos epigrafados, cuja parte dispositiva assim dispõe: " ISTO POSTO, julgo admissível o "jus accusatiōnis", para o fim de PRONUNCIAR, como de fato PRONUNCIAR, os réus ADEMAR DE SOUZA PAIXÃO e EUDES NAY TAVARES DOS SANTOS, devidamente qualificados nos autos, como incurso nas penas dos artigos 121, § 2º, inciso IV, última figura, do Estatuto repressivo vigente"

PEDRO AFONSO**Vara de Família e Sucessões****SENTENÇA**

Conforme Provimento 009/2008, ficam os advogados abaixo identificados, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados:

Intimação às partes e seus patronos.

01- AUTOS Nº 2006.0003.9804-7/0

Ação: Declaratória

Requerente: Lucileide Carvalho Nunes

Advogado: Dr. Cezanio Rocha Bezerra OAB/TO 3.056

Requerido: Estado do Tocantins

Procurador: Sergio Rodrigues do Vale

SENTENÇA: "Posto isto, analisando perfunctoriamente os argumentos trazidos pela requerente não amparam a pretensão aduzida, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Nesta oportunidade defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Sem custo e honorários. P.R.I e cumpra-se. Após as formalidades legais archive-se. Pedro Afonso, 07 de maio de 2010. Ass. Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira - Juíza de Direito."

SENTENÇA

Conforme Provimento 009/2008, ficam os advogados abaixo identificados, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados:

Intimação às partes e seus patronos.

01- AUTOS Nº 2007.0001.2007-1/0

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Leonília Queiroz de Miranda

Advogado: Dr. Cezanio Rocha Bezerra OAB/TO 3.056

Executado: Marco Antônio Ferreira

SENTENÇA: "ISTO POSTO, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Sem custas, visto ser beneficiária da Assistência Judiciária. P.R.I Aguarde-se o trânsito em julgado, após as formalidades legais, archive-se. Cumpra-se. Pedro Afonso, 07 de maio de 2010. Ass. Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira - Juíza de Direito."

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Conforme provimento 009/2008, fica os advogados abaixo identificados, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados:

Intimação às partes e seu patrono

AUTOS Nº 2010.0004.3548-0/0

Ação: INVENTÁRIO

Requerente: MATILDE ALVES DE SOUSA E FIRMINO ALVES DE SOUSA

Advogado: KLEBER DA COSTA LUZ OAB/TO 287-B

Requerido: "DE CUJUS" JOANA FERNANDES DA SILVA

Terceiro interessado: MARIA EDITE ALVES DE SOUSA MOURA

Advogado: MARCELO HENRIQUE DE ANDRADE MOURA OAB/TO 2.478

DESPACHO: "(...) Em razão do pedido de extinção do processo, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. (...) Após o trânsito em julgado proceda-se às baixas necessárias, sendo facultado à parte autora o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial. (...) Pedro Afonso, 02 de fevereiro de 2010. Ass. Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito."

AUTOS Nº 2008.0001.1032-5/0

Ação: REVISÃO CONTRATUAL

Requerente: PAULO FERNANDO PUGLIESI TAVARES E HEBE BEATRIZ VILELA TAVARES

Advogado: CARLOS WAGNO MACIEL MILHOMEM OAB/TO 440 E ADRIANA A. BEVILACQUA OAB/TO 510-A

Requerido: BASA – BANCO DA AMAZÔNIA S/A

Advogado: ALESSANDRO DE PAULA CANEDO OAB/TO 1.334-A E JOSÉ PINTO DE ALBUQUERQUE OAB/TO 822

DESPACHO: "(...) Diante do exposto, com fundamento art. 267, VIII do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito e determino o arquivamento dos autos, após as cautelas legais. Custas pelos requerentes. Condeno ainda os requerentes ao pagamento de honorários de sucumbência, no percentual de 15% sobre o valor atribuído à causa, corrigido monetariamente. Deixo de arbitrar honorários, conforme requerimento de fls. 271, visto que havendo renúncia, cabe ao renunciante exaurir os meios jurídicos adequados para receber pelo trabalho prestado aos seus

clientes, conforme contrato firmado entre o profissional e os clientes.(...) Pedro Afonso, 09 de dezembro de 2009. Ass. Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito."

AUTOS Nº 2008.0001.2701-5/0

Ação: MONITÓRIA

Requerente: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

Advogado: SILAS ARAÚJO LIMA OAB/TO 1738

Requerido: JEREMIAS GARCIA SOARES

Advogado: JOÃO INÁCIO NEIVA OAB/TO 854B

DESPACHO: "Recebo a contestação de fls. 59/63 como embargos. Vista ao Requerente, para querendo impugná-los, no prazo de 05 (cinco) dias, importando o silêncio em aceitação tácita dos argumentos lançados nos embargos. Pedro Afonso, 10 de agosto de 2009. Ass. Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito."

AUTOS Nº 2008.0003.0996-2/0

Ação: EMBARGOS À EXECUÇÃO

Requerente: QUIRINO CARRIJO LEAL

Advogado: THUCYDIDES OLIVEIRA DE QUEIROZ OAB/TO 2309-A

Requerido: JOSÉ VIEIRA

Advogado: CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO OAB/TO 906

SENTENÇA: "ISTO POSTO, com fundamento no art. 269, inciso I, "primeira parte", do Código de Processo Civil, acolho EM PARTE O PEDIDO DO AUTOR COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, condeno o Embargante a entregar a documentação do veículo ao embargado se ónus, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso, entretanto, deixo de suprir a assinatura da proprietária por tratar-se de pessoa estranha ao processo e havendo descumprimento converter o procedimento em perdas e danos pro não haver pedido nos autos. E de consequência julgo PROCEDENTE EM PARTE a Execução de Obrigação de Fazer com resolução do mérito. Translade cópia. Em relação as custas e despesas processuais, cada parte arcará com 50% (cinquenta por cento) de cada processo, que faço com suporte no art. 21 do CPC. Os honorários advocatícios fixo em 15% (quinze por cento), cabendo para cada litigante o pagamento ao seu causídico. (...) Pedro Afonso, 22 de janeiro de 2010. Ass. Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito."

AUTOS Nº 2008.0002.6998-7/0

Ação: RESCISÃO DE CONTRATO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

Requerente: NILZA DE SOUSA MOREIRA

Advogado: MARCELIA AGUIAR BARROS KISEN OAB/TO 4039

Requerido: ADEMIR TEODORO DE OLIVEIRA

Advogado: ADEMIR TEODORO DE OLIVEIRA OAB/TO 3731

SENTENÇA: "Posto isto, analisando perfunctoriamente as provas carreadas para os autos, os argumentos trazidos pelo Autor não amparam a pretensão aduzida, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito e de consequência revogo a liminar concedida às fls. 23. (...) Pedro Afonso, 17 de dezembro de 2009. Ass. Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito."

AUTOS Nº 2006.0008.5183-3/0

Ação: REINTEGRAÇÃO DE POSSE E DESFAZIMENTO DE CONSTRUÇÃO C/C PEDIDO DE LIMINAR

Requerente: JOSÉ COMBAS ALAMEDA E EUDETH LUSIVAN ALAMEDA

Advogado: MARCELIA AGUIAR BARROS KISEN OAB/TO 4039

Requerido: NIVALDO ALENCAR ARAUJO

Defensora Pública: TEREZA DE MARIA BONFIM NUNES OAB/TO 250-A

SENTENÇA: "Diante do exposto, analisando perfunctoriamente as provas carreadas para os autos e considerando que os fundamentos esposados mostram-se incapazes de amparar a pretensão deduzida, com base no artigo 269, inciso I, segunda parte, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, declarando extinto o feito, com resolução do mérito. Custas pelo requerido. Transitada em julgado, proceda-se o cálculo e em seguida, intime-se para pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo pagamento voluntário, proceda-se na forma do Provimento 05/09 da CGJ-TO. Condeno ainda o autor ao pagamento de honorários advocatício, no percentual de 15% sobre o valor atualizado da causa em favor da Defensoria Pública do Estado do Tocantins. (...) Pedro Afonso, 18 de dezembro de 2009. Ass. Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito."

AUTOS Nº 2009.0008.0386-8/0

Ação: COMINATÓRIA C/C AÇÃO INDENIZAÇÃO DE PERDAS E DANOS, COM PEDIDO DE TUTELA ESPECÍFICA EM CARATER LIMINAR

Requerente: TOCANTINS TRANSPORTE E TURISMO

Advogado: SILSON PEREIRA AMORIM OAB/TO 635-A E CHRISTIAN ZINI AMORIM OAB/TO 2.404

Requerido: TRANSCENTENÁRIO TRANSPORTE E TURISMO LTDA E LUIZ MARTINS DA COSTA

Advogado: CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO OAB/TO 4364 E/OU ELTON VALDIR SCHMITZ OAB/TO 4364 E/OU MARCELIA AGUIAR BARROS KISEN OAB/TO 4039

DESPACHO: "Se tempestivo, recebo o recurso, somente no efeitos devolutivo (art. 520 inciso VII do CPC), devendo a parte recorrida ser intimada para apresentar suas razões, e apresentadas estas ou transcorrido o prazo, os autos deverão ser encaminhados ao Tribunal de Justiça. Se intempestivo o recurso, conclusos. (...) Pedro Afonso, 21 de janeiro de 2010. Ass. Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito."

AUTOS Nº 2007.0005.0264-0/0

Ação: REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS, C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

Requerente: FLAVIO BARBOSA DA SILVA

Advogado: CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO OAB/TO 906 E MARCÉLIA AGUIAR BARROS KISEN OAB/TO 4039

Requerido: PHONESERV LTDA E TELEGOIÁS S/A

Advogado: SEBASTIÃO ALVES ROCHA OAB/TO 50-A E BETHÂNIA RODRIGUES PARANHOS OAB/DF 22.803

SENTENÇA: "(...) Se tempestivo, recebo o recurso, nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 e incisos do CPC), devendo a parte recorrida ser intimada para querendo

apresentar suas razões, no prazo de lei. (...) Pedro Afonso, 08 de março de 2010. Ass. Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito."

AUTOS Nº 2006.0007.3811-5/0

Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
 Requerente: RADAR AGROPECUÁRIA DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO LTDA
 Advogado: NILTON VALIM LODI OAB/TO 2184
 Requerido: RICARDO ALEXANDRE IGNACIO BARBOSA
 SENTENÇA:“(…) ISTO POSTO, homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo feito entre as partes. Julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas pelo requerido.(…) Pedro Afonso, 10 de agosto de 2009. Ass. Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito.”

AUTOS Nº 2008.0003.0995-4/0

Ação: OBRIGAÇÃO DE FAZER
 Requerente: JOSÉ VIEIRA
 Advogado: CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO OAB/TO 906
 Requerido: QUIRINO CARRIJO LEAL
 SENTENÇA:“ISTO POSTO, com fundamento no art. 269, inciso I, “primeira parte”, do Código de Processo Civil, acolho EM PARTE O PEDIDO DO AUTOR COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, condeno o Embargante a entregar a documentação do veículo ao embargado se ônus, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso, entretanto, deixo de suprir a assinatura da proprietária por tratar-se de pessoa estranha ao processo e havendo descumprimento converter o procedimento em perdas e danos pro não haver pedido nos autos. E de consequência julgo PROCEDENTE EM PARTE a Execução de Obrigação de Fazer com resolução do mérito. Translade cópia. Em relação as custas e despesas processuais, cada parte arcará com 50% (cinquenta por cento) de cada processo, que faço com suporte no art. 21 do CPC. Os honorários advocatícios fixo em 15%(quinze por cento), cabendo para cada litigante o pagamento ao seu causídico. (...) Pedro Afonso, 22 de janeiro de 2010. Ass. Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito.”

AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Conforme Provimento 009/2008, ficam os advogados abaixo identificados, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados:

Intimação à parte autora e seu patrono.

01- AUTOS Nº 2009.0000.1877-0/0

Ação: Execução de Alimentos
 Requerente: S.R. dos S, rep por E. R. dos S.
 Advogado: Drª. Maria Neres Nogueira Barbosa OAB/TO 576
 Requerido: H. N. dos S.
 DESPACHO: “Ouça-se a autora, em 5 dias, importando o silêncio em extinção. Pedro Afonso, 30 de abril de 2010. Ass. Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira - Juíza de Direito.”

AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Conforme Provimento 009/2008, ficam os advogados abaixo identificados, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados:

Intimação à parte autora e seu patrono.

01- AUTOS Nº 2007.0004.4639-2/0

Ação: Dissolução de Sociedade de Fato
 Requerente: V. L. C. da C.
 Advogado: Drª. Maria Neres Nogueira Barbosa OAB/TO 576
 Requerido: A. N. P. da C.
 Defensora: Teresa de Maria Bonfim Nunes OAB/TO 250A
 DESPACHO: “1-Designo o dia 23.09.2010, às 15:00 horas para audiência de instrução e julgamento. Intime-se as partes para comparecer à audiência juntamente com as testemunhas independente de intimação, ou juntar o rol de testemunhas com o prazo de 15 (quinze) dias antes do ato. ...Pedro Afonso, 28 de abril de 2010. Ass. Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira - Juíza de Direito.”

AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Conforme Provimento 009/2008, ficam os advogados abaixo identificados, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados:

Intimação à parte autora e seu patrono.

01- AUTOS Nº 2006.0005.8474-6/0

Ação: Execução de Título Extrajudicial
 Exequente: Radar Agropecuária Distribuidora e Comércio Ltda.
 Advogado: Dr. NILTON VALIM LODI OAB/TO 2.184
 Executado: EVANIS ROBERTO LOPES
 Advogado: Dr. Carlos Alberto Dias Noleto OAB/TO 906
 Intimação à parte autora para pagamento das custas, para nova avaliação do bem penhorado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento. DESPACHO: “Quanto ao requerimento do exequente, defiro a nova avaliação, ficando ao seu encargo o recolhimento das despesas para cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Em seguida conclusos. Pedro Afonso, 19 de abril de 2010. Ass. Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira - Juíza de Direito.”

AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Conforme Provimento 009/2008, ficam os advogados abaixo identificados, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados:

Intimação à parte autora e seu patrono.

01- AUTOS Nº 2006.0003.9813-6/0

Ação: Declaratória
 Requerente: Wildem Bezerra Santana

Advogado: Dr. Cesario Rocha bezerra OAB/TO 3.056

Dr. Jefther Gomes de M. Oliveira OAB/TO 2.908

Dr. Luiz Valton P. Brito OAB/to 1.449-A

Requerido: Estado do Tocantins

Advogado: Procurador Sergio Rodrigo do Vale

SENTENÇA: “Posto isto, analisando perfunctoriamente os argumentos trazidos pela requerente não amparam a pretensão aduzida, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Nesta oportunidade defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Sem Custas e honorários. P.R.I e cumpra-se. Após as formalidades legais arquite-se. Pedro Afonso, 07 de maio de 2010. Ass. Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira - Juíza de Direito.”

PEIXE**2ª Vara de Família e Sucessões****EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**
(Por 03(três) vezes com intervalo de 10(dez) dias)

A Doutora Cibele Maria Bellezzia, Juíza de Direito desta Comarca de Peixe/TO, no uso de suas atribuições legais, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Escrivania tramitam os Autos de INTERDIÇÃO E CURATELA nº 2008.0006.2676-3/0, propostos por LUZILENE LOPES DA ROCHA, referente à interdição de JOSE NETO PAULO LOPES CHAVES, sendo que por sentença exarada às fls. 31, acostada aos autos suso mencionados, proferida na data de 04/05/2010, foi DECRETADA a INTERDIÇÃO de JOSÉ NETO PAULO LOPES CHAVES, brasileiro, não alfabetizado, natural de Natividade/TO, nascido aos 06/09/1979, filho de Elmira Lopes Chaves, portador da CI/RG nº 723.285-SSP/TO e inscrito no CPF nº 002.968.771-31, residente e domiciliado no endereço da requerente, por ter reconhecido que o interditando é portador de mal incapacitante, sendo tal incapacidade permanente, tendo como diagnóstico transtorno psicótico – CID G80 e F71. O que o torna absolutamente incapaz de gerir sua pessoa, seus bens e de praticar pessoalmente qualquer dos atos da vida civil. Pelo que foi nomeada curadora a sua irmã LUZILENE LOPES DA ROCHA, brasileira, solteira, enfermeira, natural de Natividade/TO, nascida aos 27/06/1975, filha de Elpidio Dias da Rocha e Elmira Lopes Chaves, portadora da CI/RG. nº 76.518-SJSP/TO e inscrita no CPF sob nº 795.325.601-06, residente e domiciliada na cidade São Valério da Natividade/TO, para todos os efeitos jurídicos e legais, conforme sentença a seguir transcrita: “Vistos. (...) Face ao exposto, nos termos do art. 1767, inciso III e 1768, inciso, ambos do Código Civil, julgo PROCEDENTE o pedido e declaro JOSÉ NETO PAULO LOPES CHAVES, conforme certidão de Nascimento sob nº 2.448, fls. 50-v do Livro A-04, expedida em 11/07/1980, do Cartório de Registre Civil de Pessoas Naturais de Natividade/TO, absolutamente incapaz de gerir sua pessoa, seus bens e de praticar pessoalmente qualquer dos atos da vida civil. Em consequência, nos termos do artigo 1768, inciso II do diploma legal acima citado, nomeio-lhe curadora na pessoa de sua irmã LUZILENE LOPES DA ROCHA, que deverá prestar compromisso conforme determina o art. 1183, parágrafo único do CPC. Tendo em vista a falta de bens patrimoniais do interditando a serem administrados pela Curadora, fica dispensada a especialização da hipoteca legal (art. 1190 do CPC). Expeçam-se editais e, oportunamente, mandado de inscrição de sentença na forma do art. 1184 do CPC. Após o trânsito em julgado desta decisão, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Defiro a assistência judiciária. P.R.I. Peixe, 04/05/10. (ass.) Drª. Cibele Maria Bellezzia - Juíza de Direito.” Para que chegue ao conhecimento de todos foi determinada a expedição do presente edital para publicação na forma disposta no art. 1184 do CPC, aos 07 dias do mês de maio de 2010. Eu, Nilcimar J. Macedo – Escrevente, digitei e subscrevo. (ass.) Drª. Cibele Maria Bellezzia – Juíza de Direito. CERTIDÃO - Certifico e dou fé que afixei uma via do presente no Placar do Fórum. Peixe/TO, 07/05/10. Ana Reges Ponce - Porteira dos Auditórios.

PONTE ALTA**1ª Vara Cível****BOLETIM DE EXPEDIENTE**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados. (Intimação nos termos do Art. 234 c/c 237 do CPC, e Resolução 009/2008 do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, publicado no DJ 2001) e Decreto Judiciário nº 275/2008.

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2010.0001.8202-6

AÇÃO: Interdito Proibitório com Medida Liminar

REQUERENTE: Mathias Alexey Woelz

Advogado: Dr. Fernando Luiz Cardos Bueno- OAB/TO nº 19034

REQUERIDO: Paulo Augusto Piazzon

Advogado: Dr. Anderson Douglas Galí Galeiros- OAB/PR 19.469

INTIMAÇÃO: Ficam as partes acima intimados na pessoa de seus advogados, d decisão proferida nos autos acima citados, cuja parte dispositiva passo a transcrever “Isso posto, DEFIRO o pedido liminar do requerente, no sentido de PROIBIR o requerido de praticar qualquer ato que presuma início ou mesmo a turbação ou esbulho na posse dos Lotes 7 e 8 da 3ª etapa do Loteamento Ponte Alta, Gleba 22, Município de Mateiros, Comarca de Ponte Alta do Tocantins, cadastradas no INCRA sob nº 92396000198520 e inscrita na Receita Federal sob nº 2.806.610-3, certidões fls. 10e13; SOB PENA do pagamento de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) no ato comissivo de esbulho ou turbação em favor do requerente, e, subsequentemente, ao pagamento de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) da data de eventual esbulho e turbação até o seu encerramento, tendo como limite o valor da causa, esta em favor do FUNJURIS. Expeça-se mandado proibitório. Cite-se o requerido para, no prazo legal, querendo, apresentar contestação, consignando-se que não o fazendo incidirá em revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados na inicial. R.I.C. Porto Nacional-TO., 11 de maio de 2010- Adhemar Chufalo Filho- Juiz de Direito.”

PORTO NACIONAL**1ª Vara Criminal****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS N. 2419/05 - AÇÃO PENAL**

ACUSADO: ERIOSVALDO BATISTA LOPES

ADVOGADO: DR. RÔMULO UBIRAJARA SANTANA - OAB/TO 1.710

FICA O ADVOGADO, DR. RÔMULO UBIRAJARA SANTANA - OAB/TO 1.710, INTIMADO A COMPARECER, PERANTE ESTE JUÍZO, NA SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI QUE SE REALIZARÁ NO DIA 18/6/2010, ÀS 9h, A FIM DE PATROCINAR A DEFESA DO ACUSADO INDICADO ACIMA EM PLENÁRIO.

TOCANTINÓPOLIS**Vara de Família e Sucessões****EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS****AUTOS N.º 535/2002**

Ação – ALIMENTOS

Requerente – L.S.P., rep. por L.B.S.

DEFENSOR- ANTONIO CLEMENTINO S. e SILVA

Requerido- A.D.G.P.

FINALIDADE – INTIMAR a representante da requerente L.B.S., brasileira, solteira, do lar, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, 267, III).

Despacho: "...Pelo exposto, que seja intimada a parte requerente por edital para que se manifeste quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC".

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS**AUTOS N.º 686/2003**

Ação – GUARDA

Requerente – J.N.B.

DEFENSOR- ANTONIO CLEMENTINO S. e SILVA

Requerido- K.M.

FINALIDADE – INTIMAR o requerente J.N.B., brasileiro, solteiro, auxiliar de serviços gerais, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, 267, III).

Despacho: "...Pelo exposto, que seja intimada a parte requerente por edital para que se manifeste quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC".

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS**AUTOS N.º 2006.01.1267-4/0 (70/06)**

Ação – DIVÓRCIO DIRETO

Requerente – A.S.V.

Requerido- V.V.S.

FINALIDADE – INTIMAR a requerente A.S.V., brasileira, casada, lavradora, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, 267, III).

Despacho: "...Pelo exposto, que seja intimada a parte requerente por edital para que se manifeste quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC. Tocantinópolis/TO, 03 de maio de 2010-Jefferson David Asecvedo Ramos-Juiz Substituto".

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS**AUTOS N.º 305/2004**

Ação – DIVÓRCIO DIRETO

Requerente – C.G.S.

Advogado- ORCY ROCHA FILHO OAB/TO 355-A

Requerido- M.P.S.

FINALIDADE – INTIMAR a requerente C.G.S., brasileira, casada, lavradora, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, 267, III).

Despacho: "...Pelo exposto, que seja intimada a parte requerente por edital para que se manifeste quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC".

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS**AUTOS N.º 508/2004**

Ação – DIVÓRCIO DIRETO

Requerente – M.L.C.S.B.R.

Advogado-ANTONIO CLEMENTINO S. e SILVA

Requerido- G.B.R.

FINALIDADE – INTIMAR a requerente M.L.C.S.B.R., brasileira, casada, professora, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, 267, III).

Despacho: "...Pelo exposto, que seja intimada a parte requerente por edital para que se manifeste quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC. Tocantinópolis/TO, 03 de maio de 2010-Jefferson David Asecvedo Ramos-Juiz Substituto".

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS**AUTOS N.º 644/2004**

Ação – RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO

Requerente – R.M.R.C.

Advogado- ANTONIO CLEMENTINO S. e SILVA

Requerido- K.C.A.

FINALIDADE – INTIMAR a requerente R.M.R.C., brasileira, solteira, doméstica, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, 267, III).

Despacho: "...Pelo exposto, que seja intimada a parte requerente por edital para que se manifeste quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC. Tocantinópolis/TO, 03 de maio de 2010-Jefferson David Asecvedo Ramos-Juiz Substituto".

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS**AUTOS N.º 539/98**

Ação – ABERTURA DE INVENTÁRIO E PARTILHA DE BENS

Requerente – RAIMUNDO MARTINS COELHO

Advogado- MARCÍLIO NASCIMENTO COSTA OAB/TO 1110

Requerido- O ESPÓLIO DE CRISTINO MARTINS DA ROCHA

FINALIDADE – INTIMAR o requerente RAIMUNDO MARTINS COELHO, brasileiro, casado, auxiliar de escritório, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, 267, III).

Despacho: "...Pelo exposto, que seja intimada a parte requerente por edital para que se manifeste quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC".

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS**AUTOS N.º 501/2004**

Ação – CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO

Requerente – E.S.S.

Requerido- C.R.S.

FINALIDADE – INTIMAR o requerente E.S.S., brasileiro, separado, lavrador, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, 267, III).

Despacho: "...Pelo exposto, que seja intimada a parte requerente por edital para que se manifeste quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC".

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS**AUTOS N.º 106/2005**

Ação – DIVÓRCIO DIRETO

Requerente – M.B.C.N.

DEFENSOR- ANTONIO CLEMENTINO S. e SILVA

Requerido- M.P.M.S.

FINALIDADE – INTIMAR o requerente M.B.C.N., brasileiro, casado, lavrador, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, 267, III).

Despacho: "...Pelo exposto, que seja intimada a parte requerente por edital para que se manifeste quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC".

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS**AUTOS N.º 654/2004**

Ação – DIVÓRCIO DIRETO

Requerente – I.B.T.

Requerido- J.A.T.

FINALIDADE – INTIMAR a requerente I.B.T., brasileira, casada, do lar, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, 267, III).

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS**AUTOS N.º 206/99**

Ação – ALIMENTOS

Requerente – T.F.S., rep. por D.F.R.J.

Requerido- A.S.

FINALIDADE – INTIMAR a representante da requerente D.F.R.J, brasileira, solteira, do lar, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, 267, III).

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS**AUTOS N.º 654/2004**

Ação – DIVÓRCIO DIRETO

Requerente – I.B.T.

Requerido- J.A.T.

FINALIDADE – INTIMAR a requerente I.B.T., brasileira, casada, do lar, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, 267, III).

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS**AUTOS N.º 2006.01.1267-4/0 (70/06)**

Ação – DIVÓRCIO DIRETO

Requerente – A.S.V.

Requerido- V.V.S.

FINALIDADE – INTIMAR a requerente A.S.V., brasileira, casada, lavradora, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, 267, III).

Despacho: "...Pelo exposto, que seja intimada a parte requerente por edital para que se manifeste quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC. Tocantinópolis/TO, 03 de maio de 2010-Jefferson David Asecvedo Ramos-Juiz Substituto".

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**AUTOS- 2009.06.8614-4/0 (645/03)**

AÇÃO – INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO

Requerente – ANTÔNIO DE SOUSA LIMA

Advogado- WÁTFM MORAES EL MESSIH OAB/TO 3326

Requerido- BIOINDUSTRIAL DE BABAÇU S.A

Advogada- ELIANIA ALVES FARIA TEODORO OAB/TO 1.464

FICAM AS PARTES ATRAVÉS DESTA INTIMADAS da r decisão a seguir: "...A presente demanda indenizatória foi proposta em 13 de outubro de 2003, não tendo até a presente data sido proferida sentença. Portanto, em face da EC nº 45/04 reconheço a incompetência absoluta da Justiça Estadual para apreciar a presente matéria. – Ante o exposto, com fulcro no artigo 114, inc. VI, da Constituição Federal, dou-me por incompetente para atuar no presente feito e, em consequência, determino a imediata remessa dos presentes Autos à Justiça do Trabalho de Araguaína/TO, que é a competente para dele conhecer, observadas as formalidades legais. - Publique-se, registre-se e intímese-se.

PROCESSO Nº 2006.09.2084-3/0

Ação – EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

Requerente- HOJUARA CONSULTORIA E PROJETOS LTDA

Advogado- DEARLEY KUHN OAB/TO 530

Requerida – TALUDE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA

Advogado- HÉLIO PINTO RIBEIRO FILHO OAB/SP 107957 e Outra

FINALIDADE- INTIMAÇÃO das partes da r decisão: "...Com a propositura da respectiva Ação a parte requerida acabou por promover uma Exceção de Incompetência a qual foi julgada procedente, de acordo com o Acórdão exarada às fls. 90 usque 93. - O referido acórdão determinou, conforme se vislumbra pelo que resta colacionado à fl. 92, a necessidade de remessa dos autos da Ação Declaratória para a Comarca de Araguaína/TO. - Em que pese a referida manifestação do ETJSP, foram os autos remetidos a presente Comarca de Tocantinópolis/TO, quer dizer, em decompasso com o que restou declinado pelo tribunal paulista. - Por tudo que resta exposto e ante o pedido formulado pela parte autoral às fls. 110/111, do processo principal, proceda-se a remessa dos presentes autos ao juízo da Comarca de Araguaína-TO, com as cautelas devidas..."

PROCESSO Nº 2006.09.2083-5/0

Ação – DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DUPLICATAS E EXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS

Requerente – TALUDE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA

Advogado-Requerido- HÉLIO PINTO RIBEIRO FILHO OAB/SP 107957 e Outra

Requerido-HOJUARA CONSULTORIA E PROJETOS LTDA

Advogado- DEARLEY KUHN OAB/TO 530

FINALIDADE- INTIMAÇÃO das partes da r decisão: "...Com a propositura da referida Ação a parte requerida acabou por promover uma Exceção de Incompetência a qual foi julgada procedente, de acordo com o Acórdão exarado às fls. 90 usque 93. - O referido acórdão determinou, conforme se vislumbra pelo que resta colacionado à fl. 92, a necessidade de remessa dos autos da Ação Declaratória para a Comarca de Araguaína/TO. - Em que pese a referida manifestação do ETJSP, foram os autos remetidos a presente Comarca de Tocantinópolis/TO, quer dizer, em decompasso com o que restou declinado pelo tribunal paulista. - Por tudo que resta exposto e ante o pedido formulado pela parte autoral às fls. 110/111, do processo principal, proceda-se a remessa dos presentes autos ao juízo da Comarca de Araguaína-TO, com as cautelas devidas..."

AUTOS- 2005.02.7968-6/0 (703/05)

AÇÃO – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Requerente – MUNICÍPIO DE TOCANTINÓPOLIS

Advogado- GIOVANI MOURA RODRIGUES OAB/TO 732

Requerido- JOSÉ BONIFÁCIO GOMES DE SOUSA

Advogado- ALDENOR ALVES BANDEIRA OAB/TO 1.236-A

INTIMAÇÃO DAS PARTES para, no prazo de 05(cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

AUTOS- 147/2003

AÇÃO – JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL

Requerente- JOAQUIM DIAS LOPES DE SOUSA

Advogado- GENILSON HUGO POSSOLINE OAB/TO 1.781-A

INTIMAÇÃO DAS PARTES da r sentença a seguir: "...A parte autora foi intimada manifestar interesse no prosseguimento do feito e quedou-se inerte. Esta situação caracteriza abandono da causa, acarretando a extinção do feito sem resolução do mérito, conforme preconiza o artigo 267, III, do Código de Processo Civil. POSTO ISSO, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. - Custas se houver, pela parte requerente. – Publique-se. Registre-se. Intímese-se. – Após o trânsito em julgado e devidamente certificado nos autos, arquivem-se."

AUTOS- 442/2003

AÇÃO – ANULAÇÃO DE DOAÇÃO DE IMÓVEL

Requerente- E.A.F. e OUTROS, REP. POR EMILIANO DE MELO AZEVEDO

Advogado- PAULO SOUSA RIBEIRO OAB/TO 1.095

Requeridos- ANDRÉ CARNEIRO AZEVEDO e OUTRA

ADVOGADO-ORCY ROCHA FILHO OAB/TO 355-A

INTIMAÇÃO DAS PARTES da r sentença a seguir: "...Por isso, defiro e acolho a cota ministerial como fundamento desta decisão. POSTO ISSO, nos termos do artigo 267, IV e VI, CPC, julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito. - Custas se houver, pela parte requerente. – Publique-se. Registre-se. Intímese-se. – Após o trânsito em julgado e devidamente certificado nos autos, arquivem-se."

AUTOS- 292/96

AÇÃO – INVENTÁRIO

Requerente- CLEBER RODRIGUES LIMA

Advogado- GIOVANI MOURA RODRIGUES OAB/TO 732

Requerido- ESPÓLIO DE MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES LIMA

Advogado- SEBASTIÃO ALVES MENDONÇA FILHO OAB/TO 409

INTIMAÇÃO DAS PARTES da r sentença a seguir: "...A parte autora foi intimada a dar andamento ao feito e quedou-se inerte (fls. 78/79). Esta situação caracteriza o abandono da causa, acarretando a extinção do feito sem resolução de mérito, conforme preconiza o artigo 267, III, do Código de Processo Civil. POSTO ISSO, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. - Custas se houver, pela parte requerente. – Publique-se. Registre-se. Intímese-se. – Após o trânsito em julgado e devidamente certificado nos autos, arquivem-se".

AUTOS- 2010.0000.1389-5/0 ou 86/2010

AÇÃO – ARROLAMENTO DE BENS

Requerente – RAQUEL RODRIGUES PARREIRA

Advogado- RAQUEL RODRIGUES PARREIRA - OAB/TO 3890

Requerido- ELCIAS RODRIGUES PEREIRA

FICAM AS PARTES ATRAVÉS DESTA INTIMADAS do r. despacho a seguir: "...Assim, deve a parte autoral demonstrar, tendo em vista o princípio do ativismo judicial, por meio de documentos (contracheque, declaração de imposto de renda etc.) que, realmente faz jus ao benefício, para o que lhe concede o prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Intímese-se. Tocantinópolis, 04 de março de 2010. Jefferson David Azevedo Ramos – Juiz Substituto".

AUTOS 191/99

AÇÃO- DESAPROPRIAÇÃO

REQUERENTE- O MUNICÍPIO DE AGUIARNÓPOLIS-TO

ADVOGADO- SEBASTIÃO ALVES MENDONÇA FILHO OAB/TO 409

REQUERIDOS- DARCY AZEVEDO DE FREITAS e OUTROS

INTIMAR DA R DECISÃO: "...Pelo fato de o processo já estar arquivado, conforme restou certificado às fls. 79, cabe primeiramente ao interessado pugnar, junto ao órgão jurisdicional, o regular desarquivamento do feito, com o regular recolhimento da custas. - Alcançado o desarquivamento do feito, cabe a parte requerer, ao juízo processante, aquilo que lhe aprouver, desde que o pedido formulado mantenha uma concatenação lógica com a relação jurídica preteritamente vivenciada no processo. - Formulado o pedido cabe ao juízo dar prosseguimento ao feito, suplantando suas ações nos diversos dispositivos constitucionais e processuais aplicáveis a espécie. - Nessas condições e ante os argumentos supra, indefiro o pedido de reconsideração formulado. - Publique-se. Registre-se. Intímese-se.

AUTOS- 2009.0008.7539-7/0 OU 916/2009

AÇÃO – RESSARCIMENTO

Requerente – MUNICÍPIO DE LUZINÓPOLIS

Advogado- ADRIANO FREITAS CAMAPUM VASCONCELOS- OAB/SP 265.202

Requerido- JOSÉ VICENTE BAROSA

FICA A PARTE AUTORA ATRAVÉS DESTA INTIMADA para efetuar o pagamento das custas finais, nos autos acima mencionados, que importam em R\$ 1.890,70 (um mil oitocentos e noventa reais e setenta centavos) junto à contadoria do fórum desta comarca

AUTOS- 2009.04.6220-3/0 (339/09)

AÇÃO- RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

REQUERENTE- VALDEMAR BARROS DA COSTA

ADVOGADO- SOLON CARVALHO MENDESÇA FILHO OAB/GO 11241

REQUERIDO- ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADORA- FABIANA DA SILVA BARREIRA

INTIMAR O REQUERENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar razões contrárias ao recurso interposto pelo requerido.

XAMBIOÁ**1ª Vara Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****BOLETIM DE INTIMAÇÃO Nº 007/2010**

Através do presente ficam as partes, abaixo relacionadas, através de seus procuradores intimadas dos atos processuais a seguir:

01- AÇÃO: EXECUÇÃO FORÇADA: 2007.0001.5645-9/0

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S.A

Advogado (a) Dr. Paulo Roberto Vieira Negrão OAB/TO 2132-B

REQUERIDO: ESPÓLIO DE PULQUIERIO COELHO BARROS

Advogado: (a) Dra. Célia Cilene de Freitas Paz OAB/TO 1375-B

SENTENÇA " (Parte dispositiva) de fls. 143. ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 794, inc. II, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO POR SENTENÇA, os aditamentos de acordo de fls. 159/141, para que surtem seus jurídicos e legais

efeitos, de consequencia, DECLARO EXTINTO o presente feito, COM RESOLUÇÃO DO MERITO. INDEFIRO o pedido contido no item "8", devendo ser analisado após o transito em julgado. CONDENO, conforme no acordo, o Executado ao pagamento dos honorários advocatícios, bem como das custas e despesas processuais remanescentes, porventura devidas. P.R.I. De Araguaína para Xambioá-TO, 27 de janeiro de 2010 (as) Milene de Carvalho Henrique- Juíza de Direito Respondendo.

02- AÇÃO PREVIDENCIARIO Nº 2009.0010.4140-6/0

REQUERENTE: ARISTEULINA RAYMUNDO SANTOS

Advogado(a): Dr. Leonardo de Couto Santos Filho OAB/TO 1858

REQUERIDO: INSS-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

SENTENÇA " POSTO ISTO, e o mais que dos autos consta, INDEFIRO a inicial, nos termos do art. 295, inciso III do CPC, ante a manifesta ausência de INTERESSE DE AGIR. De consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MERITO, com fulcro no artigo 267, VI do CPC, determinando ao arquivamento dos autos, após as cautelas de praxe. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária. P.R.I. De Araguaína para Xambioá-TO, 01 de janeiro de 2010 (as) Milene de Carvalho Henrique- Juíza de Direito Respondendo.

03- AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2007.0006.3365-6/0

REQUERENTE: IDELITE VIEIRA DA SILVA

Advogado(a): Dra. Karlane Pereira Rodrigues OAB/TO 2148

REQUERIDO: I.N.S.S-INSITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

SENTENÇA " (Parte dispositiva) Diante do exposto, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito. Sem custas e honorários por ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se o Requerido. Em caso de discordância, tornem conclusos. Após o transito em julgado, archive-se com as cautelas legais. P.R.I. De Araguaína para Xambioá-TO, em, 27 de Janeiro de 2010(as) Milene de Carvalho Henrique- Juíza de Direito Respondendo.

04- AÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA Nº: 2009.0010.4170-8/0

REQUERENTE: CONSTRUTORA WALLI LTDA

Advogado: Dr. Carlos Canrobert Pires OAB/TO 298

REQUERIDO: PREFEITO MUNICIPAL DE XAMBIOÁ

Advogado: (a) Dra. Jaudileia de Sá Carvalho Santos OAB/SP 204182

SENTENÇA " (Parte dispositiva) ISTO POSTO, INDEFIRO a petição inicial por descendência do razão de impetração, com base nos artigos 10 e 23 da Lei nº 12.016/2009, e DECLARO extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Condeno a impetrante ao pagamento de despesas processuais, se houver. Deixo de condená-lo, ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da sumula nº 512 do STF. Publique-se. Registre-se. Intime-se, inclusive o Ministério Público. Transitada em julgado, archive-se coma s cautelas de praxe. especialmente baixa na distribuição. De Araguaína para Xambioá, em 03 de fevereiro de 2010. (as) Milene de Carvalho Henrique - Juíza de Direito Respondendo.

05- AÇÃO- BUSCA E APREENSÃO Nº 2009.0012.4731-4/0

REQUERENTE: BANCO BMG S.A

Advogada. Dr. Aluzio Ney de Magalhães Ayres OAB/TO 1982

REQUERIDO: MARCOS AURELIO EVELIM DE CARVALHO

DESPACHO: " INTIME-SE o Autor para emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que regularize a capacidade postulatória nos termos da procuração autorgada. Intime-se.Cumpra-se. De Araguaína-TO, para Xambioá, em 05 de fevereiro de 2010 (as) Milene de Carvalho Henrique- Juíza de Direito Respondendo.

06- AÇÃO BUSCA E APREENSÃO Nº: 2009.0012.4730-6/0

REQUERENTE: BANCO BMG S.A

Advogado: Dr. Aluysio Ney de Magalhães Ayres OAB/TO 1982

REQUERIDO: SAMUEL DE ARAUJO ROCHA

DESPACHO: INTIME-SE o Autor para emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que regularize a competência para outorgar poderes à defesa judicial, nos termos do Estatuo Social, bem como para que junte notificação válida, haja vista que a notificação juntada encontra-se com endereço diversos ao constante no contato firmado entre as partes. Intime-se. Cumpra-se. De Araguaína-TO, para Xambioá-TO, em 05 de fevereiro de 2010(as) Milene de Carvalho Henrique- Juíza de Direito Respondendo.

07- AÇÃO: ARROLAMENTO DE BENS Nº 2009.0007.9062-6/0

REQUERENTE: SILVIO TELLES LINO

Advogado: Dra. Elisa Helena Sene Santos OAB/TO nº 2096

REQUERIDO: AIRTON GARCIA FERREIRA.

Advogado: Dr. Joaquim Gonzaga Nto OAB/TO 1.317-B, Daniela A. Guimarães AOB/TO 3.912

DESPACHO: Conforme determinação do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (fls.533/536), EXPEÇA-SE ofício para o DETRAN/TO, a fim de que o referido órgão proceda o cancelamento da averbação no registro dos bens que estão em nome de AIRTON GARCIA FERREIRA, constante às fls. 455. Após, EXPEÇA-SE MANDADO para cancelamento do arrolamento dos bens discriminados às fls. 529 e 531 que não estejam em nome da Empresa – Mineração Vale do Araguaia Ltda, devendo, portanto, o Oficial de Justiça ser diligente no sentido de resguardar bens de terceiros, estranhos a Empresa – Mineração Vale do Araguaia Ltda. CERTIFIQUE a Escrivania se o CRI desta Comarca e as Juntas Comerciais dos Estados do Tocantins e Maranhão foram devidamente intimada para ciência e fiel cumprimento dos termos da decisão de fls. 336/338. Posteriormente OFICIE-SE, em caráter de urgência, os órgão, instruindo o ofício com copia da decisão de fls. 336/338, proferida por este Juízo, da recente decisão proferida pelo Tribunal de Justiça e ainda com cópia

da inicial. Cumpra-se. Xambioá-TO, 27 de janeiro de 2010 (as) Milene de Carvalho Henrique- Juíza de Direito Respondendo.

08- AÇÃO: ALVARÁ JUDICIAL Nº: 2009.0012.4729-2/0

REQUERENTE: WANIA MARIA SANTOS MATOS

Advogado (a) Dra. Ivair Martins dos Santos Diniz

REQUERIDO: JACINTO ALVES DE SOUSA

Advogada: Dra. Gracione Terezinha Castro OAB/TO nº 994

DESPACHO: Apesar de não ser parte, intime-se o Sr. JACINTO ALVES DE SOUSA via de sua advogada para manifestar sobre o dinheiro depositado em Juízo. Em concordância manifesta nos autos expeça-se alvará que deverá constar o nome da procuradora que represente Sr. Jacinto Alves Sousa e bem como o nome do próprio beneficiário. De Araguaína-TO, para Xambioá, em 08 de Fevereiro de 2010.(as) Milene de Carvalho Henrique- Juíza de Direito Respondendo.

09- AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO- 2010.0000.9084-9/0

REQUERENTE: BANCO PANAMERICANO S.A

Advogado: (a) Erico Vinicius Rodrigues Barbosa OAB/TO 4220

REQUERIDO: WALMIRA RESPLANDES DA SILVA

DESPACHO: " Haja vista que o Requerido foi notificado por Edital para pagamento da dívida, o que torna inválida a notificação, faculto a parte requerente para que emende a inicial no prazo de 05 (cinco) dias, trazendo aos autos notificação válida, feita no endereço constante no contrato celebrado entre as partes, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, por ser um dos pressupostos para concessão da media pleiteada. Intimem-se. Cumpra-se. De Araguaína-TO,. Em 26 de fevereiro de 2010 (as) Milene de Carvalho Henrique- Juíza de Direito Respondendo.

10- AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO- 2010.0000.9105-0

REQUERENTE: BANCO FINASA S.A

Advogado: (a) Dr. Cinthia Helluy Marinho OAB/MA 6835

REQUERIDO: CARLINDO OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO: " Faculto ao Requerente que emende a inicial no prazo de 05 (cinco) dias, trazendo aos autos os documentos indispensáveis para apreciação da demanda, quais sejam: ata da assembléia geral, o Estatuto Social da empresa, a notificação da mora feita no endereço constante no contrato celebrado entre as partes e, por fim, para que regularize o substabelecimento para uso genérico. Intimem-se. Cumpra-se. De Araguaína-TO, para Xambioá-TO, em 26 de fevereiro de 2010. (as) Milene de Carvalho Henrique- Juíza de Direito Respondendo.

11- AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO: 2010.0000.9092-0/0

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A

Advogado: (a) Fabio de Castro Sousa OAB/TO 2868

REQUERIDO: FABIANO PAIXÃO LEDA BORGES

DESPACHO: " Faculto ao Requerente que emende a inicial no prazo de 05 (cinco) dias, juntando aos autos a ata da assembléia geral e o Estatuto Social da empresa, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, por serem pressupostos para concessão da medida pleiteada. Intimem-se. Cumpra-se. De Araguaína-TO, para Xambioá-TO, em 26 de fevereiro de 2010. (as) Milene de Carvalho Henrique- Juíza de Direito Respondendo.

WANDERLÂNDIA

Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**AUTOS Nº 2006.0008.6495-1.**

AÇÃO: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE.

REQUERENTE: G.V.L.

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REQUERIDO: R.L. DE M.

ADVOGADOS: DR.ORÁCIO CÉSAR DA FONSECA OAB/TO Nº 168 e DR.

SÉRVULO CÉSAR VILLAS BOAS OAB/TO 2.207.

INTIMAÇÃO/AUDIÊNCIA: "Por ordem verbal, o MM Juiz Dr. José Carlos Tajra Reis Júnior determinou que a audiência preliminar fosse redesignada para o dia 08/06/2010, às 08:30h". LOCAL DA AUDIÊNCIA: Fórum de Wanderlândia.

AUTOS Nº 2006.0006.4502-8

AÇÃO: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE.

REQUERENTE: S.L.G.P.

ADVOGADO: DR. ALFEU AMBRÓSIO OAB/TO 691-A

REQUERIDO: C.C.

ADVOGADO: DR. ARCHIBALD SILVA OAB/GO 4.177.

INTIMAÇÃO/AUDIÊNCIA: "Por ordem verbal, o MM Juiz Dr. José Carlos Tajra Reis Júnior determinou que a audiência preliminar fosse redesignada para o dia 08/06/2010, às 09:00h". LOCAL DA AUDIÊNCIA: Fórum de Wanderlândia.

AUTOS Nº 2009.0003.0269-9.

AÇÃO: REPRESENTAÇÃO

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

REQUERIDO: S.S.G.

ADVOGADO: DR. HÉRMEDES MIRANDA DE SOUZA TEIXEIRA OAB/TO

2092-A e DR. FERNANDO FRAGOSO DE NORONHA PEREIRA OAB/TO

4265-A

INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Redesigno audiência para o dia 22 de julho de 2010, às 08h30min". LOCAL DA AUDIÊNCIA: Fórum de Wanderlândia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDENTE

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
MÁRCIA BERNARDES RODRIGUES

VICE-PRESIDENTE

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Des. BERNARDINO LIMA LUZ
JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA
CÉLIA REGINA REGIS RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA (Presidente)
Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES
Des. AMADO CILTON ROSA
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO
Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI
Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS
Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA
Des. BERNARDINO LIMA LUZ

Secretário: WAGNE ALVES DE LIMA

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)
ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
Des. AMADO CILTON (Revisor)
Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
Des. DANIEL NEGRY (Revisor)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)
ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
Des. MOURA FILHO (Revisor)
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
Des. JOSÉ NEVES (Revisor)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. MARCO VILLAS BOAS (Presidente)
WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
Des. MOURA FILHO (Revisor)
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
Des. JOSÉ NEVES (Revisor)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)
FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)
Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
Des. AMADO CILTON (Revisor)
Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
Des. DANIEL NEGRY (Revisor)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. WILLAMARA ALMEIDA
Des. CARLOS SOUZA
Des. BERNARDINO LUZ
Desa. JACQUELINE ADORNO
Des. LUIZ GADOTTI

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO, COORDENAÇÃO E SISTEMATIZAÇÃO

Desa. WILLAMARA LEILA (Presidente)
Des. CARLOS SOUZA (Membro)
Des. BERNARDINO LUZ (Membro)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Suplente)
Des. LUIZ GADOTTI (Suplente)

Sessão de distribuição: Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)
Des. AMADO CILTON (Membro)
Des. DANIEL NEGRY (Membro)
Des. MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. AMADO CILTON (Presidente)
Des. MOURA FILHO (Membro)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)
Des. LIBERATO PÓVOA (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
Des. LIBERATO PÓVOA (Membro)
Des. DANIEL NEGRY (Membro)
Des. AMADO CILTON (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Desa. WILLAMARA LEILA (Presidente)
Des. CARLOS SOUZA (Membro)
Des. BERNARDINO LUZ (Membro)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)
Des. JOSÉ NEVES (Suplente)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETORA GERAL
DIRETOR ADMINISTRATIVO
ADÉLIO DE ARAÚJO BORGES JÚNIOR
DIRETOR FINANCEIRO
ALAOR JUAL DIAS JUNQUEIRA
DIRETORA DO CENTRO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
PEDRO VIEIRA DA SILVA FILHO
DIRETORA JUDICIÁRIA
MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY
DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS
ANA MARIA PAIXÃO ATHAYDE DEMÉTRIO

CONTROLADORA INTERNA
MARINA PEREIRA JABUR

ESCOLA JUDICIÁRIA
MARIA LUIZA C. P. NASCIMENTO

Assessora de Imprensa

Divisão Diário da Justiça
LILIAN RIBEIRO CAVALCANTE
Chefe de Divisão

Expediente: segunda à sexta-feira, das 08h às 11h / 13 às 18h.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.
Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007
Fone/Fax: (63)3218.4443
www.tjto.jus.br